



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas	23
Acórdãos	24
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas	26
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	32
Corregedoria Geral	32
Despachos	32
Editais	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	38
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Editais	69
Atos de Alerta	69
Atos Normativos	69
Jurisprudências	69
Informativos de Licitações	69
Comunicados	69
Informações	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos	69
Portarias	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria Geral	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Administrativo	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 6 DE SETEMBRO DE 2012

A SESSÃO SERÁ REALIZADA ÀS 10H00MIN (DEZ HORAS)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 164000/12 Adiado desde 23/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANÁ BANCO

Processo: 338725/12 Adiado desde 23/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FINANCEIRA ALFA S.A

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 637047/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VE
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, MARISA CUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 247838/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, HEBER LEPRE FREGNE)
Interessado: OSMAR TRENTINI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, ROBESON JOSÉ DE SOUZA

Processo: 278486/11 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): GRAZIELE CANZI)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÊSTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 02/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 347163/12
Entidade: PROJETO RENASCER DE APUCARANA
Interessado: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 550867/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE



Processo: 311893/08 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN

Processo: 511373/10 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174050/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (Procurador(es): SONIA DO ROCIO CICALRELLO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105049/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 398388/12 Vistas desde 23/08/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267619/12 Vistas desde 23/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (Procurador(es): ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 249150/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 184213/12 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ALERTA

Processo: 254904/12 Adiado desde 23/08/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617100/08 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 233059/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 226172/10 Adiado desde 23/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711821/11 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168737/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 599070/11 Adiado desde 23/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504196/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215475/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 53384/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO XAVIER (Procurador(es): AUGUSTO JONDRA FILHO)

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Vistas desde 16/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 358990/10 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304373/05 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269327/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 506450/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA

ADVOGADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO (OAB/PR 10652),

LENICE VAN DER BROOKE (OAB/PR 10.326)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2362/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Despesas de caráter pessoal. Provimento Parcial do recurso, julgando Regulares com Ressalvas as despesas objeto da presente impugnação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (Art. 484 do Regimento Interno) interposto pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná (peça n.º 33) contra o Acórdão n.º 1746/09-1ª Cam., que julgou parcialmente procedente impugnação de despesas realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Proc. n.º 16965/05). A decisão recorrida condenou o Sr. Marcos Antônio Batista, diretor à época, à devolução de R\$ 3.510,60 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta centavos), pois representaram gastos de caráter pessoal e não vinculadas às atividades da entidade.

Argumentou que os gastos realizados tiveram como motivação as atividades de filmagem e realização das reportagens da entidade. Alegou que as despesas com frigar e demais itens reflete o fornecimento normal e adequado de água e outros itens para a manutenção e conforto dos funcionários, comum na entidade. Assim, requereu a procedência do recurso e a revogação da cominação proposta no Acórdão recorrido.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), Informação n.º 09; peça n.º 44 se manifestou contrária ao provimento do recurso. No mérito, analisou que a realização de despesas sem a observação do imperativo do procedimento licitatório, e em ambas as situações a ofensa a normas legais. Ressaltando, porém, que os serviços foram prestados, merecendo a determinação de restituição de valores somente a questão de gastos de cunho nitidamente pessoal. Isto independente da existência da má-fé.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 7048/10; peça n.º 46 se manifestou pelo não provimento. Justificou que o interessado nunca apresentou argumentos novos para a análise do recurso, o que não justificaria a reforma do Acórdão recorrido. Além disso, alegou que as despesas com frigar, lavanderia e telefonemas em viagem se trataram de despesas eminentemente pessoais, o que reforçaria a conclusão acima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 1113/11; peça n.º 51 concluiu pelo conhecimento e não provimento da peça recursal, a qual é "constituída de meras alegações, sem materialidade fática, autorização ou mesmo comprovação das despesas" impugnadas.

É o relatório.

2. VOTO

Ao compulсар os autos observo que são necessárias algumas considerações sobre o caso concreto. O montante impugnado na inicial importou em R\$ 2.267.050,76, em despesas ocorridas no exercício de 2004, e referiu-se não somente a despesas de viagem, mas atacou principalmente a forma de contratação de pessoal por parte da Rádio e TV Educativa do Estado, discussão esta, já superada nos autos. Ao julgamento, contudo, não restaram sanadas apenas as despesas na ordem de R\$3.510,60 (menos de 0,2% do total), por se tratarem de gastos de caráter eminentemente pessoal.

Ocorre que tais dispêndios originaram-se de pagamentos efetuados pelas equipes de trabalho quando hospedadas fora da Capital, por premente necessidade de serviço e cuidando em cumprir com zelo e boa-fé [1] sua missão institucional. Foi desta forma que figuraram telefonemas, lavanderia e frigar nas notas fiscais dos hotéis, estampadas por medida de prudência nas prestações de contas, já que tais profissionais não eram remunerados por diárias, em virtude de não possuírem vínculo com a Administração.

Assim, no juízo deste Relator, descabe responsabilizar o Sr. Diretor Presidente da instituição pela devolução de tais despesas. Ora, se por intermédio do Acórdão oburgado foi afastada a responsabilidade do Gestor público por outras despesas de viagem, para o pessoal não vinculado legalmente à Administração Pública, também tais gastos acessórios e peculiares às tarefas de imprensa, não podem ser deste cobrados. Inoportuna é, portanto, a pretensão de se negar cumprimento ao princípio do não enriquecimento sem causa do Estado, diante de tais fatos e circunstâncias.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná (peça n.º 33) contra o Acórdão n.º 1746/09-1ª Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as despesas objeto da presente impugnação.

Por fim, os autos devem ser enviados à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar Provimento Parcial ao Recurso de Revista interposto pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná (peça n.º 33) contra o Acórdão n.º 1746/09-1ª Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as despesas objeto da presente impugnação;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Em que pese referir-se a questões que envolvem o Estado e os Administrados, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu trabalho intitulado “O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo” traz lições pertinentes ao caso em tela:

“O que é, pois, agir de boa-fé? É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É, então, o oposto da atuação de má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos.”

PROCESSO Nº: 470976/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2485/12 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo TCE/PR, de atos de admissão de pessoal – regulamentação do inciso I, do art. 298 do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta com as devidas alterações.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à apreciação e registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal, sujeitos a registro. Serve também para a fixação do escopo de análise com adoção de procedimentos uniformes, objetivando facilitar o exame dos atos, tendo também, papel de orientação aos gestores públicos e responsáveis, indicando forma e requisitos para a elaboração dos atos.

De conformidade com os artigos 193 e 298, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto de que trata o presente.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Da proposta inicialmente apresentada, entendeu-se necessária a realização das seguintes modificações:

1ª MODIFICAÇÃO

Redação atual:

Art. 4º...

[...]

X - edital do resultado do concurso acompanhado da publicação;

XI - homologação do resultado do concurso (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do concurso), acompanhado da publicação;

Art. 5º...

[...]

XI - edital do resultado (havendo empate, demonstrar os critérios utilizados constantes no edital), acompanhado da publicação;

XII - homologação do resultado do certame (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital), acompanhado da publicação;

Art. 9º...

[...]

XI - edital do resultado (havendo empate, demonstrar os critérios utilizados constantes no edital), acompanhado da publicação;

XII - homologação do resultado do certame (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital), acompanhado da publicação;

Proposta:

Substituir os incisos X e XI do artigo 4º e os incisos XI e XII dos artigos 5º e 9º por um inciso com a seguinte redação:

Art. 4º...

[...]

X - edital do resultado do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado da publicação;

Art. 5º...

[...]

XI - edital do resultado do concurso público e sua homologação (havendo empate,

demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado da publicação;

Art. 9º...

[...]

XI - edital do resultado do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado da publicação;

Tais alterações geram a renumeração dos incisos posteriores.

2ª MODIFICAÇÃO

Redação atual

Art. 4º...

XVI - certidão do ordenador de despesas de que todos os admitidos declararam não ocupar outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Art. 5º...

XV - certidão do ordenador de despesas de que todos os admitidos declararam não ocupar outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Art. 6º...

VIII - declaração do admitido de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), salvo se previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Art. 8º...

XIV - certidão do ordenador de despesas de que todos os admitidos declararam não ocupar outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Art. 9º...

XI - certidão do ordenador de despesas de que todos os admitidos declararam não ocupar outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Art. 10...

VI - certidão do ordenador de despesas de que todos os admitidos declararam não ocupar outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF;

Proposta:

A redação de todos os incisos deverá ser substituída nos seguintes termos:

— - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (modelo de declaração presente no Anexo III);

Proponho também, anuindo com as propostas da Diretoria Jurídica e do Auditor Ivens Z. Linhares:

- a) os prazos para encaminhamento dos atos de admissão de pessoal para órgãos e entidades estaduais e também para municipais será de 60 (sessenta) dias;
- b) a inclusão nos artigos 4º, 5º, 8º e 9º quanto à necessidade de efetiva publicidade em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região;
- c) exclusão do art. 18, por repetir o dispositivo contido no art. 535-A, do Regimento Interno;
- d) quanto ao Anexo I, modificação quanto à disposição que necessariamente deve a empresa contratada originalmente exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica. Procedeu-se à exclusão no mesmo anexo da hipótese de



contratação por inexigibilidade de licitação, por ser inaplicável aos concursos públicos;

e) acréscimo do “Anexo III”, o qual trata de modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos.

Por fim, relativamente ao protocolado nº 515180/12, exarado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, após a oitiva da Diretoria Jurídica, tem-se as seguintes considerações:

a) Todas as melhorias de redação propostas foram acatadas;

b) Quanto a alteração proposta no art. 8º, por meio do qual solicita a inclusão de um inciso prevendo o envio de atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público, recomendação reproduzida também no art. 10, entende-se desnecessária tal inclusão pelo fato dos atos de nomeação estarem informados no sistema SIM – módulo AP (conforme consta da IN nº 44/10 – desde a implantação do SIM-AP tal dispensa existe, não sendo nova esta previsão), o que refletiria na prestação em duplicidade de informações pelo jurisdicionado, além de não dar credibilidade às informações captadas pelo sistema;

c) Quanto ao questionamento sobre o art. 12, conforme já relatado ao nobre Auditor, em reunião na Diretoria Geral, com a presença do Diretor da DIJUR, na data de 17 de julho do ano corrente, foi esclarecido que diante da alta demanda de trabalho que a Diretoria de Tecnologia da Informação vem recebendo e pelo fato de o novo sistema de atos de pessoal – SIAP, estar em desenvolvimento, optou-se neste momento pela não implementação da tela de importação de dados para permitir a inclusão de inúmeros admitidos, pois além de o novo sistema trazer tal funcionalidade, o atendimento a tal demanda resultaria em um desserviço à Casa, posto que ficará sem utilização em aproximadamente 60 (sessenta) dias, prazo em que o SIAP deverá iniciar seu funcionamento, trazendo a funcionalidade solicitada além de outras;

d) Em se tratando do questionamento do termo “irregularidade formal”, contida no art. 14 e seguintes, tem-se a esclarecer que tal expressão não expressa a conclusão da instrução processual, mas tão somente refere-se ao status de atendimento dos documentos exigidos para a apreciação do ato. Para melhor entendimento, optou-se pela alteração da redação do artigo, passando a constar:

“Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui irregularidade formal, salvo quando devidamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade, devidamente justificada, hipótese que poderá ensejar o não registro do ato.”

e) Quanto aos arts. 15 e 16, em que pese não acatar as razões propostas pelo Auditor, propõe-se a eliminação destes dispositivos pelo fato da matéria tratada nestes dispositivos ser estranha ao ato normativo em comento;

f) Quanto ao art. 17, tais anotações tratam de procedimento meramente operacional da Diretoria Jurídica, quando verificada a ocorrência da detecção de deficiência da atuação do controle interno do órgão ou entidade;

g) Por fim, quanto aos itens 09 e 10, do Anexo II, informa-se que as propostas de modificação da redação foram acatadas, esclarecendo-se que a data de posse refere-se aos nomeados e a data de exercício com relação aos admitidos.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, com as alterações supra sugeridas na forma contida em anexo, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à instauração dos processos alusivos aos atos de admissão de pessoal sujeitos a registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, com as alterações supra sugeridas na forma contida em anexo, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à instauração dos processos alusivos aos atos de admissão de pessoal sujeitos a registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORA KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia

mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público.

Art. 2º Os processos de admissão de pessoal deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Das admissões de pessoal estaduais

Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

X - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XI - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - termo de posse, em caso de cargo efetivo;

XV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XVI - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do concurso, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVII - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei



de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVIII - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 5º O processo de contratação de pessoal estadual por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;
II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressão autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);
IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;
VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;
b) A quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;
c) o valor da taxa de inscrição e forma de pagamento;
d) os locais e procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e a forma de confirmação;
e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;
f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;
g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;
h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;
i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);
VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;
VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;
XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;
XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;
XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);
XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo de decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o

Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 6º O processo de admissão de pessoal estadual complementar conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

III - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

IV - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

V - termos de posse ou publicação dos extratos contratuais;

VI - cópia do edital de resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

VII - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VIII - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

IX - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

X - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 nos processos de admissão, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE comunicará à Diretoria Jurídica – DIJUR os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal do Estado.

Seção II

Das admissões de pessoal municipais

Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;
b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;
c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;
d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;
f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VIII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

IX - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca



Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação;

XI - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XII - atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVI - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 9º O processo de contratação de pessoal municipal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições do emprego público, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 10. A formalização dos atos de admissão de pessoal com a natureza de complementação, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

III - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

IV - edital do resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

V - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VI - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

VII - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

VIII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 11. Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII.2.8 – ATOS até VII.2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNÇÃOÁRIO.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no art. 1º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de atuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Art. 13. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.



Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui irregularidade formal, salvo quando devidamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade, devidamente justificada, hipótese que poderá ensejar o não registro do ato.

Art. 15. As deficiências de controle interno ou irregularidades detectadas nos processos serão anotadas pela Diretoria Jurídica em pasta própria que conterá o histórico de ocorrências da entidade.

§ 1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 2º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a Diretoria Jurídica apurará as causas e solicitará a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 3º Os indícios de irregularidades estranhas ao escopo do processo também serão anotadas para imediata comunicação à área competente ou proposição de expediente apartado para apuração.

§ 4º As informações constantes do histórico de ocorrências da entidade servirão de subsídio e fundamento para a elaboração da proposta do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as Instruções Normativas nº 08/2006 e nº 44/2010.

Sala das Sessões, em

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

QUESITOS A SEREM ESCLARECIDOS EM CASO DE EXECUÇÃO INDIRETA DO CERTAME (por intermédio de outro órgão, instituição ou empresa)

ANEXO II: RELAÇÃO DE ADMITIDOS

CARGO/EMPREGO:								
Remuneração:					Carga horária:			
CLASSIFICAÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	R.G.	C.P.F.	ATO DE CONTRATAÇÃO	DATA DA NOMEAÇÃO / CONTRATAÇÃO	DATA DA POSSE / EXERCÍCIO	JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONTRATAÇÃO
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
...								
...								

ANEXO II: RELAÇÃO DE ADMITIDOS – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. CARGO/EMPREGO: preencher uma relação para cada cargo/emprego previsto no edital em que houve admissão;
2. REMUNERAÇÃO: remuneração informada no edital de abertura do certame;
3. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária prevista na legislação própria;
4. CLASSIFICAÇÃO: preencher de acordo com a ordem classificatória do edital de homologação do resultado final do concurso;
5. NOME: nome do candidato aprovado no certame;
6. DATA DE NASCIMENTO: data de nascimento do candidato – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
7. R.G.: Informar o número da carteira de identidade (R.G) – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
8. C.P.F.: Informar o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
9. ATO DE ADMISSÃO: Identificar o ato (Portaria, Decreto, Resolução, etc.) que nomeou ou contratou o candidato;
10. DATA DA NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO: data da nomeação no caso de cargo público ou da publicação do ato de contratação no caso de emprego público;

a) Detalhamento do objeto contratado:

- a.1. atribuições da instituição contratada;
- a.2. valor e forma de pagamento da contratada;
- a.3. se há expressa vedação à subcontratação;
- a.4. em caso de possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, apresentar as justificativas para tanto e esclarecer se foi imposta à contratada original, no edital ou no contrato, a obrigação de exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica;
- a.5. em caso de contrato de risco em que os valores da taxa de inscrição ficam com a contratada, que seja esclarecido se os valores foram recolhidos ao Tesouro antes de serem repassados à instituição.

b) Em caso de licitação:

- b.1. modalidade de licitação adotada;
- b.2. quais foram as exigências adotadas na fase de habilitação para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, no que diz respeito à capacitação técnica-operacional e profissional;
- b.3. se foi observada a licitação tipos “técnica” ou “técnica e preço”, previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo;
- b.4. quais as instituições participantes e qual delas sagrou-se vencedora.

c) Em caso de dispensa:

- c.1. qual a instituição contratada e em qual das hipóteses de dispensa arroladas na legislação se enquadra a contratação;
- c.2. se fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (órgão ou entidade que integre a Administração Pública), demonstração de que foi criada para esse fim específico em data anterior à vigência da referida lei e de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado;
- c.3. se fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, comprovação de que a instituição é incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; detenha inquestionável reputação ético-profissional; não tenha fins lucrativos e detenha aptidão para promoção do desenvolvimento institucional.

11. DATA DA POSSE/EXERCÍCIO: data em que o candidato tomou posse ou entrou em exercício – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;

12. JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONTRATAÇÃO: apresentar a justificativa em caso de candidato que não foi nomeado ou que não assumiu (exemplos: desistência, não atendeu à convocação, não cumpria os requisitos para a posse, solicitou final de lista, etc.); em caso de ADMISSÃO COMPLEMENTAR, informar neste campo os números dos processos referentes às admissões precedentes.

ANEXO III: MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

DECLARAÇÃO

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO] regido pelo Edital nº [NÚMERO] apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas



no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº	NOME	SEGUNDO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGA HORÁRIA	TURNO	REMUNERAÇÃO
1						
2						
3						
4						
5						
...						
...						
...						

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.
[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

ANEXO III: MODELO DE DECLARAÇÃO – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem um segundo vínculo constitucionalmente permitido;
2. SEGUNDO VÍNCULO: informar a natureza do segundo vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.);
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o segundo vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do segundo vínculo;
5. TURNO: informar o turno de trabalho do segundo vínculo;
6. REMUNERAÇÃO: informar a remuneração referente ao segundo vínculo.

PROCESSO Nº: 246177/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA, ADVOGADO: GRAZIELLE HYCZY LISBOA (OAB/PR 28119), MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER (OAB/PR 37926)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº. 2497/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2010. Manifestações uniformes DCE e MPJTC. Pela regularidade das contas com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pela Paraná Turismo, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Herculano Francisco Gianesella Lisboa, Marcos Vinicius Zimiani Moya e Marcia Schier Brock.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 276/11), fez as seguintes observações:

1) A exemplo de exercícios anteriores, houve grande disparidade entre as metas físicas previstas e as realizadas pela autarquia, sendo que a maioria das metas realizadas não constava do orçamento.

2) Constataram os seguintes apontamentos dos relatórios quadrimestrais de 2010 da 1ª Inspeção de Controle Externo: (i) ausência de baixa de concessão de processos de adiantamentos a funcionários, relativos à execução orçamentária de 1993, 1994 e 1996, (ii) pagamento em atraso de contas referentes a despesas correntes e (iii) ausência de Sistema de Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, através do Despacho nº 473/11, os interessados apresentaram justificativas.

Em relação à disparidade entre as metas previstas e as realizadas, alegaram que um projeto/atividade está interligado a outro, e a ação não realizada, referente a projeto de sinalização turística, objeto de convênio, ainda está em andamento, inclusive com termo de aditamento assinado em 21 de dezembro de 2011 pelo Governador do Estado.

No que se refere aos apontamentos constantes dos Relatórios Quadrimestrais de 2010 da 1ª ICE, ressaltaram (i) dificuldades de localização dos processos de adiantamentos, devido ao tempo já transcorrido desde 1993, 1994 e 1996, sendo que, do valor apurado, R\$ 4.004,72 (quatro mil, quatro reais e setenta e dois centavos), já houve a baixa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme documentação anexada e já está sendo providenciada a regularização do valor restante, (ii) que os atrasos de pagamentos ocorreram nos primeiros meses de 2010, tratando-se de questão pontual que já foi solucionada e por último (iii) dificuldades de atuação da Secretaria Especial de Controle Interno.

Após a manifestação da Primeira Inspeção de Controle Externo, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 133/12) manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalvas das contas, pelos seguintes motivos: a) ausência de baixa de concessão de processo de adiantamentos a funcionários; b) pagamento de contas com atraso e c) ausência de Sistema de Controle Interno, recomendando que, nos próximos exercícios, a Paraná Turismo estabeleça em seu orçamento metas físicas que auxiliem na gestão da unidade, podendo de forma efetiva, demonstrar os alcances realizados e possibilitar medidas corretivas.

De sua parte, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9542/12) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o Relatório.

2. Fundamentação e Voto

Diante do relatório, verifica-se que após os esclarecimentos trazidos pela entidade, no uso da sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas da Paraná Turismo, referente ao

exercício financeiro de 2010, pode ser considerada regular com ressalvas em relação aos problemas apontados pela Primeira Inspeção de Controle Externo, quais sejam: (i) ausência de baixa de concessão de processos de adiantamentos a funcionários, (ii) pagamento de contas com atraso e (iii) ausência de Sistema de Controle Interno, recomendando que, para os próximos exercícios, a Paraná Turismo estabeleça em seu orçamento metas físicas que auxiliem na gestão da unidade, demonstrando efetivamente os alcances realizados e possibilitando medidas corretivas, durante o período, caso necessário.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade instrutiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Paraná Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Herculano Francisco Gianesella Lisboa, Marcos Vinicius Zimiani Moya e Márcia Schier Brock.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Paraná Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Herculano Francisco Gianesella Lisboa, Marcos Vinicius Zimiani Moya e Márcia Schier Brock. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 31662/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2561/12 - TRIBUNAL PLENO

Pregão presencial. Menor preço global. Pela homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora.

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade pregão, tipo menor preço global, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviço telefônico móvel para disponibilização do serviço de banda larga móvel com tecnologia 3G ou 4G para este Tribunal de Contas.

O procedimento foi iniciado pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, a qual justificou a necessidade de fornecer ferramentas para o cumprimento das atividades fiscalizatórias prestadas pelos servidores que prestam serviços externos a esta Casa.

Em que pese ter havido a devida publicidade, apenas a empresa VIVO S/A apresentou proposta e, preenchidos os requisitos habilitatórios necessários, esta foi declarada vencedora com o valor global de R\$ 95.013,60 (noventa e cinco mil, treze reais e sessenta centavos), para um período de 24 (vinte e quatro) meses.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do contrato de que trata este processo, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação do certame e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente procedimento licitatório, devendo seu objeto (prestação de serviço telefônico móvel para disponibilização do serviço de banda larga móvel com tecnologia 3G ou 4G) ser adjudicado à empresa VIVO S/A, com o valor de global de R\$ 95.013,60 (noventa e cinco mil, treze reais e sessenta centavos), para um período de 24 (vinte e quatro) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o presente procedimento licitatório, devendo seu objeto (prestação de serviço telefônico móvel para disponibilização do serviço de banda larga móvel com tecnologia 3G ou 4G) ser adjudicado à empresa VIVO S/A, com o valor de global de R\$ 95.013,60 (noventa e cinco mil, treze reais e sessenta centavos), para um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 510501/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2562/12 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Contratação de Auditor Federal para proferir curso nesta Corte. Pela convalidação do procedimento.

Trata o presente de requerimento formulado pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas para contratação direta de Fábio Coutinho Clemente, a fim de ministrar o curso de "Auditoria de Conformidade", no período de 14 a 17 de agosto do corrente ano, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), realizado neste Tribunal, tendo como público alvo os servidores desta Casa. Analisada a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação do auditor em tela, a Diretoria Jurídica entendeu que foi comprovada cabalmente a inviabilidade de competição, pois o profissional escolhido seria o mais adequado à satisfação do objeto pretendido, conforme se verifica da documentação acostada aos autos.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do ato de que trata este processo, considerando plenamente justificada a inexigibilidade proposta, tendo em vista a notória capacitação e reconhecimento profissional do palestrante em sua área para proferir curso de Auditoria de Conformidade, cujo objeto está atrelado com suas comprovadas competências, devendo-se, no entanto, ultimar os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (quanto a publicação na imprensa oficial), de forma a conferir eficácia jurídica e financeira ao negócio estabelecido.

Em que pese a autorização para a contratação ter sido exarada em 02 de agosto, não houve tempo hábil para a tramitação completa do expediente antes da realização do evento, motivo pelo qual este deve ser convalidado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação da presente despesa, relativa à contratação de Fábio Coutinho Clemente, para ministrar o curso de "Auditoria de Conformidade", o qual ocorreu no período de 14 a 17 de agosto do corrente ano, neste Tribunal, com vistas à capacitação de seus servidores, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devendo ser cumprida a sugestão contida no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar a presente despesa, relativa à contratação de Fábio Coutinho Clemente, para ministrar o curso de "Auditoria de Conformidade", o qual ocorreu no período de 14 a 17 de agosto do corrente ano, neste Tribunal, com vistas à capacitação de seus servidores, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devendo ser cumprida a sugestão contida no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 395931/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2563/12 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Alteração no valor. Pela formalização do aditivo.

Trata o presente de aditivo ao Contrato nº 37/10, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., tendo por objeto a aquisição de serviços e equipamentos de informática.

Objetiva-se por meio deste expediente a aquisição de equipamentos, softwares e serviços [1] visando à expansão do sistema de armazenamento e a implantação de novos sistemas que viabilizam o processo eletrônico nesta Corte de Contas.

A possibilidade de aditativação deste processo está amparada no art. 65, I, "b" e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 [2], por se tratar de aumento no valor da contratação pela Administração e se destinar à satisfação de necessidades públicas, além de advir vantagem à Administração na manutenção do contrato.

O valor a ser aditado é de R\$ 172.703,25 (cento e setenta e dois mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) [3].

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do termo em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do ato de que trata este processo, recomendando apenas que nos próximos certames licitatórios se faça constar já no edital e posteriormente no

contrato, o servidor designado como fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente termo aditivo referente ao Contrato nº 37/10, firmado entre este Tribunal e a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com vistas à aquisição de equipamentos, softwares e serviços visando à expansão do sistema de armazenamento e implantação de novos sistemas que viabilizam o processo eletrônico nesta Corte de Contas, com o valor de R\$ 172.703,25 (cento e setenta e dois mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente termo aditivo referente ao Contrato nº 37/10, firmado entre este Tribunal e a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com vistas à aquisição de equipamentos, softwares e serviços visando à expansão do sistema de armazenamento e implantação de novos sistemas que viabilizam o processo eletrônico nesta Corte de Contas, com o valor de R\$ 172.703,25 (cento e setenta e dois mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ 1) Relativamente ao material permanente:

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor total
Para anexar ao patrimônio 02-3823			
• Enclosure para EVA4400 Datacenter 1	2	R\$ 4.158,00	R\$ 8.316,00
• Disco 300 GB Fibre Channel, 15krpm	12	R\$ 829,71	R\$ 9.956,52
• Disco de 450 GB Fibre Channel, 15krpm	12	R\$ 1.990,00	R\$ 23.880,00
• Cable FC Copper SFP 2m ALL	4	R\$ 250,00	R\$ 1.000,00
Para anexar ao patrimônio 02-4659			
• Enclosure para EVA4400 Datacenter 2	2	R\$ 4.158,00	R\$ 8.316,00
• Disco de 450 GB Fibre Channel, 15krpm	24	R\$ 1.990,00	R\$ 47.760,00
• Cable FC Copper SFP 2m ALL	4	R\$ 250,00	R\$ 1.000,00
		TOTAL	R\$ 100.228,52

2) Relativamente aos serviços:

Item	Valor
Serviço de extensão de garantia e suporte de Hardware 24 X 7, com tempo de solução de 6 horas após a chamada telefônica do cliente, dentro do período de 3 anos.	R\$ 45.951,71
Serviços de projeto, instalação, configuração e acompanhamento.	R\$ 26.523,02

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

³ O valor originário do processo é de R\$ 698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais).

PROCESSO Nº: 343433/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2564/12 - TRIBUNAL PLENO

Poder Executivo - Gestão - Irregularidades - Procedência Parcial - Acúmulo de cargos em ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal e contratação irregular de escritório de advocacia - Impossibilidade de aplicação de sanções, vez que os fatos são anteriores à atual Lei Orgânica - Demais pontos improcedentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Vereadores Luis Alberto Picinin e Sêrgia Machulek da Cruz, noticiando irregularidades no âmbito do Município de Faxinal, praticadas durante as gestões dos ex-Prefeitos Jair Pinto Siqueira (gestão 2005/2008) e Juarez Barreto de Macedo (gestão 2001/2004).

As irregularidades relatadas são as seguintes (peça nº 2):

- Acúmulo de cargos públicos;
- Licitações direcionadas (referentes à reforma/recuperação do veículo marca Vectra, de uma Pá Carregadeira e ao Transporte Escolar);
- Existência de funcionários fantasmas e em desvio de função;
- Secretário Municipal efetuando serviços na frota motorizada do Município em sua empresa particular e pessoas que fazem parte da mesma família e da mesma



empresa, na mesma situação;

- Assessor jurídico fazendo pareceres quando estava fora do país;
- Contrato firmado com emissora de rádio local no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixos, enquanto outras rádios poderiam fazer o mesmo sem ônus (a exemplo da rádio comunitária), conforme cópia do contrato.

Ressaltaram os Vereadores Denunciante que por diversas ocasiões cobraram explicações da atual Administração, porém, em momento algum receberam qualquer explicação. Requereram a adoção das providências cabíveis.

Foram anexados à peça inicial os seguintes documentos relativos ao relato de acumulação de cargos públicos: ciência ao Ministério Público Estadual acerca do acúmulo de cargos por parte do Sr. Washington Luís Santana Ribas (dois cargos de magistério e um cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Faxinal); cópia da publicação dos decretos de nomeação do Sr. Washington Luís Santana Ribas para o cargo de Secretário Municipal de Administração, em 31/01/2005, e de exoneração em relação ao cargo aludido, em 30/07/2005; ciência ao Ministério Público Estadual acerca do acúmulo de cargos públicos por parte do Sr. Edson Daschevi (um cargo de magistério e um cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Faxinal); cópia da publicação dos decretos de nomeação do Sr. Edson Daschevi para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Turismo, a partir de 02/01/2005, e de sua exoneração, em 01/08/2005; cópia do ofício de ciência dos acúmulos de cargos antes mencionados ao Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, então Secretário Estadual de Educação; cópia de ofício dando ciência a Sra. Sheila Basso Assef, Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Educação, das acumulações de cargos públicos aludidas.

Foi juntada também a cópia do processo administrativo nº 8.521.677-5, relativo ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Washington Luís Santana Ribas, que tramitou no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cuja decisão, em consonância com o parecer, foi no sentido de declarar ilegal o acúmulo de vencimentos de dois cargos de professor/SEED com o cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, na Prefeitura Municipal de Faxinal, conferindo-se ao servidor o direito de opção entre os cargos. Após o despacho em questão, constatou-se que o Município de Faxinal havia solicitado a disposição funcional do servidor, com ônus para a origem, entretanto, considerou-se que tal informação não alterava a conclusão, haja vista que o servidor permanecia remunerado em triplicidade, ratificando-se o parecer anterior quanto à ilegalidade da acumulação (decisão datada de 03/06/2005), sendo que o servidor optou pelos cargos de professor. Exonerado do cargo de Secretário Municipal, a Comissão de Acúmulo de Cargos considerou que a situação foi regularizada.

No que concerne às irregularidades em procedimentos licitatórios, foram juntados: pedido de apuração de irregularidade na Carta Convite nº 35/05, para a recuperação de veículo Vectra, de uso exclusivo do Prefeito; documentos referentes ao aludido procedimento licitatório; pedido de apuração de irregularidades, dirigido ao Ministério Público Estadual, relativo ao procedimento licitatório para reparos em uma pá carregadeira; pedido de apuração de irregularidades no transporte escolar, em relação ao uso de verbas do FUNDEF para o pagamento de empresa de transporte terceirizada e em razão de os veículos utilizados serem inadequados para o tipo de transporte, e o contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e a empresa Classtur Transporte e Turismo Ltda. ME.

Foram também juntados documentos referentes à nomeação do Sr. Azarias Joaquim da Rosa para o cargo de Assessor de Imprensa, em 01/08/2005, decretos de nomeação do Sr. Carlos Herbert Baumann, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação, o primeiro datado de 03/01/2005 e o segundo de 01/08/2005; cópia do Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Faxinal; cópias de documentos a respeito do Sr. Carlos Herbert Baumann, que estaria prestando serviços à Prefeitura relacionados à frota motorizada desde a gestão que antecedeu o Denunciado, através de sua empresa particular (sendo que pessoas que fazem parte de sua família também prestariam serviços à Prefeitura), apesar de o Prefeito haver respondido que ele prestava serviços sem ônus para a Prefeitura, o que é proibido pela Lei Orgânica (a Lei Orgânica proíbe a prestação de serviços gratuitos e proíbe também que Secretários diretos do Prefeito mantenham vínculos de prestação de serviços com a Prefeitura). Consta também cópia de parecer jurídico supostamente emitido pelo Assessor Jurídico Gerônimo Taborda Rocha Junior quanto ao procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 035/2005, embora esse supostamente estivesse em viagem aos Estados Unidos da América.

Por fim, foi juntada cópia da publicação do extrato de contrato nº 192/2005, da Prefeitura com a Rádio Club de Faxinal Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Na peça nº 11 foi juntada também cópia do processo administrativo nº 8.453.567-2, que tramitou perante a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, referente à acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Edson Daschevi. No aludido processo, consta que o Sr. Edson Daschevi ocupa um cargo de professor com carga horária de 20 horas semanais, acrescida à jornada 20 horas de aulas extraordinárias, totalizando 40 horas aulas semanais, além de exercer o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Turismo, da Prefeitura Municipal de Faxinal. O Parecer da Comissão de Acúmulo de Cargos foi no sentido de que fosse declarado ilegal o acúmulo de vencimentos de um cargo de Professor PN12-66, LF 01, padrão de 20 (vinte) horas aulas semanais, acrescidos de 20 (vinte) horas-aula extraordinárias, cumulativamente a um cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Turismo, símbolo CC-2, na Prefeitura Municipal de Faxinal – PR, devendo o servidor optar pelo cargo que desejava manter e então comprovar a exoneração do cargo preterido. Tal parecer foi acatado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon. Consta que o Sr. Edson optou por se exonerar do cargo comissionado que ocupava no âmbito do Município de Faxinal, conforme Decreto nº 3154/2005.

Por fim, a Comissão considerou que, com a exoneração do cargo comissionado, a situação do servidor passou a ser considerada regular, desde que houvesse compatibilidade de horários no desempenho das atividades do cargo efetivo e das horas-aulas extraordinárias, cuja responsabilidade de fiscalização incumbia à direção da escola de lotação do servidor.

Pelo Despacho nº 708/2005 a Denúncia foi recebida (peça nº 14).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que informou que foram extraídas cópias do processo, as quais foram entregues à equipe responsável pela análise das contas do Município de Faxinal, para que esta, dentro de seu limite de atuação (escopo de análise), se pertinente, verificasse o ocorrido (Informação nº 1405/05, peça nº 16).

Intimado para o exercício do direito ao contraditório, o Prefeito Jair Pinto Siqueira (gestão 2005/2008), apresentou justificativas em nome do Município, alegando (peça nº 26):

- há possibilidade de cumulação de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários e desde que se trate de uma das hipóteses previstas no artigo 37, XVI, alíneas "a", "b", e "c", da Constituição Federal, e não seja ultrapassado o teto salarial disposto no inciso XI do mesmo dispositivo da Constituição Federal;

- o Sr. Edson Daschevi leciona no Município de Mauá da Serra, cidade vizinha a Faxinal, na condição de professor concursado vinculado ao Estado do Paraná, submetido ao regime estatutário e com carga horária de 20 horas semanais, exercendo as suas atividades no período noturno, razão pela qual possui disponibilidade para realizar atividades no período diurno, inexistindo qualquer irregularidade quanto à suposta irregularidade a ele imputada;

- o Sr. Washington Luís Santana Ribas é professor estadual concursado e leciona no Colégio Estadual Érico Veríssimo e na Escola Estadual Augusto Bahls; em razão de sua disponibilidade para laborar no período vespertino e devido ao fato de ser graduado em ciências econômicas e pós-graduado, poucos servidores, ou nenhum outro, possuiria a sua qualificação no Município de Faxinal, de modo que foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração; a acumulação de cargo de professor com cargo técnico é possível, desde que obedecidos os demais requisitos (ele exercia regulamente as atividades de professor e havia compatibilidade de horários); desconhecia o Município de Faxinal que o Sr. Washington ocupava dois cargos de professor de 20 horas ao invés de apenas um, em razão de que ele lecionava em escolas estaduais, pressupondo-se que o vínculo era único; ao tomar conhecimento de que ocorreu a acumulação de três cargos o Município imediatamente requereu a disposição funcional do Sr. Washington; a Comissão de Processo Administrativo de Acúmulo de Cargos da SEAP entendeu que a despeito de o Governador ter deferido a disposição funcional ao Município, a irregularidade na acumulação de cargos se mantinha em razão de o ônus ser custeado pelo Estado; antes do conhecimento do Município em relação à decisão final da SEAP, o Sr. Washington requereu a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Administração e concomitantemente solicitou-se ao Estado a revogação da disposição funcional do Sr. Washington;

- quanto à Carta Convite nº 035/2005, para a reforma do veículo modelo Vectra, o valor do objeto licitado se enquadrava nos limites determinados pelo artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93; foram convidadas três empresas, mas apenas duas apresentaram propostas; o prazo previsto no artigo 21, § 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 foi respeitado; o veículo foi deixado na empresa que realizaria a reforma já na data em que se conheceu o vencedor da licitação, antes da homologação e adjudicação, em virtude da urgência na conclusão dos serviços, porém, a reforma somente começou após os procedimentos previstos na legislação;

- no tocante à Carta Convite nº 043/2005, referente à reforma da pá carregadeira modelo Michigan 75 III, essa já estava na empresa que venceu o certame antes da realização do procedimento licitatório para que fosse feito o levantamento das peças necessárias para a sua reforma, possibilitando, assim, a abertura da licitação, vez que foi necessário "ajustar algumas peças" a fim de "fazer a máquina funcionar", já que essa se encontrava "em condições precárias de uso", tendo sido necessário também colocar pneus na pá carregadeira para que fosse testado o funcionamento do motor e facilitar o deslocamento do equipamento no pátio da empresa; frisou-se que "somente foram implementadas peças que posteriormente poderiam ser retiradas sem qualquer modificação permanente no maquinário";

- relativamente ao transporte escolar, argumentou que o artigo 60, § 5º, da Constituição Federal, visou assegurar um percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que deverá necessariamente ser destinado à remuneração dos profissionais no efetivo exercício do magistério (60%), sendo que os demais recursos do fundo aludido são destinados à universalização do ensino fundamental, de acordo com a necessidade para a sua consecução, deixando o legislador certa margem de discricionariedade ao administrador público para este eleger as prioridades e maneiras de aplicação desta parcela de recursos; como boa parte dos habitantes de Faxinal residem na área rural e existem algumas áreas desprovidas de transporte coletivo, uma parcela dos recursos do FUNDEF estava sendo empregada na implementação do serviço de transporte de alunos que cursam o ensino fundamental; ademais, a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) classifica os gastos com o transporte escolar como despesa de "manutenção e desenvolvimento do ensino"; além disso, o Município aplicou na educação mais recursos do que o previsto constitucionalmente;

- quanto à denúncia de funcionário fantasma, que seria o Sr. Azarias Joaquim da Rosa, não há provas acerca da afirmação de que ele nunca exerceu a função de Secretário Municipal de Obras e Viação, tendo sido juntados documentos públicos do Município apreciados e assinados pelo Sr. Azarias, para comprovar o efetivo desempenho da função pública por parte dele;

- no que tange à prestação de serviços pela empresa do Sr. Carlos Herbert Baumann, Secretário Municipal de Obras e Viação, afirmou que o Sr. Carlos é sócio



da empresa HB Automecânica S/C Ltda. ME, empresa essa que ainda na administração anterior assinou o contrato administrativo nº 066/2004, que tinha por objeto a compra de peças e acessórios e mão de obra na retífica de motores de veículos de uso da administração do Município; o referido contrato administrativo foi prorrogado pelo termo aditivo assinado em 06/12/2004, por mais cinco meses, com término em 06/05/2005; somente após o término do contrato com a Prefeitura é que o Sr. Carlos foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras e Viação, em 01/08/2005, pelo Decreto nº 3182, vez que o Decreto nº 2940/05, de 03/01/2005, foi revogado três dias após a sua publicação e o Sr. Carlos não chegou a ser empossado no cargo, de modo que nenhum prejuízo à administração foi causado; não há registro de qualquer empenho em nome da empresa HB Automecânica S/C Ltda. referente ao exercício financeiro de 2005; os veículos do Município que se encontram em frente à sede da empresa aludida, conforme fotos, estão lá desde a gestão anterior, conforme declarações anexadas, sem qualquer custo para o Município, sendo que esse apenas aguarda a previsão de fundos suficientes para reformá-los mediante o devido procedimento licitatório;

- no que concerne ao assessor jurídico que supostamente não estaria exercendo as suas funções, alegou que o Sr. Gerônimo Taborda Rocha Junior, enquanto pessoa física, não possui qualquer vínculo com o Município de Faxinal, sendo que esse é sócio da empresa Advocacia e Assessoria Taborda, que presta assessoramento técnico-jurídico ao Município, de modo que é irrelevante o fato de estar viajando ou não para que a empresa contratada continue prestando seus préstimos por meio de outros advogados;

- acerca da desnecessária contratação de serviços de radiodifusão, por meio da Carta Convite nº 18/2005, destacou que a rádio comunitária não cobre toda a área do Município, pois tem o seu alcance limitado, de acordo com a Lei Federal nº 9.612/98 (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

Na peça nº 27 constam os documentos juntados pelo Denunciado para instruir a sua defesa.

A Diretoria Jurídica pronunciou-se pela impossibilidade de acúmulo de dois cargos de professor com o cargo em comissão de secretário municipal, tendo em vista o disposto no artigo 37, XVI, e que o cargo de provimento em comissão é inacumulável. Quanto ao apontado funcionário fantasma, destacou que inexistiu no processado qualquer comprovação da afirmação dos Denunciantes. Por fim, salientou que os demais itens dizem respeito à área de competência da Diretoria de Contas Municipais, cabendo a essa a instrução, nos termos do artigo 158, VIII, do Regimento Interno (Parecer nº 1327/06 – DIJUR, peça nº 29).

Primeiramente a Diretoria de Contas Municipais informou que os fatos averiguados não constituíam objeto de escopo de análise da prestação de contas municipais, de maneira que demandariam inspeção *in loco* (Informação nº 758/06 – DCM, peça nº 33).

O Denunciado Jair Pinto Siqueira se manifestou mais uma vez (peça nº 35), novamente em nome do Município, defendendo a tese de que a dedicação exclusiva não necessariamente ocasiona a incompatibilidade de horários, mas sujeita o ocupante do cargo a exercer as funções para as quais foi nomeado em horários flexíveis, sem benefícios em razão disso.

A Diretoria Jurídica considerou que tal manifestação era extemporânea e reiterou seu opinativo anterior (Pareceres nºs 5276/06 – DIJUR, peça nº 37 e 11065/08 – DIJUR, peça nº 52).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3325/08 – DCM, peça nº 54) primeiramente destacou que o Denunciado Jair Pinto Siqueira não apresentou defesa, pois “a manifestação contrária à inicial presente nos autos foi oferecida pelo próprio Município de Faxinal. A providência não é apenas incorreta processualmente, como parece indevida do ponto de vista material, já que eventual contrato celebrado entre o Município de Faxinal e o escritório de advocacia que subscreveu a petição de fls. 296-320 não deve, evidentemente, incluir o patrocínio de causas de interesse pessoal do prefeito. Fosse no âmbito judicial, o fato poderia levar à descon sideração das próprias razões argüidas.”

Opinou, por fim, nos seguintes termos:

a) a improcedência da denúncia, por falta de provas contra o denunciado, em relação a 3 das 6 irregularidades narradas, quais sejam: direcionamento das licitações para reforma do automóvel de uso do gabinete do prefeito, reforma de pá-carregadeira do Município e seleção de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, existência de funcionários fantasmas servindo à Administração Municipal e realização de serviços na frota do Município pela empresa de secretário Municipal;

b) a improcedência da denúncia em relação à irregularidade narrada envolvendo a contratação de rádio do Município para a difusão de notícias;

c) a citação dos servidores Washington Luis Santana Ribas e Edson Daschevi, para, querendo, apresentarem resposta à denúncia, na parte em que lhes imputa acumulação irregular de cargos públicos;

d.1) a citação do advogado Gerônimo Taborda Rocha, para, querendo, apresentar resposta à denúncia, na parte em que lhe imputa assinatura falsa em parecer;

d.2) a remessa dos autos para exame grafotécnico, a fim de atestar se a assinatura de fl. 245 foi lavrada pelo advogado Gerônimo Taborda Rocha;

d.3) a intimação da Câmara Municipal de Faxinal, para que informe o que apurou do caso envolvendo a parte da denúncia que imputa ao advogado Gerônimo Taborda Rocha assinatura falsa em parecer. A providência se justifica porque os representantes narraram, à fl. 244, que o Legislativo Municipal instalou comissão especial para investigar o fato;

e) a intimação do denunciado Jair Pinto Siqueira, para, querendo, apresentar defesa em relação à eventual irregularidade envolvendo a falta de número mínimo de participantes habilitados na licitação para reforma do automóvel de uso do gabinete do prefeito, e para que junte aos autos cópia do procedimento licitatório respectivo;

f.1) a citação do ex-prefeito de Faxinal Juarez Barreto de Macedo, para, querendo, apresentar defesa em relação à eventual irregularidade envolvendo a sucessiva prorrogação do contrato firmado com o escritório Advocacia e Assessoria Taborda, e para que junte aos autos cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação;

f.2) a citação do escritório Advocacia e Assessoria Taborda, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa em relação à eventual irregularidade envolvendo a sucessiva prorrogação do contrato firmado com o Município, e para que junte aos autos cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação;

g) a alteração do pólo passivo do presente processo, para que nele passem a constar, além do denunciado Jair Pinto Siqueira, os servidores Washington Luis Santana Ribas e Edson Daschevi, o advogado Gerônimo Taborda Rocha, o ex-prefeito de Faxinal Juarez Barreto de Macedo e o escritório Advocacia e Assessoria Taborda.

Na sequência, foram realizadas diligências para o fim de se intimar as pessoas mencionadas no opinativo da DCM. Foram intimados o representante legal da Advocacia e Assessoria Taborda, o servidor Washington Luis Santana Ribas, o servidor Edson Daschevi, o ex-Prefeito Juarez Barreto de Macedo e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Moacyr Paulo Sêga.

Os Srs. Washington Luis Santana Ribas e Edson Daschevi apresentaram defesa conjunta sustentando a possibilidade de acumulação de cargos, tendo em vista que no caso concreto a situação se enquadrava nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e havia compatibilidade de horários (peça nº 77).

Veio aos autos o Sr. Vandro Marcio Taborda Rocha, irmão do Sr. Gerônimo Taborda Rocha Junior, e informou que o Sr. Gerônimo não mais reside no Brasil. Forneceu também o endereço onde ele poderia ser encontrado nos Estados Unidos da América (peça nº 79).

O Sr. Juarez Barreto de Macedo, ex-Prefeito responsável pela gestão 2001/2004, pronunciou-se quanto à irregularidade relativa à prorrogação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Faxinal e o escritório Advocacia e Assessoria Taborda, confirmando que teria sido prorrogado por três vezes, por doze meses cada, sendo que vigorou até 13 de setembro de 2005, porém, essas prorrogações teriam sido efetuadas de acordo com o que preceitua a legislação aplicável, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 57, II). Segundo ele, o Município necessitaria de tais serviços jurídicos de forma contínua para a defesa dos interesses do ente público, sem contar que a procuradora jurídica do Município havia se afastado. Alegou que eram inúmeros os processos que se encontravam em andamento e que a vantagem exigida pelo dispositivo legal invocado para as prorrogações estaria no valor do contrato que, com a prorrogação, praticamente continuou o mesmo, além de que “a contratada por já estar familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço executado por certo pode suprimir etapas e eliminar custos, o que demonstra a vantagem ao Município” (peça nº 81).

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Moacyr Paulo Sêga (01/01/2009 a 31/12/2010) veio aos autos aduzindo que, contrariamente ao afirmado pelos Denunciantes, o Poder Legislativo não instalou Comissão Especial para investigar a situação referente ao advogado Gerônimo Taborda Rocha Junior (peça nº 95).

A Diretoria Jurídica reiterou os termos de seu Parecer nº 1327/06, pelo qual considerou irregulares as acumulações de cargos submetidas à análise, matéria de sua competência (Parecer nº 4609/009 – DIJUR, peça nº 97).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela procedência parcial da Denúncia, por considerar irregular a acumulação de cargos públicos pelos servidores Washington Luis Santana Ribas e Edson Daschevi, pugnano, assim, pela determinação de responsabilização solidária dos servidores e do Prefeito ordenador das despesas pela devolução dos valores percebidos em decorrência da cumulação ilícita de cargos, tendo em vista a moralidade pública ofendida. (A devolução faz referência, respectivamente, aos cargos de Secretário Municipal de Administração – de 01.02.2005 a 30.06.2005 - e Diretor de Departamento de Turismo – de 02.02.2005 a 01.08.2005). Apontou também haver irregularidade no procedimento licitatório nº 035/2005, para a reforma do veículo modelo Vectra, porém, não propôs qualquer medida em consequência (Parecer nº 3597/11, peça nº 103).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, considerando que havia pontos da Denúncia cuja responsabilidade pela instrução é da unidade e essa ainda não havia se pronunciado sobre o mérito após a concessão do direito ao contraditório aos demais envolvidos nas irregularidades denunciadas. Assim, a Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pela procedência parcial da Denúncia, no entanto, divergiu parcialmente do Ministério Público de Contas, conforme o seguinte trecho (Instrução nº 945/12 – DCM, peça nº 107):

Em conclusão, opina-se pelas seguintes medidas:

a) como já indicado na peça nº 54, a improcedência da denúncia, por falta de provas contra o denunciado, em relação a 3 das 6 irregularidades narradas, quais sejam: direcionamento das licitações para reforma do automóvel de uso do gabinete do prefeito, reforma de pá-carregadeira do Município e seleção de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, existência de funcionários fantasmas servindo à Administração Municipal e realização de serviços na frota do Município pela empresa de secretário Municipal;

b) como também já indicado na peça nº 54, a improcedência da denúncia em relação à irregularidade narrada envolvendo a contratação de rádio do Município para a difusão de notícias;

c) a comunicação ao Ministério Público Estadual da denúncia envolvendo a possível falsificação da assinatura do Sr. Gerônimo Taborda Rocha, para que a entidade adote as medidas que julgar adequadas;

d) a procedência da denúncia em relação à falta de número mínimo de participantes



habilitados na licitação para reforma do automóvel de uso do gabinete do prefeito, com a consequente aplicação ao interessado Jair Pinto Siqueira da sanção do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR; e

e) a procedência da denúncia em relação à sucessiva prorrogação do contrato firmado pelo Município de Faxinal com o escritório Advocacia e Assessoria Taborda, com a consequente aplicação ao interessado Juarez Barreto Machado da sanção prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que apenas ratificou o Parecer nº 3597/11 (Parecer nº 4039/12, peça nº 108).

2. VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste parcial razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, conforme a seguir exposto.

2.1. Acumulação de cargos

Conforme reconheceu a própria Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Despacho nº 425/2005, referente ao protocolo nº 8.521.677-5 SEAP, pág. 46 da peça nº 2 e Despacho nº 455/2005, referente ao protocolo nº 8.453.567-2 SEAP, pág. 28 da peça nº 11), a acumulação de cargos pelos servidores mencionados ofendeu o artigo 37, XVI, da Constituição Federal [1], que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, fora das exceções expressamente previstas nos seus incisos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

E a despeito da existência neste Tribunal de Contas de consulta [2] formulada sobre o tema do acúmulo de cargo público comissionado com cargo efetivo de professor, respondida por meio do Acórdão nº 1830/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que há possibilidade de cumulação de cargos de provimento em comissão com cargo efetivo - haja vista que os cargos em comissão não estariam contidos na proibição contida no artigo 37, XVI, da Constituição Federal - desde que haja compatibilidade de horários, depreende-se que nos dois casos concretos em exame inexistia essa compatibilidade. Observe-se que ambos os servidores que acumularam cargos trabalhavam com jornada de 40 horas como professores do Estado e passaram a ocupar também cargo de provimento em comissão no Município.

Conforme documentos juntados pelo Denunciante, em especial os processos administrativos que tramitaram no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, os servidores ocuparam os seguintes cargos:

- o Sr. Washington Luís Santana ocupava dois cargos de professor no âmbito do Estado conforme declaração de acúmulo de cargos apresentada ao Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação, preenchida pelo próprio Sr. Washington, do qual se extrai que ele já ocupava esses dois cargos de professor com jornada de 20 horas semanais cada, uma exercida no período matutino e a outra no período noturno (pág. 19 da peça nº 2), quando passou a ocupar o cargo comissionado no Município de Faxinal, de 31/01/2005 a 30/06/2005, nos termos dos decretos municipais de nomeação e exoneração de págs. 5 e 6 da peça nº 2;

- o Sr. Edson Daschevi ocupava um cargo de professor no âmbito do Estado com jornada de 20 horas semanais e nessa mesma linha funcional ministrava aulas extraordinárias, com jornada de mais 20 horas semanais, totalizando 40 horas semanais, conforme Relatório de Situação Histórico Funcional (pág. 17 da peça nº 2), quando passou a ocupar também o cargo de em comissão de Diretor de Departamento de Turismo no âmbito do Município, cargo esse que ocupou de 02/02/2005 a 01/08/2005, nos termos dos decretos municipais de nomeação e exoneração de págs. 8 e 9 da peça nº 2.

Destarte, não parece haver a compatibilidade de horários necessária, o que constituiu um obstáculo para que os servidores desempenhassem todas as funções de forma satisfatória e adequada.

Cabe ressaltar apenas que, no caso do servidor Washington Luís Santana Ribas, o fato de ter havido disposição funcional por parte do Governo do Estado ao Município, com ônus para a origem, a partir de 10/05/2005, com relação à linha 21, em nada interfere, conforme consignou a própria Comissão de Processo Administrativo de Acúmulo de Cargos, pois o servidor continuou "sendo remunerado em triplicidade", "isso sem adentrarmos no mérito da compatibilidade de horário, exigida constitucionalmente" (pág. 44 da peça nº 2).

Diante do exposto, impõe-se a procedência da Denúncia no que tange às aludidas cumulações ilegais de cargos públicos, porque ofendem à Constituição Federal, artigo 37, XVI.

Todavia, cumpre apenas alertar ao Município para atentar para tal impedimento, a fim de que não incorra novamente na mesma irregularidade. Entendo que descabe a devolução dos valores recebidos pelos servidores, haja vista que os serviços foram prestados.

Descabe também a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pelas nomeações em desconformidade com a Constituição Federal, Sr. Jair Pinto Siqueira, as quais resultaram em acúmulo ilegal de cargos públicos, pois os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2.2. Irregularidades na Carta Convite nº 035/2005

Nesse ponto discordo do entendimento do Ministério Público de Contas no sentido

de que a ausência de três propostas válidas invalidaria o certame, haja vista que este Tribunal não vem se pronunciando nesse sentido.

Transcrevo a seguir trecho de decisão deste Tribunal de Contas relativa à matéria em análise:

(...)

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Federal nº 8666/93 e na Lei Estadual nº 15608/07, tendo sido devidamente realizado o número de convites mínimo as empresas do Ramo e a Sessão Solene de abertura dos envelopes de Proposta e Habilitação, em 22/06/2010, sagrando-se como vencedora a Empresa Synergesso C. Ltda ME (Gessopar), ao preço total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo sido desclassificada a empresa Vivapac Comércio e Instalação de Gesso Ltda por não apresentar a Certidão Negativa Municipal e a Certidão Negativa de Falência e Concordata (Ata nº 03/2010 às fls. 188).

Alerto, unicamente que, conforme bem suscitado pelo D. Procurador Geral, o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite exigiria, em princípio, a apresentação de três propostas válidas, sendo que, ao certame em comento, acorreram unicamente três empresas, tendo sido uma delas desclassificada por ausência de documentos essenciais exigidos pelo Edital. Entretanto, tendo em vista a ausência de clareza da própria legislação pátria quanto a tal exigência e no tocante a conceituação de propostas válidas, bem como, a não influência da desclassificação da segunda colocada no resultado geral do certame, entendo que o procedimento não encontre óbices a sua homologação.

Note-se que o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a modalidade de licitação denominada convite exige que o convite seja remetido a, no mínimo, três interessados, cadastrados ou não, escolhidos entre empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto da licitação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Cabe alertar, assim, que há necessidade de se justificar no procedimento licitatório o motivo da ausência de três propostas válidas.

As demais irregularidades relatadas também não restaram comprovadas.

Quanto ao prazo mínimo para abertura dos envelopes, esse é regulado pelo artigo 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Entretanto, os documentos anexados aos autos não permitem concluir em que data foi expedido o convite. Desse modo, não há como aferir se efetivamente houve desrespeito ao prazo mínimo até a abertura dos envelopes.

Em relação ao início dos serviços, há alguns indícios de irregularidades, entretanto, formalmente os serviços de reparo somente foram iniciados após a assinatura do contrato. Assim, ausente a comprovação de irregularidade, não há como se atribuir responsabilidade ao gestor.

Diante das considerações acima, me manifesto pela improcedência da Denúncia nesse ponto.

2.3. Irregularidades na Carta Convite nº 043/2005, para a reforma de uma pá-carregadeira

O objeto da licitação, com valor global de R\$ 35.483,88, era a reforma de uma pá-carregadeira Michigan 75 III, de propriedade da Prefeitura Municipal de Faxinal. Alegam os Denunciantes que foram até uma das empresas convidadas a participar do certame, a S. M. Equipamentos Rodoviários Ltda., em momento anterior à abertura das propostas, tendo constatado que o equipamento que seria reparado em decorrência do procedimento licitatório já estava na empresa e os serviços de reparo estavam em fase final. Concluíram, assim, que a licitação era fraudulenta.

A defesa alega que a remessa do equipamento à empresa S. M. Equipamentos Rodoviários Ltda. ocorreu para a análise dos reparos que seriam necessários, sem custo para a Administração, sendo que a verificação do que precisaria ser reparado somente poderia ser realizada a partir da troca de pequenas peças que possibilitassem o funcionamento inicial da máquina.

Diante da ausência de provas quanto às irregularidades denunciadas, deve ser considerado improcedente esse ponto da Denúncia.

2.4. Carta Convite nº 018/2005, para a contratação de emissora de rádio para



divulgações e anúncios

Segundo os Denunciantes, haveria ilegalidade na contratação da Rádio Club para divulgações de avisos, comunicações, textos, obras e anúncios diversos de interesses da população em geral, porque a Rádio Comunitária poderia prestar os mesmos serviços sem qualquer contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública.

Todavia, a defesa comprovou que a cobertura máxima da Rádio Comunitária, autorizada por lei, é de 1,5 quilômetros, enquanto que a contratada, a Rádio Club, tem uma abrangência autorizada de 22 quilômetros, o que justifica a contratação, por representar efetiva divulgação. Destarte, é improcedente a Denúncia quanto ao presente tópico.

2.5. Transporte escolar subsidiado por recursos da FUNDEF

Os Denunciantes apontam haver ilegalidade na utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento de contrato de prestação de serviços de transporte escolar.

Contudo, o artigo 70 da Lei nº 9394/96 dispõe que:

Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Desse modo, tendo em vista que 60% dos recursos destinados ao FUNDEF devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, sendo que com relação aos 40% restantes, esses podem ser aplicados em outras ações que visem à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, dentre elas o transporte escolar, conforme expressamente previsto no inciso VII do dispositivo legal acima transcrito, é improcedente a Denúncia quanto a esse ponto.

Acerca da suposta falta de habilitação dos motoristas e relativamente à inadequação dos veículos utilizados para transporte pela empresa contratada, não há qualquer comprovação nos autos, de modo que a Denúncia deve ser julgada improcedente.

2.6. Existência de “funcionário fantasma”, o Sr. Azarias Joaquim da Rosa

De acordo com a Denúncia, o Sr. Azarias Joaquim da Rosa, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação em 02/02/2005 e exonerado em 31/07/2005, nunca teria exercido as funções inerentes ao cargo. Entretanto, na defesa foram anexados inúmeros documentos expedidos e assinados pelo Sr. Azarias (págs. 64 a 68 da peça nº 26).

Afastada, então, a alegação dos Denunciantes, é improcedente a Denúncia.

2.7. Prestação de serviços ao Município pelo Secretário Municipal de Obras e Viação

Consta que o Sr. Carlos Herbert Baumann, por meio de sua empresa privada, HB Automecânica S/C, prestava serviços em relação à frota motorizada da Prefeitura de Faxinal. O contrato foi firmado em 06/07/2004 e, após inúmeras prorrogações, teve a sua vigência encerrada em 06/05/2005.

É possível constatar que Sr. Carlos Herbert Baumann foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação em 03/01/2005, durante a vigência do contrato, porém, em 06/01/2005 a nomeação foi revogada. Assim, consoante bem ressaltou o MPJTC, “não houve tempo hábil a concretizar qualquer irregularidade que porventura pudesse surgir em decorrência da nomeação para cargo de Secretário Municipal de sócio de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Faxinal.”

No que tange ao fato de haver seis veículos pertencentes à Prefeitura de Faxinal estacionados no pátio da empresa contratada, a defesa argumentou que tais veículos encontram-se lá desde a gestão anterior, sem ônus para a Administração municipal. Ademais, o MPJTC frisou que “até 12/01/2006 não foi constatado nenhum empenho em nome da empresa HB Automecânica.”

Assim, improcedente a Denúncia.

2.8. Assessor jurídico fora do desempenho de suas funções

De acordo com a Denúncia, o Sr. Gerônimo Taborda Rocha Junior seria assessor jurídico do Município e constaria a sua assinatura em parecer em período em que estava fora do país.

Consoante salientaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, a suposta falsidade da assinatura somente poderia ser confirmada mediante prova pericial. Entretanto, a indispensável prova pericial não foi produzida. Ao menos, não foi juntada aos presentes autos.

Por outro lado, o Sr. Gerônimo Taborda Rocha Junior não integra o quadro funcional do Município. Na verdade, o escritório em que trabalhava, Advocacia e Assessoria Taborda, foi contratado pelo Município.

Em decorrência de tal contratação, verificou-se outra irregularidade, relativa à própria contratação de assessoria jurídica, que emitia pareceres para o Município, e a sucessiva prorrogação do contrato firmado com o escritório Advocacia e Assessoria Taborda.

De acordo com o contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico jurídico (e prorrogações) firmado pelo Município de Faxinal, representado pelo Sr.

Juarez Barreto de Macedo, em 13/09/2001, com a Advocacia e Assessoria Taborda (página 85 e seguintes da peça nº 27), a contratação teve por justificativa o afastamento temporário do procurador jurídico do Município, conforme a cláusula segunda do instrumento contratual.

É o oportuno destacar que conforme a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos apontados pelo agente integram a validade do ato. Sendo assim, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello [3]:

...a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

Ora, não há provas do aludido afastamento do procurador jurídico, motivo que ensejou o contrato, muito menos de que esse afastamento tenha perdurado por todo o tempo em que o contrato foi sucessivamente prorrogado, pois a avença teve vigência total de 48 meses.

Além disso, com relação às prorrogações, a cláusula sexta fala em possibilidade de prorrogação por igual prazo. Como a vigência originária era de apenas um ano, o contrato deveria ser prorrogado por apenas mais um ano e desde que persistisse o motivo apresentado para a contratação, uma vez que os serviços na área jurídica, em regra, devem ser exercidos por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, em consonância com as prescrições do Prejulgado nº 06 – Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno.

Ademais, embora tenha havido determinação expressa de que fosse juntada cópia do procedimento licitatório que deu ensejo à contratação, em atendimento à diligência solicitada pela Diretoria de Contas Municipais, o Ex-Prefeito Denunciado Juarez Barreto de Macedo não a apresentou.

Diante do exposto, é procedente a Denúncia quanto a esse ponto em relação ao Sr. Juarez Barreto de Macedo, responsável pela contratação da assessoria jurídica e pelas prorrogações, entretanto, como as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (atual Lei Orgânica, que passou a prever a aplicação de multas administrativas, dentre outras sanções), e como não há denúncia de que os serviços não tenham sido prestados, descabe a determinação multa ou de restituição de valores ao erário. Cumpre, porém, recomendar ao Município que passe a observar as prescrições do Prejulgado nº 06, sob pena de futura aplicação das sanções prescritas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, em autos próprios.

Isso posto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

- pela procedência em face do Sr. Jair Pinto Siqueira, inscrito no CPF sob o nº 205.282.139-20, em relação à nomeação para cargo de provimento em comissão de dois servidores, sem a observância das cautelas legais, ocasionando a acumulação indevida de cargos e remunerações, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, XVI, porém, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e sem a devolução de valores, visto que os serviços foram prestados;

- pela procedência em face dos servidores Washington Luis Santana Ribas, inscrito no CPF sob o nº 366.429. 249-91, e Edson Daschevi, inscrito no CPF sob o nº 563.093849-53, em razão da acumulação remunerada de cargos públicos fora das hipóteses excepcionais previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, contudo, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e sem a devolução de valores, visto que os serviços foram prestados;

- pela procedência em face do Sr. Juarez Barreto de Macedo, inscrito no CPF sob o nº 130.054.059-15, no que se refere à contratação ilegal de escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica ao Município, bem como em virtude das prorrogações igualmente ilegais do aludido contrato (página 85 e seguintes da peça nº 27), entretanto, sem a aplicação de sanção, haja vista que as ilegalidades foram praticadas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- pela improcedência quanto aos demais pontos.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

- pela procedência em face do Sr. Jair Pinto Siqueira, inscrito no CPF sob o nº 205.282.139-20, em relação à nomeação para cargo de provimento em comissão de dois servidores, sem a observância das cautelas legais, ocasionando a acumulação indevida de cargos e remunerações, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, XVI, porém, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e sem a devolução de valores, visto que os serviços foram prestados;

- pela procedência em face dos servidores Washington Luis Santana Ribas, inscrito no CPF sob o nº 366.429. 249-91, e Edson Daschevi, inscrito no CPF sob o nº 563.093849-53, em razão da acumulação remunerada de cargos públicos fora das hipóteses excepcionais previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, contudo, sem a aplicação de sanção, vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e sem a devolução de valores, visto que os serviços foram prestados;

- pela procedência em face do Sr. Juarez Barreto de Macedo, inscrito no CPF sob o nº 130.054.059-15, no que se refere à contratação ilegal de escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica ao Município, bem como em virtude das



prorrogações igualmente ilegais do aludido contrato (página 85 e seguintes da peça nº 27), entretanto, sem a aplicação de sanção, haja vista que as ilegalidades foram praticadas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- pela improcedência quanto aos demais pontos.

II – Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

² Consulta nº 87409/06, Município de Porto Amazonas, Relator Auditor Eduardo Souza Lemos: "Ante o exposto, proponho que se responda ao consulente que a vedação prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal somente é aplicável a cargos de provimento efetivo".

³ Curso de Direito Administrativo, 18ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

PROCESSO Nº: 142424/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO: JULIANE ANDREA DE MENDES HEY (OAB/PR 42289), NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2565/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Convênio – Descumprimento – Contas julgadas irregulares – Procedência parcial – Fixação de prazo para a prestação de informações – Monitoramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Município de Piraquara, atualmente representado pelo Prefeito Gabriel Jorge Samaha (gestões 2005/2008 e 2009/2012), bem como em face dos Srs. Guilherme Ribas Martins, ex-Prefeito responsável pela gestão 2001/2004, e Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito responsável pela gestão 1997/2000, apontando o descumprimento de convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria da Indústria, Comércio e Desenvolvimento do Estado do Paraná – SEID (peça nº 2).

De acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do protocolo nº 87858/08, de Pedido de Rescisão, chegou ao conhecimento do Dr. Laerzio Chiesorin Junior, Procurador que subscreve a presente Representação, que há no Município de Piraquara um barracão industrial de 900 m² (novecentos metros quadrados), localizado na Planta Suburbana, Rua Antônio Alceu Zielonka, esquina com a Rua nº 15, que está com a sua construção estagnada.

O Pedido de Rescisão aludido visava rescindir o Acórdão nº 612/07 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas nº 75004/00 e, consequentemente, considerou irregulares as contas do Convênio nº 3.348.365-1, firmado em 17/02/1998, acima mencionado, entre a SEID e o Município de Piraquara, pelo qual aquela se comprometeu a repassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a construção de um barracão industrial de pelo menos 800 m² (oitocentos metros quadrados) no Município.

Consoante o termo de convênio, que teve a sua vigência inicial (vencimento em 31/12/1998) prorrogada, sucessivamente, até 31/12/2002, a finalidade principal era o "fomento à industrialização no município, visando em especial, a criação de empregos, o treinamento de mão de obra, o desenvolvimento econômico através do apoio às microempresas e a identificação de vocações empresariais".

A obrigação da SEID era a de repassar os recursos em até quatro parcelas, num total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme o cronograma. Por sua vez, ao Município cabia destinar os recursos recebidos segundo o memorial descritivo e orçamentos apresentados, obrigando-se, ainda, a prestar contas dos gastos efetuados diretamente a este Tribunal de Contas, devendo construir um barracão industrial no prazo de 180 dias da liberação de recursos, com área mínima de 800 m², em área própria, cabendo-lhe ajustar com o DECOM – Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção, o acompanhamento, fiscalização e a indispensável certificação da conclusão da obra. Consta também que os recursos financeiros que excedessem o valor conveniado correriam por conta do Município e que o ente, após a construção do barracão, deveria dar-lhe a destinação para as finalidades contidas na cláusula 2ª.

Entretanto, conforme o Ministério Público de Contas, ambas as partes descumpriram o avençado no termo de convênio. A SEID somente repassou R\$

40.700,20 para o Município, e, de outro lado, houve o descumprimento de obrigações por parte do Município, conforme Informação nº 68/2002 – ER/CTA, (págs 85 e 86 da peça nº 50 - autos de nº 75004/00, de Tomada de Contas), pois conforme a cláusula terceira do Termo de Convênio, a Prefeitura Municipal deveria ajustar com o Departamento Estadual de Obras e Manutenção - DECOM o acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, no entanto, este ajuste não ocorreu de forma satisfatória. Apenas em 21 de março de 2002 a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Piraquara protocolou um pedido junto ao DECOM nesse sentido. Segundo o MPJTC, na mesma data foi realizada a vistoria pelo DECOM e seus técnicos constataram a existência de um barracão em estrutura pré-moldada com área de 900 m², não tendo sido possível aferir a qualidade dos materiais e se houve fidelidade na execução dos serviços.

A Assessoria da Secretaria da Indústria e Comércio justificou que não houve o repasse do saldo de R\$ 79.299,80, muito embora a obra até então edificada estivesse de acordo com o valor liberado de R\$ 40.700,00, porque esse importe foi estornado por imposição prevista no Decreto nº 753/2003, que cancelou as despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2002, com exceção das realizadas em áreas consideradas prioritárias. O Município, por seu turno, ressaltou que executou a obra de acordo com o montante liberado e que o DECOM atestou essa execução.

Entretanto, o Ministério Público de Contas salienta que a partir de Informação da Secretaria de Obras Públicas (nº 161/00) e da Informação nº 68/2002 do DECOM, bem como a partir dos registros fotográficos que constam dos autos de Tomada de Contas de nº 75004/00, "é possível constatar que só há o 'esqueleto' do barracão, o qual não está sendo utilizado para '...o fomento à industrialização no município, visando, em especial a criação de empregos, o treinamento de mão de obra, o desenvolvimento econômico através do apoio às microempresas e a identificação de vocações empresariais'." Prossegue o Ministério Público de Contas argumentando que, além de não ter sido dado cumprimento integral aos objetivos do convênio, seja pelo cancelamento das despesas pelo Decreto Governamental, seja por falha do Poder Executivo Municipal, não se tem notícia de que os gestores do Município tenham dado qualquer outra destinação à obra, ou seja, a obra não está sendo utilizada para o atendimento das necessidades da população, pois não lhe foi conferida qualquer finalidade pública.

Considerando, assim, que uma obra parada, sem destinação, será mais um local em que o patrimônio público está imobilizado, porém, deixando de atingir a finalidade estabelecida no Termo de Convênio e de atender ao interesse público subjacente a essa construção, "urge que sejam responsabilizados aqueles que deram causa ao descumprimento do Convênio, na medida em que suas condutas ensejaram a paralisação da obra e o não repasse dos R\$ 79.299,80, necessários à finalização da obra". Para o Ministério Público de Contas, a depreciação da obra deve ser quantificada por meio de auditoria a ser realizada no Município, cabendo a imputação de responsabilidade aos envolvidos pelo dano ao erário. Sugeriu, também, "que a continuidade da obra seja discutida nos presentes autos, pois, sem que a obra seja efetivamente concluída, a dilapidação do patrimônio irá se perpetrar".

Diante do exposto, requereu:

1. A procedência dessa representação para que seja realizada auditoria no Município de Piraquara para levantar e quantificar o prejuízo causado aos cofres públicos com a interrupção da obra objeto do Termo de Convênio nº 3.348.365-1, firmado em 17/02/1998 entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID e o Município de Piraquara e, após, seja imputada responsabilidade pelo dano causado ao erário pelos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA, JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS e GIL LORUSSO DO NASCIMENTO;

2. Que sejam "citados" todos os envolvidos para que, querendo, possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa e que seja notificado o atual Prefeito, Gabriel Jorge Samaha, para que se manifeste sobre a possibilidade de concluir a obra ou dar-lhe outra finalidade pública, comprovando as medidas tomadas para tanto, inclusive de ordem orçamentária.

Pelo Despacho nº 696/09, a Representação foi recebida, determinando-se a expedição de ofício aos Srs. Gabriel Jorge Samaha, Guilherme Ribas Martins e Gil Lorusso do Nascimento (peça nº 9).

Em sede de defesa, o Município de Piraquara juntou documentação no intuito de comprovar a realização da obra quanto ao percentual correspondente à parcela repassada, assim como a devolução dos valores não empregados referente a essa parcela, através de GR-PR. Juntou também documentação complementar protocolada nesse Tribunal sob o nº 87858/08.

Ainda, quanto à continuidade da obra, argumentou a impossibilidade, conforme fundamentos expostos pelo Secretário de Urbanismo no Memorando nº 074/09 – SMU, tendo em vista que os barracões encontram-se construídos em terrenos particulares e não de propriedade da municipalidade, pois quando da construção foram desapropriados alguns terrenos do loteamento denominado Planta Suburbana e as quadras escolhidas para as edificações não estavam implantadas. Assim, por um erro de locação da obra os barracões foram construídos em outra quadra, diferente da quadra onde se encontram os lotes desapropriados, impossibilitando, assim, a sua conclusão após a constatação desse erro.

Relativamente ao questionamento acerca da possibilidade de efetiva utilização da obra, o Município afirmou que o Projeto da Prefeitura é o de transposição da estrutura para área onde será instalado o polo industrial do Município, uma vez que os materiais empregados na obra permitem tal movimentação. Destacou que eventuais despesas seriam integralmente custeadas com recursos municipais. Juntou documentos (peça nº 17).

O Sr. João Guilherme Ribas Martins (gestão 2001/2004) manifestou-se argumentando que, ao assumir a Prefeitura, constatou que a obra encontrava-se



paralisada em virtude de divergências entre o objeto conveniado e a obra, até então em fase de edificação, visto que o objeto conveniado era a construção de um barracão de 800 m², sendo que a planta baixa anexada ao projeto da Secretaria Estadual da Indústria e Comércio previa a construção de um barracão com 823,93 m² e, na prática, a edificação estava alicerçada para uma construção com 912,04m². Em face das divergências apresentadas, bem como pela falta de relatório de acompanhamento e fiscalização da obra, visando regularizar o convênio, o projeto inicial do barracão foi atualizado e o novo projeto foi apresentado à Secretaria de Estado, anexado ao requerimento para a regularização formal do convênio, vistoria e fiscalização *in loco* e consequente liberação das demais parcelas pendentes, para que se viabilizasse a continuidade da edificação. Após tais providências o Município foi informado pela conveniente de que não havia recursos orçamentários para a liberação das demais parcelas para o exercício financeiro de 2002, porém, que seriam tomadas as medidas adequadas para a liberação dos recursos no orçamento do ano subsequente, razão pela qual a obra permaneceu paralisada, visto que o Município não dispunha de recursos financeiros para bancar a continuidade das obras.

Contudo, as demais parcelas não foram disponibilizadas e em 2003 o Município foi informado que foram canceladas definitivamente pelo Estado todas as verbas pendentes de liberação, inclusive às relativas aos convênios já firmados. Além disso, a nova Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, atendendo às recomendações do Ministério Público do Meio Ambiente, proibia a implantação de indústrias no Município, em razão de ser esse eminentemente de preservação ambiental, inexistindo, assim, disponibilização orçamentária e financeira para a conclusão da obra em questão. Diversos outros estudos para o aproveitamento da parte da obra já edificada encontraram impedimento nas mesmas razões apresentadas pelo órgão fiscalizador do Meio Ambiente. Por essas razões, aguardando as determinações da Secretaria de Estado, a obra permaneceu paralisada até o final do mandato, em dezembro de 2004. Argumentou que todos os projetos e ofícios encontram-se arquivados na sede da Prefeitura Municipal, de modo que o Denunciado não tem acesso. (peças nºs 19 e 21).

O Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em cuja gestão foi firmado o convênio (2001/2004), por sua vez, afirmou que quando assumiu a Chefia do Poder Executivo, recebeu o Município em precária situação econômico-financeira, pois o caixa da Prefeitura estava absolutamente vazio, os vencimentos dos funcionários estavam atrasados, existiam inúmeros precatórios de natureza alimentar ainda não cumpridos, eram significativas as dívidas para com o FGTS e a Previdência Social e existiam pendências trabalhistas relativamente a novos funcionários admitidos quase ao final da antiga gestão. Além disso, afirmou que a obra foi executada em conformidade com o montante dos recursos entregues e só não foi concluída porque os recursos não foram integralmente repassados pelo Governo do Estado, inexistindo qualquer responsabilidade a ser atribuída ao Prefeito (peça nº 23).

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a unidade manifestou-se pela necessidade de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a eventual aditamento da Representação em desfavor de J Pires Construtora de Obras Ltda., haja vista ser a empresa responsável pela execução da obra e provável responsável pela irregularidade relativa à construção da obra em área particular, diversa daquela que havia sido desapropriada, situação que inviabiliza qualquer ação efetiva para sua conclusão ou destinação social. Sugeriu também que o Município de Piraquara fosse intimado para a apresentação: de toda a documentação relacionada à construção da obra, inclusive os croquis de sua localização, as anotações de responsabilidade técnica – ART e as licenças e certidões para sua construção; os atos de expropriação e os registros imobiliários das áreas expropriadas, indicando valores pagos e atual atualização das mesmas; os registros imobiliários das áreas onde a obra foi construída; para que informasse sobre eventuais ações judiciais visando à reintegração do terreno por seus legítimos proprietários; e apresentasse os documentos referenciados pelo Sr. João Guilherme Ribas Martins quanto aos contratos com a SEID para adequação do projeto da obra. Ainda, sugeriu nova intimação do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, para o exercício do contraditório acerca da alegação de que a obra foi construída em área particular (Parecer nº 62/10, peça nº 31).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas concordou com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pugnando pela intimação do atual Prefeito, do Sr. Gil Lorusso do Nascimento e da empresa J Pires – Construtora de Obras Ltda. (Requerimento nº 35/10, peça nº 35).

Acolhidas as sugestões contidas no Parecer na DAT e no Requerimento Ministerial, determinou-se a citação da empresa J Pires – Construtora de Obras Ltda., para a apresentação de defesa, e a intimação do Prefeito Gil Lorusso do Nascimento, para que prestasse as informações requeridas pela DAT (Despacho nº 956/10, peça nº 37).

Intimada, a empresa J Pires Construtora de Obras Ltda. não se manifestou (peças nºs 44 e 45).

O Sr. Gil Lorusso do Nascimento compareceu aos autos para afirmar que, após diligências realizadas junto à Prefeitura, obteve a informação de que o barracão foi instalado na área indicada pelo setor de urbanismo da Prefeitura, sendo que no momento o mesmo já foi retirado e remanejado para a área correta (peça nº 46).

O Município, através da Procuradora-Geral, anexou a escritura pública de desapropriação de áreas e declaração da Secretaria de Urbanismo, com o respectivo croqui, esclarecendo que atualmente as áreas não tem edificações públicas. Informou que as matrículas dos imóveis desapropriados, bem como daqueles não desapropriados onde a obra foi construída, foram buscadas junto aos Cartórios correspondentes, porém, até aquele momento não haviam sido encontradas. Afirmou não existir qualquer ação judicial visando à reintegração do terreno aos legítimos proprietários (peça nº 48). Na declaração do Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Urbanismo anexada com a manifestação,

consta que a edificação foi construída sobre os lotes 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da quadra 16, entretanto, os lotes pertencentes ao Município são os de nº 19 a 24 da quadra nº 12, salientando que não foram encontrados documentos referentes a essa edificação, especialmente alvará de construção ou ART, haja vista que todos os processos de emissão de alvará de construção são arquivados por um período de 5 anos, sendo que após esse período os processos são eliminados.

Na sequência, o Prefeito Municipal Gabriel Jorge Samaha juntou certidões expedidas pelo 3º, 6º e 9º Ofícios de Registro de Imóveis de Curitiba, esclarecendo que os imóveis ainda se encontravam registrados perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (certidão de pág. 15 da peça nº 49). Informou também que o Município estava em processo de registro dos imóveis desapropriados, conforme escritura pública antes juntada.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja realizada auditoria no Município de Piraquara, com o objetivo de levantar e quantificar o prejuízo causado aos cofres públicos pela interrupção da obra e para a apuração de responsabilidades. A DAT frisou que o Município somente homologou o Convite realizado para a contratação de empresa para a construção da obra quase quatro meses após o Município ter recebido a primeira parcela dos recursos repassados pelo Estado através do convênio e, a despeito disso, quatro dias após a celebração do contrato, R\$ 40.000,00 foram recebidos pela empresa, ou seja, quase todo o valor da 1ª parcela. Para a DAT, as alegações do Sr. João Guilherme Ribas Martins também não convenceram, pois “ele não adotou nenhuma providência concreta com vistas a solucionar definitivamente o problema”. Além disso, as informações prestadas pelo Município não afastaram as irregularidades apontadas na Representação, nem comprovaram as alegações de Gil Lorusso do Nascimento de que a obra teria sido realocada. Ainda, os imóveis não teriam sido levados a registro no ofício de Piraquara. Assim, o dano ao patrimônio público deve ser aferido em processo de auditoria (Parecer nº 4/12, peça nº 54).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela procedência da Representação, porém, sugeriu que se determine ao Município de Piraquara que dê destinação à obra não concluída, fazendo incluir nas Leis Orçamentárias do Município os valores mínimos necessários à conservação, bem como que seja dada uma finalidade à obra, em atendimento ao interesse público municipal, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer nº 775/12, peça nº 55).

No Anexo 1 (peça nº 50), consta cópia do processo de Tomada de Contas Ordinária de nº 75004/00, referente à primeira parcela do convênio analisado nos presentes autos, firmado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico e o Município de Piraquara, no valor de R\$ 40.000,00. Nos Anexos 2 e 3 (peças nº 51 e 52) consta cópia do Pedido de Rescisão de nº 87858/08, referente ao julgamento da Tomada de Contas acima mencionada.

2. VOTO

Primeiramente, é oportuno destacar que as contas referentes ao Convênio em análise, analisadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 75004/00, foram julgadas irregulares, com inicial determinação de recolhimento integral de recursos dirigida ao Sr. Gil Lorusso Nascimento, ex-Prefeito Municipal, conforme Acórdão nº 612/07 – Segunda Câmara (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Todavia, conforme o Acórdão nº 891/09 – Pleno, o Pedido de Rescisão apresentado contra a decisão que julgou irregulares as contas do convênio em questão foi parcialmente provido, em razão de voto vencedor do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. De acordo com o voto do Conselheiro, houve equivocada apreciação dos documentos, pelos motivos a seguir transcritos:

I. Ausência de termo de conclusão da obra ou de termo de compatibilidade físico-financeiro

Impossível se falar em termo de conclusão de obra, pois, inobstante haver sido pactuada a transferência de R\$ 120.000,00 (v. termo de convênio, especificamente a folhas 206), verifica-se que o Estado apenas repassou uma primeira parcela, no total de R\$ 40.700,00. Importante destacar que não foi prevista contrapartida da Municipalidade, não sendo exigível tal forma de atuação sem que houvesse qualquer planejamento prévio.

Foi apresentada peça expedida por engenheiros do Estado na qual resta asseverada a existência de barracão que corresponde a 34% do percentual físico-financeiro das obras ajustadas. A Diretoria de Análise de Transferências não aceita tal documento como termo de compatibilidade físico-financeiro porque “o *DECOM* *relata que o ajuste para acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado não ocorreu de forma satisfatória*”, além que o “*órgão fiscalizador também salienta que não poderia assegurar a fidelidade na execução dos serviços, nem tão pouco atestar a qualidade dos materiais empregados*”.

Não se opõe este Conselheiro a qualquer uma das observações do DECOM. A fiscalização pode ter sido falha, assim como poderia ser impossível se assegurar da fidelidade na execução dos serviços; entretanto, a indicação de que “o *percentual físico parcial, estimado, para a obra em questão é da ordem de 34%*” demonstra haver equívoco na decisão vergastada, pois determinou a devolução integral do montante repassado (R\$ 40.700,00), que corresponde a 33,92% do total inicialmente pactuado.

Entendo essencial frisar que estando a obra inacabada e em processo de deterioração, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Sr. Lorusso, pois o Município não se comprometeu a aplicar recursos próprios, além de que a não transferência completa da quantia de R\$ 120.000,00 decorreu de ato do plano do órgão repassador.

Mostra-se, portanto, procedente o pedido em relação a este aspecto, devendo, inclusive, ser afastada a determinação de devolução de recursos. (grifei)

II. Comprovação da utilização do saldo apresentado



Devidamente demonstrado que o saldo não utilizado foi devolvido aos cofres do Estado no exercício de 2.008.

Tal procedimento, suficiente para que seja dada quitação de obrigações, contudo, não é causa para pedido de rescisão. O comprovante de devolução não pode ser recebido como novo documento de prova, pois não existente à época da prestação de contas.

Improcedente, portanto, o pedido, porém deve restar expresso que a obrigação foi cumprida, para fins de comunicação à Justiça Eleitoral.

III. Ausência dos comprovantes de entrega de convites às empresas participantes da licitação

Foram apresentadas as propostas das três empresas participantes do certame, permanecendo ausente o comprovante de entrega dos convites.

Ainda que seja discutível a questão do saneamento da falta em comento pela apresentação das propostas, o instituto do pedido de rescisão não se presta a novamente colocar em debate questões interpretativas, de modo que o pleito sequer merece ser conhecido relativamente a este aspecto.

IV. Ausência de aplicação financeira

Este item se parece muito com o analisado sob o número "II". Foi devidamente demonstrada a devolução do montante não auferido em razão da ausência de aplicação financeira.

Tal procedimento, suficiente para que seja dada quitação de obrigações, contudo, não é causa para pedido de rescisão. O comprovante de devolução não pode ser recebido como novo documento de prova, pois não existente à época da prestação de contas.

Improcedente, portanto, o pedido, porém deve restar expresso que a obrigação foi cumprida, para fins de comunicação à Justiça Eleitoral.

V. Pagamento antecipado à empresa contratada

Ainda que seja discutível a possibilidade do pagamento adiantado, mediante aplicação do disposto no inciso I ou III do § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1.964, novamente estamos diante de questão interpretativa, a qual não se presta o pedido de rescisão, de modo que o pleito sequer merece ser conhecido relativamente a este aspecto.

VI. Atraso no encaminhamento da prestação de contas

Apesar de colocada entre o rol de irregularidades, é pacífico nesta Corte que tal falta é causa de mera ressalva, cumprindo destacar que o valor da multa aplicável em razão da conduta foi devidamente recolhida.

Entendo, desta feita, que não deve permanecer o item entre os motivos colacionados para desaprovção das contas.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial do pedido, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 612/2.007-2CAM de acordo com as seguintes premissas:

- Mantém-se a irregularidade das contas de convênio, em virtude de: "não comprovação de saldo", "ausência de comprovantes de entrega convites a empresas participantes de licitação", "ausência de aplicação financeira" e "pagamento antecipado a empresa contratada";

- Deve ser afastada do rol de impropriedades a "ausência de termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeiro", bem como da respectiva determinação de devolução de valores pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em razão de erro material na decisão atacada;

- O atraso na apresentação da prestação das contas deve ser motivo de ressalva, sendo que a respectiva multa já foi devidamente recolhida;

Finalmente, mostra-se cabível o encaminhamento de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que as obrigações de ordem pecuniária imputáveis ao Sr. Gil Lorusso do Nascimento já foram devidamente atendidas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Julgar parcialmente procedente o pedido, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 612/2.007-2CAM de acordo com as seguintes premissas:

- Mantém-se a irregularidade das contas de convênio, em virtude de: "não comprovação de saldo", "ausência de comprovantes de entrega convites a empresas participantes de licitação", "ausência de aplicação financeira" e "pagamento antecipado a empresa contratada";

- Deve ser afastada do rol de impropriedades a "ausência de termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeiro", bem como da respectiva determinação de devolução de valores pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento, em razão de erro material na decisão atacada;

- O atraso na apresentação da prestação das contas deve ser motivo de ressalva, sendo que a respectiva multa já foi devidamente recolhida;

- Determinar o encaminhamento de comunicação à Justiça Eleitoral noticiando que as obrigações de ordem pecuniária imputáveis ao Sr. Gil Lorusso do Nascimento já foram devidamente atendidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Destarte, foi excluída a determinação de devolução dos recursos públicos gastos. De qualquer forma, apesar de excluída a determinação de devolução desses recursos, restou mantida a decisão pela irregularidade das contas do convênio.

A despeito do julgamento acima mencionado, não houve menção a eventual destinação que deveria ser dada à obra. Saliente-se que nem naqueles autos, nem nestes, houve a demonstração de que a obra foi posteriormente concluída ou de outra forma utilizada em prol do interesse público, medida indispensável em razão dos recursos públicos já empregados e do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como dos demais princípios aplicáveis à Administração

Pública.

É nesse contexto que a Representação deve ser apreciada, pois tal ponto, a conclusão da obra ou sua utilização para outra finalidade pública, também foi objeto do pedido do Ministério Público de Contas na presente Representação.

Reforço que além desta Corte já ter se manifestado pela não devolução dos recursos utilizados, considero descabida a realização de auditoria para a quantificação de danos causados aos cofres públicos pela não conclusão da obra, no intuito de se atribuir responsabilidade aos gestores municipais, haja vista que o Estado, através da então denominada Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico – SEID, não repassou o total dos recursos acordados no termo de convênio, cancelando empenho já realizado.

A despeito do fato de que a 2ª parcela correspondente ao convênio (assim como a 3ª e a 4ª) seria liberada em conformidade com o cronograma físico-financeiro, mas mediante certificação do DECOM, e de ter ocorrido atraso na obtenção dessa certificação, de responsabilidade do Município, posteriormente o Estado cancelou o empenho da quantia referente ao cumprimento do convênio, nos termos da Informação prestada pelo Sr. Luis Guilherme Gomes Mussi, então Secretário de Estado da Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul, prestada nos autos de Tomada de Contas Ordinária (págs. 94 e 95 da peça nº 50):

Conforme orientação do Plano de Governo decidiu-se que não seriam celebrados termos aditivos aos convênios pendentes nesta Pasta. Tal decisão baseou-se em várias determinações do Senhor Governador do Estado como o cancelamento, através do Decreto nº 753/2003, de todos os restos a pagar do exercício de 2002; a inexistência de previsão orçamentária para liberação dos recursos previstos nos referidos convênios no exercício de 2003; o não cumprimento dos prazos de conclusão das obras; os diversos termos aditivos que tinham como único objetivo prorrogar a situação de não pagamento das parcelas, tendo em vista a sabida ausência de recursos e previsão orçamentária para tal fim e, finalmente, a nova política para implantação de barracões industriais, através de financiamento, com contra partida do município, via Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Por fim ressalte-se que tais fatores foram amplamente expostos através de ofícios aos municípios que possuíam convênios com a antiga Pasta SEID, informando os Senhores Prefeitos da possibilidade de solicitação de financiamento junto à SEDU. Dessa forma, entendemos que o valor repassado pelo Estado do Paraná ao município de Piraquara está em consonância com o percentual da obra realizada. Ocorre que o cancelamento do empenho ocorreu em contrariedade à legislação, pois apontou como razões do cancelamento o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme sua súmula, que diz que "em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2002, ficam canceladas todas as despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2002."

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim disciplina a matéria:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Conforme ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, atual Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, já havia empenhado o valor global do convênio em 22/12/97 (doc. de pág. 8 da peça nº 50 - autos de Tomada de Contas nº 75004/00), assim, não caberia o cancelamento dos restos a pagar desse empenho no exercício financeiro de 2002 com fundamento em tal dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. A despesa prevista no Convênio não foi contraída nos dois últimos quadrimestres, pois era muito anterior.

Tendo em vista que tal ato administrativo é privativo do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabe imputar responsabilidade ao Secretário da Indústria e Comércio. Note-se, ademais, que nenhum representante do Estado foi chamado para ocupar o polo passivo da presente Representação.

Por outro lado, é necessário mencionar que o Município, ao deixar de buscar o acompanhamento e a fiscalização do objeto conveniado junto ao DECOM – Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção na época devida, também contribuiu para a não conclusão da obra. Somente em 15/03/2002 foi solicitada tal providência, apesar de o convênio ter sido firmado em 17/02/1998. Ressalte-se que na Informação nº 68/2002 – ER/CTA, prestada pelos Engenheiros Anadilson Ap. J dos Santos e Luiz Carlos Rodrigues ao Diretor do DECOM, consta que o percentual físico parcial estimado para a obra em questão foi da ordem de 34%, contudo, os engenheiros frisaram não poderem assegurar que houve fidelidade na execução dos serviços e que não podiam atestar a qualidade dos materiais empregados, por não terem recebido a documentação do convênio em tempo hábil para o acompanhamento e fiscalização (págs 85 e 86 da peça nº 50).

É relevante observar que além de a obra estar inacabada, essa foi construída em terreno que não é de propriedade do Município. Sobre o tema, o atual gestor afirmou nos autos ser possível a transposição da estrutura da obra já erguida para a área onde será instalado o polo industrial do Município (peça nº 17). Não há qualquer comprovação, entretanto, de que isso já tenha ocorrido.

Todavia, a despeito do corte dos recursos e dos demais acontecimentos relatados, a conclusão da obra ou o aproveitamento da parte da obra já realizada é medida imperativa, para que não reste definitivamente configurado prejuízo ao erário.

Como bem mencionou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer final (peça nº 55), a Administração Municipal deveria ter observado o contido no artigo 45, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim enuncia:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º [1], a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os



em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Desse modo, VOTO pela procedência parcial da Representação, para o fim de determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Município de Piraquara informe a situação atualizada da obra objeto da Representação, decorrente do convênio nº 3.348.365-1, inclusive quanto à questão da construção em terrenos particulares, informando-se também o total dos valores repassados e dos valores empregados na referida obra.

Após, determino a instauração de um Monitoramento, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [2], cuja responsabilidade pela instrução será da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Diretoria de Análise de Transferências, consoante dispõem os artigos 162, IV e VII, e 163, I, II e X, do Regimento Interno, a fim de se verificar a destinação dada a obra.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a Representação, para o fim de determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Município de Piraquara informe a situação atualizada da obra objeto da Representação, decorrente do convênio nº 3.348.365-1, inclusive quanto à questão da construção em terrenos particulares, informando-se também o total dos valores repassados e dos valores empregados na referida obra.

II – Após, determina-se a instauração de um Monitoramento, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [3], cuja responsabilidade pela instrução será da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Diretoria de Análise de Transferências, consoante dispõem os artigos 162, IV e VII, e 163, I, II e X, do Regimento Interno, a fim de se verificar a destinação dada a obra.

III – Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição

² Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

³ Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

PROCESSO Nº: 7617/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA (OAB/PR 49441), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), MARIO JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB/PR 49789), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2566/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Cumulação irregular de cargos públicos – Advogado do Município – Mandato eletivo – Incompatibilidade lógica das funções – Princípio da moralidade administrativa – Princípio da separação dos poderes – Determinação de afastamento do cargo efetivo enquanto durar o mandato eletivo – Opção pela remuneração – Artigo 38, inciso III, Constituição Federal – Sem devolução de valores – Ausência de dolo – Serviços efetivamente prestados – Pela procedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela douta Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, Sra. Sandra Dal' Molin, por meio da qual remeteu cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Orlando Moraes, em razão da acumulação do cargo efetivo de Advogado do Município com cargo eletivo de vereador (legislatura 2009/2012), sob o fundamento de violação à Constituição Federal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92).

Conforme se depreende da Ação Civil Pública proposta na via judicial, o Ministério Público Estadual entendeu que muito embora a Constituição Federal, em seu artigo

38, inciso III, permita a cumulação do mandato eletivo de vereador com outro cargo público quando houver compatibilidade de horários, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da separação de poderes, moralidade e probidade.

Não obstante, deve ser observado, também, o disposto nos artigos 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c"; artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 58, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual; e artigo 30; inciso II, da Lei nº 8.906/84 (Estatuto da Advocacia).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 964/10 (peça nº 7), opinou pela admissibilidade do expediente.

Neste sentido, o Corregedor Geral à época [1], por meio do Despacho nº 1115/10 (peça nº 9), recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município de Icaraíma e do Sr. Orlando Moraes para apresentação de defesa.

O Prefeito Municipal de Icaraíma, Sr. Paulo de Queiroz Souza (gestão 2009/2012), apresentou defesa (peça nº 24), por meio da qual arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de justa causa, pugnano pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, o representado alegou que na hierarquia das normas deve prevalecer o disposto na Constituição Federal, a qual permite, nos termos do artigo 38, a cumulação de cargo efetivo com mandato eletivo quando compatíveis os horários, caso em que se enquadraria o Sr. Orlando Moraes.

O Sr. Orlando Moraes também apresentou defesa (peça nº 28), por meio da qual argumentou que o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal é exceção ao artigo 54, inciso I, alínea "b", da mesma Carta.

Aduziu, ainda, que não há como o vereador sofrer qualquer ingerência externa em razão do exercício cumulativo do cargo de advogado do Município, pois não se vislumbra nesta cumulação qualquer interferência de um poder no outro. Cópias referentes à Ação Civil Pública foram juntadas aos presentes autos (peça nº 31 e nº 32).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2454/12 (peça nº 34), opinou pela procedência do feito, para que o Sr. Orlando Moraes seja afastado de suas funções no Poder Executivo enquanto exercer o mandato de vereador, aplicando-se ao caso o artigo 38, II, da Constituição Federal (possibilidade de optar pela remuneração).

Sustentou tal posicionamento sob o argumento de que a acumulação de cargo de advogado do Município e de vereador não é possível, porquanto ofende o princípio da moralidade administrativa.

Opinou, também, pela não devolução de valores aos cofres públicos, primeiro porque o representado efetivamente prestou serviços ao Poder Executivo, e segundo porque não parece ter havido dolo na conduta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 9667/12 (peça nº 35), corroborou o entendimento adotado pela unidade técnica em sua Instrução, opinando pela procedência do feito.

2. VOTO

O caso em exame cinge-se à suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte do Sr. Orlando Moraes, o qual ocupa cargo de advogado do Município de Icaraíma, provido através de concurso público desde 1º de maio de 2003, ao mesmo tempo em que exerce o mandato de vereador do aludido Município, eleito para legislatura 2009/2012.

O exame dos autos e dispositivos legais pertinentes permite-me concluir que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, pois, como doravante se demonstrará, a acumulação em tela é irregular, merecendo procedência a demanda.

A análise do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, poderia, em uma interpretação isolada e superficial, levar a crer que não há irregularidade na cumulação oburgada, porquanto o aludido artigo constitucional parece prever como único requisito para cumulação de cargo efetivo com mandato eletivo a compatibilidade de horário, senão vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifei)

Contudo, a questão deve ser examinada com maior minúcia, pois a interpretação do artigo transcrito deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais da separação de poderes, moralidade, probidade, bem como com o disposto nos artigos 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", bem como artigo 29, inciso IX, ambos da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (grifei)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

[...]

Os citados dispositivos constitucionais, conforme disposto no artigo 29, inciso IX, são plenamente aplicáveis aos Municípios, do que se infere que se aplicam a todos os vereadores em exercício o disposto no artigo 54 da Carta Magna, bem como outros dispositivos que contenham proibições e incompatibilidades.

Não obstante, é salutar que a cumulação de cargos ora analisada seja avaliada também sob o prisma do artigo 58, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual:

Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(grifei)

Por fim, cumpre mencionar, ainda, que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece vedação ao exercício da advocacia, seja contra ou a favor do ente público, aos membros do Poder Legislativo:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

(grifei)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal não pode ser interpretado isoladamente, haja vista que existem diversas outras normas, constitucionais e infraconstitucionais, cujo escopo é resguardar a independência, autonomia e separação dos Poderes.

Considerando que a função típica do Poder Legislativo é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, tem-se que, no âmbito municipal, o Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, exerce o controle externo da Administração Pública, como um todo, tendo por escopo evitar abusos, desvios, fraudes e atos de má-administração.

Destarte, os agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, caso do representado, devem, como representantes do povo, fiscalizar a atuação do Poder Executivo, realizando o controle sobre as ações administrativas exercidas, apurando irregularidades e solicitando informações e esclarecimentos dos responsáveis quando necessário.

É corolário lógico, então, a impossibilidade de o Sr. Orlando Moraes exercer concomitantemente o cargo de advogado e de vereador do Município de Icaraíma, porquanto estaria simultaneamente defendendo o Município e fiscalizando suas atividades, inclusive as atividades por ele próprio praticadas.

Desta feita, resta evidente a incompatibilidade lógica entre as duas funções, a violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, bem como de diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da separação entre os poderes Legislativo e Executivo.

Por tal razão, deve o Sr. Orlando ser afastado de suas funções no Poder Executivo enquanto estiver exercendo o mandato de vereador, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal.

Na mesma linha de entendimento adotada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de determinar a devolução de valores aos cofres públicos, uma vez que o Sr. Orlando Moraes efetivamente prestou serviços ao Poder Executivo Municipal, bem como porque não parece ter havido dolo por parte do representado, já que existe uma norma disposta no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal que, se interpretada isoladamente, permitiria a acumulação dos dois cargos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente

Representação, bem como determino ao Município que promova o imediato afastamento do Sr. Orlando Moraes do cargo de Advogado do Município enquanto o mesmo exercer o mandato de vereador, facultando-lhe a opção de remuneração, nos termos do artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, bem como determinar ao Município que promova o imediato afastamento do Sr. Orlando Moraes do cargo de Advogado do Município enquanto o mesmo exercer o mandato de vereador, facultando-lhe a opção de remuneração, nos termos do artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 258580/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADO: ROSICLER IACHINSKI (OAB/PR 05422006)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2568/12 - TRIBUNAL PLENO

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente no período de 01/01/11 a 31/12/11.

A Autarquia foi criada pela Lei nº. 6.517 de 02 de janeiro de 1974 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 698 de 28/04/1995.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 207/12 (peça nº 79), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial da prestação de contas, referente ao exercício de 2011, na qual considera que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, não aponta irregularidades das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V.

No tocante à atuação do Controle Interno (Título IV), aduz que conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 3.386/11, as entidades devem designar servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de controle interno no órgão da administração pública, e conforme informação recebida da Coordenação de Controle Interno, até o dia 29/06/12 a Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba não havia feito tal designação.

Assevera que como no exercício de 2011 o Sistema Integrado de Avaliação do Controle-SIAC estava em fase de desenvolvimento, e os Agentes de Controle Interno foram designados somente no exercício de 2012, o Relatório de Controle Interno apresentado na presente Prestação de Contas (peça nº 78) foi elaborado pela Coordenação de Controle Interno do Estado, a qual apresentou a seguinte tabela indicando a ocorrência de situações consideradas inadequadas, com as respectivas recomendações propostas:

SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
A entidade possui 23 ações registradas no sistema G-GOV, impedindo a inclusão de ações de governo, destas ações, 7 estão cadastradas com indicativo para término dentro do exercício de 2011, figurando, no entanto, como pendentes de encerramento no Sistema ou de justificativa de sua prorrogação. Cabe	Recomendar ao titular do órgão as providências necessárias visando a regularização da constatação apontada, bem como a adoção de medidas que permitam a inclusão de ações de governo no referido sistema.



destacar que a data de 14/09/2011 consta como a última atualização das ações de responsabilidade do órgão.	
Pelos levantamentos realizados constatou-se que, ao final do exercício de 2011, o órgão possuía registrado no Sistema AAB 1.237 bens móveis sendo 217 registrados na antiga numeração e 1.020 registrados mediante a utilização da numeração única e de etiqueta com código de barras, conforme determina o Decreto nº 5289/2009.	Recomenda-se que a entidade conclua o devido inventário visando espelhar a correta situação, mantendo o sistema de controle de bens móveis atualizado, bem como, dê prosseguimento às atividades necessárias visando migração para nova numeração dos itens com a eliminação da duplicidade de código representativo do órgão em referencia no Sistema AAB, propiciando a correta indicação dos bens móveis de sua responsabilidade.
Ausência de informações dos procedimentos licitatórios no Compras Paraná e discrepâncias nas informações constantes no SEI.	Recomenda-se à entidade que sejam tomadas as providências necessárias, visando a disponibilização dos procedimentos licitatórios realizados junto ao sistema institucional de controle do Poder Executivo Estadual, de maneira a estabelecer a devida transparência dos atos administrativos praticados, em observância à legislação vigente, recomendando, ainda, a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios no Sistema Estadual de Informações – SEI, do Tribunal de Contas

Desta feita, compreende que as situações trazidas pela Coordenação de Controle Interno constantes na citada tabela devem ser motivo de recomendações deste Tribunal de Contas, uma vez que a efetiva avaliação dos controles internos das Entidades será levada a efeito a partir do exercício de 2012, com a atuação dos Agentes de Controle Setoriais.

Por fim, opina pela regularidade da presente prestação de contas, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV, Tabela 4), bem como designando um servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de Agente de Controle.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.221/12 (peça nº 80), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 12.221/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, de responsabilidade do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente no período de 01/01/11 a 31/12/11, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos, bem como designando um servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de Agente de Controle.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, de responsabilidade do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente no período de 01/01/11 a 31/12/11, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos, bem como designando um servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de Agente de Controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 287454/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2569/12 - TRIBUNAL PLENO

Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Precedentes.

Relatório

Trata-se de pedido de membro do Tribunal, Sr. Procurador-Geral do Ministério Público, Elizeu de Moraes Correa, que solicita a contagem em dobro de sua Licença Especial, referente ao 3º quinquênio de função pública, não gozada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o quinquênio referido se completou em 22/04/1996 e concluiu pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença, com base no revogado art. 248, da Lei 6174/70.

A DIJUR frisou que o servidor adquiriu o direito antes do advento da Lei 12556/99 que alterou o artigo mencionado acima e antes do advento da EC 20/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilhou os entendimentos anteriores pela concessão do pleito.

Voto

Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo de licença especial não usufruída, em dobro[1].

Das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas é possível constatar que o período, que gerou o direito à licença especial requerida, foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que não mais permitiu a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento do pleito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 6562/12 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11372/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pleito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº 6562/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11372/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Portaria 281/01, publicada em 11/09/2001; Portaria 394/08, publicada em 14/11/2008; Portaria 403/08, publicada em 14/11/08.

PROCESSO Nº: 475931/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2570/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Taxa de administração. Regime próprio de Previdência. Leis 9717/98 e 10887/04. Base de Cálculo prevista em Portaria 402/08 do MPS.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro (IPRERINE), Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, que deseja saber acerca da base de cálculo da taxa de administração devida às entidades gestoras de regime próprio de previdência (RPPS).

A consulta apresenta contornos concretos, sendo que o consultante detalha a situação própria. Todavia, o feito deve ser respondido em tese, nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento interno.

A jurisprudência acostada pela CJB não está correlacionada ao caso presente.

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico, assim resumido pela DCM: “a base de cálculo da taxa de administração corresponde efetivamente ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPS, incluindo também as parcelas que compõem a folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas. Ao final, o parecer informa que a conclusão encontra precedente em julgamento do TCE/MT, cuja cópia traz aos autos.”

Ainda, segundo a Diretoria de Contas Municipais que examinou a consulta, a Lei nº 9.717/98 possui previsão da taxa de administração destinada às entidades gestoras de regimes próprios de previdência. Adiante, a DCM informa que a figura foi delineada pelo art. 15 da Portaria nº 402/2008 do MPS, que determinou a destinação da taxa “exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”.

A DCM fez a diferenciação entre a base de cálculo e alíquota. A contribuição previdenciária incidiria sobre as parcelas remuneratórias permanentes dos



servidores vinculados ao RPPS, restando excluídas verbas transitórias e as indenizatórias. Já a taxa de administração, consideraria toda a remuneração auferida pelos servidores (inclusive os aposentados e os pensionistas), independentemente de sua natureza.

Desta feita, a Diretoria instrutora concluiu que a taxa de administração deve ser fixada pela legislação do ente federado, com o objetivo de cobrir as despesas da unidade gestora do regime de previdência. Sendo que não haveria limite mínimo e o percentual dependeria da necessidade do próprio regime. A DCM sugeriu o caso do PARANAPREVIDENCIA, que não fixou a referida taxa, por ser autossuficiente. Lembrou que as demais condições encontram-se na Portaria 402/08, art. 15, do MPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a resposta da DCM, por entender correta a interpretação dada aos dispositivos legais.

Voto

A alíquota da taxa de administração tem regulamentação própria, via Portaria 402/08, do MPS, cujo artigo 15 determina sua fixação em até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

A Diretoria de Contas Municipais deslinhou completamente a matéria em sua Instrução 1346/12 e na sua conclusão que segue.

“...o assunto mais relevante no tema talvez seja a alíquota da taxa de administração, e não a sua base de cálculo, que parece ser ampla o suficiente para o financiamento das atividades da entidade gestora do RPPS.

Por isso, é preciso ressaltar que a alíquota da taxa de administração deve ser fixada pela legislação do ente federativo apenas na medida necessária para cobrir as despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Ou seja, embora haja para a fixação da alíquota um limite máximo de 2% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, não há um limite mínimo. O percentual a ser fixado, assim, dependerá da efetiva necessidade da unidade gestora. É possível, inclusive, cogitar da não fixação da taxa, caso o órgão ou instituição responsável RPPS seja autossuficiente – isso ocorreu, por exemplo, com o Paraná Previdência. Ressalte-se, por fim, que todas as demais condições do art. 15 da Portaria n.º 402/2008 do MPS deverão ser respeitadas”

Assim, o VOTO é para que se responda ao questionado, em tese, nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº1346/12, seguida pelo Parecer do Ministério Público 9894/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder o questionado, nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº1346/12, seguida pelo Parecer do Ministério Público 9894/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2668/12 - TRIBUNAL PLENO

Ato de contratação. Pregão presencial, menor preço por lote. Homologação e adjudicação à vencedora do lote nº 01. Nova licitação para os lotes que restaram desertos.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote, com vistas à aquisição de veículos automotivos novos, conforme descrito na cláusula segunda do edital [1].

Protocolaram propostas as empresas Copava Veículos Ltda. (Volkswagen) e Espaço Automóveis Ltda. (Toyota), sendo que esta o fez fora do prazo estatuído em edital, sendo assim, desclassificada. Para os lotes 2, 3 e 4 não acudiram interessados. Assim, a única credenciada para o Lote 1 foi a empresa Copava Veículos Ltda. Aberta a proposta, no valor de R\$ 524.650,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e iniciada a fase de lances verbais seguida da negociação direta, chegou-se ao valor final de R\$ 520.940,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais), para o fornecimento de 07 veículos “Jetta 2.0, Comfortline”. Ato contínuo, abriu-se a fase de habilitação e verificou-se que a licitante atendeu aos requisitos previstos no edital, tendo sido declarada vencedora.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da licitação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da licitação e adjudicação do objeto à vencedora.

Considerando que restaram desertos os demais lotes que compunham este

processo e que a necessidade de aquisição dos referidos bens por parte desta Corte é premente, deve-se, ao final deste, ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação a necessidade de instauração de novo certame com vistas à aquisição dos veículos constantes dos lotes desertos, devendo, no entanto, o Lote 4, que previa a aquisição de uma Van, ser modificado com o intuito de adquirir um veículo sedan médio, conforme descrição do lote 1, com a finalidade de servir às atividades de representação institucional.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, adjudicando o lote 1 (7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas) à empresa Copava Veículos Ltda., com o valor de R\$ R\$ 520.940,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais). Ainda, comunique-se à Comissão Permanente de Licitação sobre a necessidade imediata de instauração de novo procedimento licitatório com vistas à aquisição dos demais veículos anteriormente previstos, com as alterações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Homologar a presente licitação, adjudicando o lote 1 (7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas) à empresa Copava Veículos Ltda., com o valor de R\$ R\$ 520.940,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais);

II – Comunicar à Comissão Permanente de Licitação sobre a necessidade imediata de instauração de novo procedimento licitatório com vistas à aquisição dos demais veículos anteriormente previstos, com as alterações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ 2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos automotivos novos (zero quilômetro) como segue descrito abaixo:

LOTE 1 - 7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas;

LOTE 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas;

LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender à Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;

LOTE 4 - 1 (uma) VAN, automotivo, zero quilômetro com a finalidade de atender às Inspetorias e Diretorias deste Tribunal de Contas no trabalho de fiscalizações.

2.2.1. Para o LOTE 1, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 10 (dez) veículos HONDA/CIVIC EX 1.7, consoante descrição contida no Anexo I do presente edital, os quais restaram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

2.2.2. Para o LOTE 2, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 1 (um) veículo GM/BLAZER 2.8 4X4, consoante descrição contida no Anexo I do presente edital, os quais restaram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 4 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196230/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 175938/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

Interessado: DOLORES SORDI DIAS, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS

Processo: 267093/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA

Processo: 193240/09 Adiado desde 21/08/2012

Entidade: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES



Processo: 103872/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 175768/11 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

APOSENTADORIA

Processo: 279381/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ALBERI COLPANI

Processo: 453810/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON COLOMBO

Processo: 501440/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EDITE VASCO

Processo: 521263/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO OSCAR SCHIESSL

Processo: 615594/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA TEIXEIRA ALVES DE LIMA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 275690/11
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176594/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: ANTONIO CARLOS MESSIAS, JOÃO BATISTA VAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166408/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: WALTER JULIANO DORIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 262091/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 302840/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

Processo: 326545/11
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Processo: 335056/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 347860/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 359800/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 369619/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 390189/11
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 396470/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 436251/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 572310/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOÃO MANOEL PAMPANINI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 227389/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO ANDRE ROSENFELD

Processo: 207694/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165479/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALMIR MATIAS

Processo: 198412/12 Vistas desde 28/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: Claudio Aparecido Buzzo, LUIZ CARLOS TRAPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169326/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): LETICIA SALOMAO)
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 120979/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Processo: 169463/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 196509/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

Processo: 166807/11 Adiado desde 07/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 280057/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 111589/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA



Processo: 127868/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 152846/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

Processo: 154300/12

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO
EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
Interessado: EDNA NUNES DA SILVA, MOACIR NEODI VANZZO (Procurador(es):
MILTON ENDLER)

Processo: 155942/12

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LUIZ MARCELO DA SILVA (Procurador(es): ANA PAULA DA ROCHA
PIRES)

Processo: 161217/12

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO MARCOS MOLONHA

Processo: 167835/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA

Processo: 176923/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI

Processo: 189316/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH

Processo: 195642/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: EDVILSON APARECIDO DALOLIO

Processo: 197440/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS

Processo: 201383/12

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: REGINALDO MARIANO

Processo: 202401/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153167/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: JOSE ZONETE PINHEIRO

Processo: 161186/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 187932/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193419/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO
TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA
LUMINA PUPATTO

Processo: 240647/10

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO)

Processo: 196052/09 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE
MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO
KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Adiado desde 10/07/2012

Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250700/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 110263/09 Vistas desde 21/08/2012 Auditor THIAGO BARBOSA
CORDEIRO

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO
IGUAÇU
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133212/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 166790/10

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 170452/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado desde 21/08/2012

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, JOSE
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 218563/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO
FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA,
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA
GASPARINI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO
RIBEIRO LOPES
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, ROQUE
ZIMMERMANN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 352174/08 Adiado desde 21/08/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 21 DE AGOSTO DE 2012

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (21/08/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 14 de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 212341/10 e 356564/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 4502250/10, 287489/12, 283691/10,



335444/12, 739300/11, 676503/11 na Diretoria Jurídica, 646736/11, 268992/12, 238514/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 210974/12, 294264/12, 291109/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 165355/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211152/11, 231331/11da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 151238/12, 196860/12, 223436/11, 226168/11, 210970/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE Conselheiro Artagão de Mattos Leão concedeu preferência ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que relatou os seus processos, e se ausentou por motivos particulares. O Senhor PRESIDENTE Conselheiro Artagão de Mattos Leão convocou o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum*, relatou os de sua pauta e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 163511/12-Regular, 172782/12-Regular, 179639/12-Regular, 194387/12-Regular. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 737758/11-Encerramento do processo e juntada ao de prestação de contas, 48943/11-Regular, 574880/10-Regular, 198156/11-Regular, 231331/11-Irregular com aplicação de multa, 246126/11-Regular, 267638/11- Regular com Ressalva, 165355/11- Regular com Ressalva (maioria absoluta- voto vencedor do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, voto vencido do Relator). Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 365928/03-Registro, 625821/11-Registro (maioria absoluta- voto vencedor do Relator, - voto vencido do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro). Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 187452/10-Encerramento e arquivamento, 428811/05-Manutenção do Acórdão nº e recebimento dos documentos como Recurso de Revista, 561427/10-Irregularidade (maioria absoluta- voto vencedor do Relator voto vencido do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca). Foram concedidas vistas aos processos nºs: 103872/11, 175768/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 110263/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 221204/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 4391/10, 207694/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196052/09, 214506/09, 250700/11da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 193240/09, 211152/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 223436/11, 226168/11, 151238/12, 196860/12, 210970/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 428633/05, 352174/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 211152/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 223436/11, 226168/11, 151238/12, 196860/12, 210970/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 166807/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 275690/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 92735/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40min.), do dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e doze (21/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de agosto de dois mil e doze (28/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 5 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 226354/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 93095/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: LEONIR RITTER

Processo: 144690/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: DANIEL PACOR

Processo: 162256/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI

Processo: 176222/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

Processo: 248185/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ADRIANO MENDES LEVANDOSKI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240850/10 Adiado desde 22/08/2012
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO, CLECI TEREINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 56458/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

Processo: 245391/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 320486/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 386769/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 151382/12
Entidade: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO
Interessado: DEVAIR JESUS DE SOUZA, Ivone Maggioni Fiore

Processo: 277951/11 Vistas desde 22/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 199000/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCY MENDES

Processo: 50811/10 Adiado desde 22/08/2012
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 235027/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO

Processo: 265724/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 266143/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO



Processo: 300112/11
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 317104/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 337741/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SILVIO DAINEIS FILHO

Processo: 425721/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 531897/09 Adiado desde 29/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Vistas desde 22/08/2012 Conselheiro Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210679/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 191794/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: LUIZ ANTUNES CORREA, PAULO ROBERTO SANITÁ

APOSENTADORIA

Processo: 302301/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LORENE BIM LAZAROTI

Processo: 311827/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELCI PASSARIN

PENSÃO

Processo: 605444/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALTEMIRA FRANCO DA SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 187673/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 470111/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

APOSENTADORIA

Processo: 261377/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SILONE DA SILVA

Processo: 277133/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 33040/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULINA HARMATIUK WISNIEWSKI

Processo: 93710/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAMUEL MARQUES PINA

Processo: 161309/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: SUELI DO ROCIO MACHADO KRSIZANOWSKI

Processo: 218793/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: EXPEDITO NORONHA DE ALENCAR

Processo: 232702/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: VILSON CLOVIS DE SOUZA

Processo: 282835/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: FRANCISCO JOSÉ DE MOURA, HELIO BELTER

Processo: 332391/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA JOSE LOPES

Processo: 332561/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, TEREZINHA ANTONIA USSIFATI MENDES

Processo: 372083/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: EUNISE THERESINHA DOS SANTOS

Processo: 581310/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita)

Processo: 676899/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO

Processo: 713603/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DILTON BATISTA NUNES

Processo: 28092/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ESPEDITO MENDES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 38373/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LAURINDA MARIA GARBOSA

Processo: 500968/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA,
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEVERINO BELUSSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 499288/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DONATO DE LIMA



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 79881/11
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ALERTA

Processo: 187568/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, TATIANA RO
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 196613/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

PENSÃO

Processo: 442782/11 Vistas desde 15/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 15 DE AGOSTO DE 2012

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (15/08/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 8 de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 594996/10; 584290/10; 662150/10; 33962/11; 657580/10; 431179/11; 571728/11; 34033/12; 621954/11; 213264/12; 16744/12; 669167/11; 682830/11; 213442/12; 362352/12; 237051/12; 344621/12 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 100389/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 646639/11, 24674/12, 684964/11, 301961/12, 617620/11, 562990/11, 689753/11, 615490/11, 138866/12, 85512/11, 132558/12, 620303/11, 311327/11, 354905/11, 88362/12, 615121/11, 350527/11, 157992/12, 157682/12, 614990/11, 584559/10, 635092/11, 633510/11, 634029/11, 34217/11, 20458/12, 21799/12, 128526/12, 687661/11, 74442/12, 96829/12, 96462/12, 584826/10 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 423237/09 (Regularidade com ressalva), 300040/11 (Baixa de Pendência), 419043/10 (Negativa de Registro), 338950/11 (Baixa de Pendência), 472093/12 (Baixa de Pendência), 175598/11 (Regularidade com ressalva com aplicação de Multa), 200517/11 (Desaprovação com aplicação de Multas), 202170/11 (Regularidade com ressalva com aplicação de Multa), 210954/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 9534/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 212205/11 (Regularidade), 282513/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 117810/10 (Registro e Determinações), 215360/11 (Parecer Prévio pela Regularidade), 136727/12 (Regularidade), 169005/12 (Regularidade), 205737/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 187095/06 (Irregularidade com aplicação de Multa), 256334/11 (Baixa de Pendência), 280030/11 (Baixa de Pendência), 287000/11 (Baixa de Pendência), 292896/11 (Baixa de Pendência), 302140/11 (Baixa de Pendência), 330801/11 (Baixa de Pendência), 346414/11 (Baixa de Pendência), 456449/11 (Baixa de Pendência), 453293/12 (Deferimento), 161015/11 (Regularidade com ressalva), 161511/11 (Regularidade com ressalva), 230505/11 (Irregularidade com aplicação de Multa),

193321/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 144140/06 (Irregularidade com ressalva com aplicação de Multa), 176868/10 (Regularidade), 134294/10 (Encerramento), 187525/10 (Encerramento), 259186/10 (Encerramento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 158800/10 (Regularidade), 485240/09 (Irregularidade com aplicação de Multa), 34012/11 (Registro), 51146/11 (Registro), 73107/11 (Registro), 460680/10 (Legalidade), 461309/10 (Registro), 690200/10 (Registro), 138013/11 (Registro), 680500/11 (Registro), 687254/11 (Registro), 691790/11 (Registro), 748610/11 (Registro), 291303/12 (Registro), 303778/12 (Registro), 271724/11 (Registro), 363599/11 (Registro), 377204/11 (Registro), 746102/11 (Registro), 506365/11 (Legalidade) da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 34930/10 (Irregularidade), 326622/10 (Regularidade com ressalva com aplicação de Multa), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, antes de seu relato: *Quero registrar que acompanha a nossa Sessão, o brilhante advogado brasileiro Dr. Ramon Nogueira. Muita Honra tê-lo acompanhando os trabalhos desta Segunda Câmara, um advogado que muito nos tem ensinado em várias áreas jurídicas. E registrou a visita também do Secretário do Governo do Estado, responsável pelo controle interno no Estado do Paraná, Dr. Carlos Eduardo de Moura, que sempre atento, está acompanhando todos os processos que envolvem o Estado do Paraná aqui no Tribunal. Seja bem vindo Dr. Carlos. Após o relato do Processo nº 453293/12 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, cumprimentou o Auditor: *Peço permissão a Vossa Excelência, primeiro para cumprimentá-lo pela concessão da certidão que é um presente para Foz do Iguaçu, que hoje é a cidade que está nos dando mais orgulho no ensino médio brasileiro. Nas escolas que foram avaliadas pelo IDEB, Foz do Iguaçu nas dez primeiras tem as cinco primeiras, e nas dez primeiras no Brasil, tem três, inclusive a primeira colocada. Eu quero cumprimentar a sociedade de Foz do Iguaçu, e dizer até que queremos um pouco deste orgulho, não é? Porque Foz do Iguaçu está no Paraná ainda que pertença ao mundo, mas está aqui no Paraná, e hoje todos os noticiários nacionais e internacionais mencionaram o nome de Foz do Iguaçu. Não só pela beleza do que há de mais lindo no mundo, que são as Cataratas, mas também pelo nível da educação de nível médio no Estado do Paraná. Então quero acompanhar Vossa Excelência, com certeza Conselheiro Hermas Brandão também acompanhará, mas Foz hoje merece nossos cumprimentos mais efusivos. Após o relato do Processo nº 485240/09 da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**: Se Vossa Excelência me permite, quero apenas fazer uma pequena abordagem, primeiro para cumprimentá-lo pelo voto. Ainda que resumido, mas bem colocado, com inteligência conhecida e com a pesquisa também que nós já sabemos também há muito tempo. Em segundo lugar para manifestar como já o fiz aqui dezenas de vezes e vou fazê-lo agora, e o Conselheiro Hermas Brandão em alguns votos também ou na maioria dos votos que proferiu foi no mesmo sentido. Eu me permito até para não fugir do que está escrito na Constituição, (Lê): "...da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos. Este é o artigo 70 – parágrafo único. No 71 item II – Julgar as contas dos administradores e demais administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Isto está escrito na Constituição da República Federativa do Brasil. O que eu não consigo entender e há pouco comentava com o Conselheiro Hermas Brandão, mostrei para a Senhora Procuradora, uma decisão desta Segunda Câmara recentemente, eu não estava, porque senão teria manifestado o que estou dizendo agora naquela oportunidade. O que não entendo é por que a DCM e o Ministério Público, falam num processo de uma maneira e no outro de outra maneira. Esqueçamos o nome da empresa, do prefeito, das pessoas que deram causa. No outro, monitoramento, acompanhamento, inoportunidade de manifestação, que é o que está aqui num voto de outro município. E o Procurador também, a exemplo da DCM, coloca que não é competência do Tribunal de Contas, está escrito aqui: (Lê) O parecer do Ministério Público aborda a questão pela incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para julgar prestação de contas oriundas de termos de parcerias ajustadas entre órgãos públicos e organizações sociais. Dizendo que só após uma normativa deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 2011, é que o Tribunal começou a fiscalizar. Ora, este procurador e a DCM, desrespeitaram a Constituição da República. Então o que eu fico preocupado Excelência, e a preocupação tem outros motivos, eu comentava com o Conselheiro Hermas Brandão há pouco, porque nós temos reiteradas vezes, o Conselheiro Hermas Brandão e eu, temos reiteradas vezes desaprovado contas neste sentido, com devolução de valores, com aplicação de multa, imitando Vossa Excelência como se pronunciou há pouco. Já tive algumas oportunidades de discussão, até passando do limite, com advogados de alto coturno, advogados de grandes escritórios, que até colocaram e eu já transmiti isso para os meus pares do Tribunal. Por que o Tribunal age de uma maneira com algumas empresas, alguns institutos, e de outra maneira com outras? Seria porque o Conselheiro Hermas Brandão, um dos melhores deputados que o Paraná teve na sua história e que por isso deixou dois herdeiros o representando na Assembleia Legislativa, seria porque eu também fui deputado e teria algum compromisso do passado? Faz vinte e três anos que deixei de ser deputado, mas tenho que ouvir isso ainda, tenho que ouvir isso até de pessoas que me ajudaram a chegar aqui. Mas por que essa mudança. Eu não sou mais deputado, não sou mais filiado a partido nenhum. Talvez o meu coração tenha uma grande saudade de um partido como era no passado, não como é hoje. Coração, não é? Mas para por aí. Agora, o que eu quero levantar e me preocupar, e é justamente por isso, lamentavelmente Vossa Excelência coloca um voto que é o reflexo da realidade jurídica, é uma**



resposta ao que está escrito na Constituição da República, é um chamamento a todos nós pela responsabilidade, e tenho mais dois votos aqui que não estão na pauta hoje, mas que vamos observar futuramente e que a DCM age exatamente de uma maneira em alguns casos e de maneira oposta em outros casos. E numa linguagem bem vulgar, eu não estou a serviço de ninguém da DCM, nem da DAT e nem do Ministério Público. Como quero que eles respeitem as nossas opiniões como Conselheiros, eu também quero respeitá-los. Porque um quadro brilhante, maravilhoso, tenho as minhas discordâncias que não são poucas já há muito tempo. Há pouco me manifestei, na quinta-feira passada relatei um processo aqui no Plenário, de um parque em Itaipulândia de quinze milhões e fui ler o que estava escrito, não podia quantificar, não podia descobrir quem era o gestor, não podia aplicar nenhuma multa, não podia pedir devolução de valores. Fiquei abismado, inacreditável. Como? Quem era prefeito em 2005, quem ordenou a despesa? Quem dispensou a licitação, quem mandou paralisar a obra? Ora, só olhar a data, o nome e o valor pago. Até para rescindir o contrato, quase dois milhões e meio foram pagos. E aí está escrito que não pode dizer quem é o responsável, não dá para encontrar e também não pode quantificar os valores. Ora, pelo amor de Deus! Com o devido respeito a São Jorge, não é? Pedirei a ele a lança e a espada, não é possível. Então é por isso que neste caso estou cumprimentando Vossa Excelência, estou pensando em voz alta. Porque repito, não quero que amanhã venha o Ministério Público, cheio de razão como sempre anda, não o nosso aqui, o nosso sempre teve razão, mas tem o outro que é muito cheio de razão, querendo me questionar. Por que o Senhor em determinada instituição, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná votou desta maneira e o Senhor acompanhou e não disse nada? E por que em outras instituições o Senhor também não falou nada, sabendo que as manifestações técnicas eram totalmente opostas, totalmente diferentes. Inoportunidade, só pode depois de 2011, mandou arquivar outras, eu jamais mandei arquivar uma e sempre discuti esta questão aqui. Não quero, repito, ser incoerente nesta posição. Não quero prejudicar ninguém, até porque não é do meu feito, eu usei muito a faca entre os dentes quando entrei na Assembleia em 1979, tudo que não era MDB era o inferno, não é? Fui aprendendo devagar, fui conhecendo as pessoas, percebendo que nem tudo que o partido que tinha na época representava, não era tudo verdade. Porque vi depois Conselheiro Hermas Brandão, alguns que eram adversários, quando o PDS, ARENA, deixaram de ser partido, uns vieram para o lado de cá, então passaram a ser bons Auditor Ivens. Vossa Excelência não era nem nascido na época, mas conhece a história brasileira. Então passaram a ser bons, mas outro dia só o nosso lado que era gente boa. Lembro-me e hoje ainda li um artigo sobre a Itaipu Binacional. Nós fizemos, Conselheiro Durval Amaral, e acho que o Conselheiro Hermas Brandão na época foi contra, mais inteligente que todos nós, fizemos uma CPI, uma comissão para investigar a Itaipu que era a maior barbaridade que estava sendo feita no nosso país. Os anos passaram, aqueles mesmo que diziam que era a maior barbaridade da América Latina, se aboletaram em Itaipu, uma maravilha. Em todos os sentidos, não só por estar perto das Cataratas, mas porque o negócio é bom, como salário, como emprego, como representatividade, como ação política. Então vamos aprendendo com o tempo. Hoje, tanto tempo depois, com a idade já avançada, já tive cabelos longos também, escuros, avô, eu não quero mais me permitir, até em nome da Nina, minha neta, mais fazer tanta bobagem. Já fiz muita. E esse tipo de coisa que estamos fazendo aqui é exatamente isso. Um dia votamos de um jeito, na outra sessão de outro jeito. Um dia penalizamos e Vossa Excelência pegou pesado, trinta por cento de multa, devolução de valores, encaminhamento ao Ministério Público, inscrição de nomes como inidôneos. Mas por que só um, ou só três ou quatro? Tem alguns melhores que os outros? Os que trabalham bem tem que ser agraciados, cumprimentados, respeitados. E isso quero fazer todo dia. Agora vou procurar, estou fazendo um discurso e voltei para a Assembleia, mas quero me permitir votar coerentemente os processos que aqui estão. E a coerência hoje me diz que é acompanhar o voto de Vossa Excelência. Não neste processo, em todos. É por isso que já falei demais e pergunto ao Conselheiro Hermas Brandão como se manifesta. O Conselheiro **Hermas Brandão**, em manifestação: Quero cumprimenta Vossa Excelência pelo brilhante voto. E realmente é o que nós estamos pensando. Estamos votando conscientemente e esta realmente é a melhor posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Já cometemos equívocos aqui, como Vossa Excelência mesmo comentou. Esperamos não cometer mais. Que Deus nos ilumine para que não cometamos mais injustiças, penalizando uns e absolvendo outros. Temos que tomar uma medida como é o voto de Vossa Excelência hoje. Por isso quero parabenizá-lo e acompanhar a sua proposta de voto. O Conselheiro **Durval Amaral**, em votação, se manifestou: Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro Substituto Ivens, pela clareza, pela objetividade, apesar de um voto muito bem embasado com mais de trinta laudas, sintetizou com profundo conhecimento e não pode ser de forma diferente. Sempre que houver desvio de recursos públicos, seja em organizações não governamentais ou na administração direta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem que se posicionar desta forma. Então não resta dúvida, cumprimento, parabenizo, e acompanho o Relator. Retornando a palavra ao relator do Processo, Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**: Senhor Presidente, apenas ainda pegando uma carona nas palavras de Vossa Excelência, quero tratar de uma matéria que talvez diga respeito a esse processo, diga respeito exatamente a essa situação que Vossa Excelência colocou e que na verdade me causou certa perplexidade. Quando eu na análise das sanções a serem aplicadas, fui verificar a remessa de cópia desse relatório ao relator da prestação do processo de contas municipais, constatei que na verdade foram analisados dois exercícios, 2008 e 2009. Esse processo para o qual eu solicitei a remessa de cópias é o de 2008 que ainda está em trâmite. O de 2009, a prestação de contas municipais eu fui o relator. E com muito pesar Senhor Presidente, informo que esta Segunda Câmara, quórum composto por mim, pelo Conselheiro Caio e por Vossa Excelência, nós julgamos regulares com ressalvas a conta desse município. E a

Diretoria de Contas Municipais, informou como motivo de irregularidade omissão de conta corrente em sistema informatizado era um conta zerada que nunca foi utilizada naquele exercício, e recebimento acima do valor devido por parte do agente político. Era o vice-prefeito que exerceu o cargo de prefeito e que o recebimento estava regular. Em nenhum momento, Senhor Presidente e demais membros, foi levantado que existia neste Tribunal esse relatório de inspeção, com as irregularidades dessa monta, que nós acabamos de tomar conhecimento. Esse relatório foi protocolado em janeiro de 2010. As contas do exercício de 2009 foram protocoladas em março de 2010. Então na verdade é uma situação extremamente constrangedora, pela qual todos nós passamos aqui e lamentavelmente Senhor Presidente, Vossa Excelência compôs o quórum, Conselheiro Caio que na época compunha, mas nós não sabíamos da existência desse relatório. Não tinha uma informação no processo de que haviam sido feitos repasses na ordem de quatro milhões de reais no Município de Matelândia à ADESOBRAS. Então é uma situação realmente que me deixou bastante perplexo quando verifiquei, até vindo justamente na linha de raciocínio que Vossa Excelência propõe, e a minha sugestão justamente para evitar essas situações de constrangimento, seria de um encaminhamento até o Presidente, uma sugestão para que nas prestações de contas municipais futuras, no primeiro relatório sejam indicados os processos que tramitam aqui no Tribunal, referentes aquele município, aquela entidade, como a Diretoria de Contas Estaduais faz. Então na instrução dos processos de todas as entidades estaduais consta se existe denúncia tramitando no Tribunal, se existe algum relatório de inspeção de auditoria, alguma tomada de contas, inclusive aponta o resultado das prestações de contas anteriores. Então dentro exatamente dessa linha, Senhor Presidente, sem personalizar, estamos falando de município e não estamos falando de entidade, apenas de transmitir ao relator do processo essa informação. Pode ser que o relatório não seja relevante, que a prestação de contas não comprometa a gestão. Mas me parece que evidentemente não era o caso aqui. Se eu tivesse tido conhecimento desse relatório antes, eu não teria proposto a recomendação da regularidade com ressalva das contas. Então minha proposta, não tem nada a ver com o processo, num encaminhamento administrativo, um ofício, se esta Segunda Câmara concordar, propondo, apenas apresentando uma sugestão ao Presidente, que nas futuras instruções dos processos de contas municipais, seja adotada essa prática de se indicar os processos que tramitam referentes àquela entidade que está sendo analisada. É só uma proposta, um ofício que seria encaminhado. O Senhor Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**: Senhor Presidente, só uma informação ao Auditor Ivens. Eu tomei uma decisão aproximadamente seis meses atrás, Conselheiro Nestor tem conhecimento disso, em todas as contas municipais estou devolvendo à Diretoria de Contas Municipais para pedir informação sobre os recursos pagos pelo município em terceirização de serviços. Não estou fazendo um voto mais sem essa informação. Penso que é um dado importante na prestação de contas que estava sendo omitido. Então devolvi todos os processos que eu tinha de prestações de contas municipais em que sou relator, pedindo essa informação à Diretoria de Contas Municipais. O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**: Eu iria me antecipar a Vossa Excelência, dizendo que assim está se comportando, e eu no meu gabinete já há bastante tempo tenho me manifestado desta maneira. Não quero ser responsabilizado por aquilo que não fiz ou deixei de fazer. Vossa Excelência falou que votou uma conta e não tinha informação. Ora como votaríamos se não tínhamos informação? E a Diretoria existe para dar informação para dizer como está o processo. Então temos feito, o Conselheiro Artágão também tem se posicionado assim, o Conselheiro Ivan Bonilha também está fazendo desta maneira. Agora, eu vou submeter ao Plenário, mas essa medida e solicitação ao Presidente. Eu se chegar lá uma conta parada, como tem de 2005, 2006, de Ponta Grossa, de Foz do Iguaçu, de Cambará, pedirei para falar da terceirização. Não fui eu que deixei a conta lá parada. E nós sabemos que temos contas de municípios importantes de cinco, seis anos que não foram analisadas. Entrou para mim no computador, já pedirei a terceirização. Não me importa. Por quê? Porque pode acontecer como aconteceu de Matelândia, Vossa Excelência, Auditor Ivens, que é um dos mais brilhantes profissionais que temos aqui neste Tribunal, é bom que se diga, um dos mais brilhantes, não tinha a informação. Não pôde votar corretamente. Foi induzido a erro, essa é a verdade. Vossa Excelência foi induzido a erro pela desinformação trazida pela Diretoria. Foi concedido pedidos de Vistas ao Processo nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Continuaram com Vistas o Processo nº 121630/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 407959/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continua adiado o Processo nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foi retirado de pauta o Processo nº 145300/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos, (15:49), do dia 15 de Agosto de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de Agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 22 DE AGOSTO DE 2012

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (22/08/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros



Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 15 de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 121630/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; nº 407959/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 522456/10; 210047/10; 269742/10; 392986/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 450242/10; 450056/10; 518319/10; 520909/10; 592365/10; 380635/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 449643/10 e 5886/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 51612/12; 138416/12; 199334/12; 281630/11; 288000/12; 291896/10; 292601/12; 557547/11; 465413/11; 388319/12; 732926/11; 619844/11; 634916/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 294094/12; 128372/12; 213418/12; 311690/12; 652078/11; 91083/11; 203613/11; 87434/11; 617051/11; 613676/11; 99917/12; 526110/11; 78460/11; 497986/11; 99343/11; 688404/11; 205423/12; 307765/12; 258748/12; 434850/12; 320750/11; 632042/11; 291060/12; 287063/12; 192492/11; 120742/11; 119396/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 507949/11; 450358/10; 74345/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 258868/11 (Baixa de Pendência), 337059/11 (Baixa de Pendência), 354018/11 (Baixa de Pendência), 259422/11 (Baixa de Pendência), 278583/11 (Baixa de Pendência), 290125/11 (Baixa de Pendência), 325000/11 (Baixa de Pendência), 332669/11 (Baixa de Pendência), 451390/11 (Baixa de Pendência), 473840/11 (Baixa de Pendência), 56467/12 (Regularidade), 170928/11 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 331778/11 (Regularidade com ressalva), 225900/11 (Baixa de Pendência), 236848/11 (Baixa de Pendência), 242546/11 (Baixa de Pendência), 265465/11 (Baixa de Pendência), 284567/11 (Baixa de Pendência), 292845/11 (Baixa de Pendência), 292950/11 (Baixa de Pendência), 298622/11 (Baixa de Pendência), 328050/11 (Baixa de Pendência), 452214/11 (Baixa de Pendência), 468010/12 (Baixa de Pendência), 146455/12 (Regularidade com ressalva), 185043/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 194363/11 (Encerramento por perda de objeto), 99939/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 201696/11 (Regularidade), 212248/11 (Regularidade), 223533/11 (Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalva), 187941/12 (Regularidade), 192007/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 22132/12 (Registro), 22515/12 (Registro), 276706/10 (Registro), 122729/11 (Registro), 186530/11 (Registro), 157860/12 (Registro), 287357/12 (Registro), 297107/12 (Registro), 299274/12 (Registro), 299312/12 (Registro), 669848/10 (Registro), 648240/11 (Registro), 650083/11 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidos **pedidos de Vista** aos Processos nºs: 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. **Continua com Vista** o Processo nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **adiados** os Processos nºs 121630/09, 407959/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; nº 240850/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; nº 50811/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; nº 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs 170170/11, 170936/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; nºs 214755/11, 649472/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; nº 99973/00, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e quatro minutos, (14:34), do dia 22 de Agosto de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de Agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 194363/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2542/12 - SEGUNDA CÂMARA
Procedimento de Alerta. Município de Icaraíma. Extrapolação de Limite de despesas com Pessoal. Redução. Arquivamento e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de expedição de Alerta relativo ao Município de ICARAÍMA, em razão do mesmo ter atingido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2010.

Ocorre que, no primeiro semestre de 2011, a Municipalidade promoveu a redução dos gastos com pessoal, afastando-se dos limites ensejadores da expedição de alerta.

Nesse sentido, vale a citação da Instrução nº 2664/12, da Diretoria de Contas Municipais:

Consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 1565/2012-DCM do protocolo 383719/11 (cópia em anexo), constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 46,30% da receita corrente líquida.

Isto considerado, a situação de Alerta, no que se refere ao limite de despesas de pessoal, ficou superada. Portanto, opina-se pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 10212/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo o arquivamento do presente feito.

VOTO

Diante do exposto, considerando a adequação do Município aos limites legais, bem como a natureza preventiva do ato de alerta VOTO, acolhendo a Instrução nº 2664/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10212/12 pela extinção do presente processo, por perda de objeto, sem prejuízo da sua anexação aos autos de prestação de contas anuais do Município referente ao exercício de 2010, autos nº 210881/11.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela extinção do presente processo, por perda de objeto, sem prejuízo da sua anexação aos autos de prestação de contas anuais do Município referente ao exercício de 2010, autos nº 210881/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99939/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2543/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campo Mourão, exercício de 2010. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Irregularidade das contas, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de CAMPO MOURÃO, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100074/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 79.806,30 (setenta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2457/11 (peça nº 4), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável em face da ausência de aplicação financeira dos recursos nos períodos de 18/08/2010 a 15/09/2010 e de 29/10/2010 a 16/11/2010, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e da falta de encaminhamento dos Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme determina o art. 11, § 1º, da Resolução nº 1506/2009 da SEED.

Regularmente citado, o responsável pelas contas apresentou defesa (peça nº 9), encaminhando os Relatórios Bimestrais solicitados e alegando que pediu a aplicação financeira automática dos recursos ao banco, que não atendeu à solicitação. Atribuiu a não aplicação à falta de atenção do tesoureiro do Município, que não percebeu o erro bancário.

A DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 1768/12 (peça nº 11), destaca que, muito embora o apontamento relativo à ausência dos Relatórios Bimestrais tenha sido saneado, a falta de aplicação dos recursos recebidos caracteriza infração à norma legal contida no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria.

Consequentemente, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 4910 (peça nº 13), conclui pela irregularidade da prestação de contas em exame, com recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 456,28, a ser apurado pela



Diretoria de Execuções, pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100074/2010, referente à gestão do Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04, de acordo com o artigo 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos nos períodos de 18/08/2010 a 15/09/2010 e de 29/10/2010 a 16/11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e determino: i) o recolhimento do valor de R\$ 456,28, a ser atualizado pela Diretoria de Execuções do Tribunal, correspondente aos rendimentos não auferidos em função da ausência de aplicação financeira dos recursos, pelo gestor, Sr. Nelson Jose Tureck, no cargo de Prefeito, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado; ii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e iii) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pelo Município de CAMPO MOURÃO, da Secretaria de Estado da Educação – SEED em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100074/2010, referente à gestão do Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04, de acordo com o artigo 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos nos períodos de 18/08/2010 a 15/09/2010 e de 29/10/2010 a 16/11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e determinar:

I - o recolhimento do valor de R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), a ser atualizado pela Diretoria de Execuções do Tribunal, correspondente aos rendimentos não auferidos em função da ausência de aplicação financeira dos recursos, pelo gestor, Sr. Nelson Jose Tureck, no cargo de Prefeito, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado;

II - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e

III - em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201696/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI E JOSÉ APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2544/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de JANDAIA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Célia Correa Cavassini, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto

na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 3102/11 (peça nº 4), a DCM verificou a existência de discrepância de -R\$ 51.302,45 (cinquenta e um mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com os dados informados SIM-AM, bem como a ausência de Relatório do Controle Interno, sugerindo concessão de contraditório à gestora das contas para manifestação, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, a gestora responsável, Sra. Célia Correa Cavassini, apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente retificado, cujos dados encontram-se em consonância com aqueles registrados no SIM-AM, tendo a unidade técnica, em nova manifestação por meio da Instrução nº 333/12 (peça nº 12), considerado sanado o primeiro item apontado.

Com relação à ausência do Relatório de Controle Interno, contudo, a DCM entendeu que as justificativas apresentadas não poderiam prosperar, vez que a ocupante da Função de Controle Interno ocupa Cargo de Direção na entidade, contrariando o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria, segundo o qual:

“Segregação de funções – princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria nº 63/96, Glossário)”.

Por conseguinte, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 2090/12 (peça nº 13), manteve a restrição referente à ausência do Relatório do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora.

Através de Petição Intermediária (peça nº 15), assinada pela Vereadora Célia Correa Cavassini, juntamente com o atual Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, Sr. José Aparecido Pereira, foi apresentada documentação comprovando a nomeação da servidora efetiva Sonia Regina Pinheiro para exercer a função de Chefe do Controle Interno daquela Casa de Leis.

A referida petição foi admitida no processo por força do despacho nº 866/12 do Relator à época (peça nº 16), e submetida à nova análise por parte da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A DCM, tendo constatado a nomeação de servidora efetiva como Chefe do Controle Interno da Câmara, bem como o envio de novo Relatório de Controle Interno (fls. 12 a 17 da peça nº 15) devidamente assinado pela mesma, entendeu procedentes as ponderações apresentadas e considerou sanada a anomalia apontada anteriormente, com o afastamento da multa proposta, concluindo, mediante a Instrução nº 2704/12 (peça nº 19), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10557/12 (peça nº 20), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2704/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10557/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Célia Correa Cavassini, CPF nº 397.172.759-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Célia Correa Cavassini, CPF nº 397.172.759-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212248/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: PAULO DE JESUS ESTEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2545/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO



Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de CRUZEIRO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo de Jesus Esteves, Presidente da entidade no período de 01/01/2004 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 31/2009, de 26/11/2009, publicada em 29/11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3263/11 (peça nº 4), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8798/12 (peça nº 7), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3263/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8798/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo de Jesus Esteves, CPF nº 234.771.569-00, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2004 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo de Jesus Esteves, CPF nº 234.771.569-00, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2004 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187941/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2546/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SANTA INÊS, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Cleiton Albuquerque de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2576/12 (peça nº 22), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista a análise procedida

por aquela unidade técnica, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9921/12 (peça nº 24), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2576/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9921/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Cleiton Albuquerque de Oliveira, CPF nº 738.216.679-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Cleiton Albuquerque de Oliveira, CPF nº 738.216.679-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192007/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2547/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Faxinal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FAXINAL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1934/12 (peça nº 23), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8991/12 (peça nº 24), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1934/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8991/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA



STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299274/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIOVANI GONCALVES LEITE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2556/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do militar em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7613/12 e 12262/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4301, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299312/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRAS MESSIAS FERREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2557/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do militar em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7611/12 e 12214/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4216, publicada no D.O.E. nº 8669, em 12.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669848/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: RICARDO SOARES FRAGOSO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2558/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres nº 10653/12 e 12665/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 75/10, publicada no Jornal Metrópole nº 2579, em 08/11/10, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 648240/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA ISaura DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2559/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres nº 10274/12 e 12667/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 272/11, publicada no Jornal Diário do Noroeste, em 15/10/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar ao Município de Santa Izabel do Ivaí, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650083/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: FREDERICO CIRILO DAS NEVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2560/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres nº 10266/12 e 12670/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 099/11, publicada no Jornal Metrópole, em 26/09/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253812/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, EROS DANILO ARAUJO

ADVOGADO: CELSO ELLI BURAKOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2625/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória Pareceres uniformes DCM, DAT, DIJUR, DEX e MPJTC apontam que não há impedimentos. Deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de Certidão Liberatória apresentado pelo Sr. EROS DANILO ARAUJO, Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, para fins de habilitação a transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 3117/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação nº 96/12, bem como a Diretoria de Execuções (DEX), Informação nº 1677/12, atestaram que não há qualquer óbice no âmbito das respectivas Unidades Técnicas ao pleito, estando o município APTO ao recebimento da certidão requerida.

Submetidos os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, mediante o Parecer nº 12271/12, pugnou, em primeira avaliação, pelo indeferimento do pedido e pela emissão de diligência ao Município para a regularização de documentação atinente a diversos processos de pessoal ainda pendentes. Cumprida tal formalidade em

sua íntegra, os autos foram devolvidos à análise da DIJUR, a qual emitiu novo Parecer nº 12834/12 propugnando pelo deferimento da certidão liberatória.

Em derradeira manifestação, também o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13.717/12, da lavra do douto Procurador Michael Richard Reiner, em consonância com a análise proferida pela DIJUR e demais unidades que oficiaram nos autos, opinou pela concessão da certidão ao Município.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, com base nos pronunciamentos uniformes proferidos pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), pela Diretoria de Execuções (DEX), pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) nos autos voto nos seguintes termos:

2.1 Pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, CNPJ nº 76.170.240/0001-04, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

2.2 Determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

2.3 Pelo encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, CNPJ nº 76.170.240/0001-04, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar pelo encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 171561/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO: DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/12

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Inscrição do R\$ 20.432,36 na listagem de pendências da DAT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, CNPJ nº 75.045.104 /0001-11, relativa à gestão das Sras. Rosane Schlogel, CPF nº 187.788.101-04, no cargo de Presidente e Stela Maris da Silva Ioris, CPF nº 307.783.019-15, no cargo de Diretora, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 19.483 – Floresta, contemplado no Programa de Apoio à Publicações Científicas – Chamada Projetos 12/2010.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.805/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.184/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 20.432,36 na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 340602/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência repassada pela Secretária de Estado dos Transportes – SETR à Prefeitura Municipal De Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, relativa à gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 55.290,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto Pavimentação Poliédrica do trecho em parte da estrada de acesso da Esquina Bandeirantes, no Distrito de Novo Três Passos, no Município de Marechal Cândido Rondon.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.733/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.563/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 270373/00

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO TEODORO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 710/11, publicado no Órgão Oficial nº 77 de 10/10/11, referente à Aposentadoria Compulsória, do servidor Francisco Teodoro da Silva, RG nº 2.055.595-5, no cargo de Agente de Segurança, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 366,44 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e completou 70 anos de idade em 1996, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.908/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.376/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 283966/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ESMANHOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 283/10, publicada no D.J.E. nº 373 de 23/04/10, Aposentadoria Voluntária do servidor Marco Antônio Esmanhotto, CPF nº 350.549.729-00, no cargo de Engenheiro, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.956,10 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.588/10, retificado pelo de nº 10.125/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13.502/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 361142/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: GERALDA FELIPE DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 285/04, publicado no Jornal Nossa Cidade, 08/10/04, retificado pelo Decreto nº 444/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Geralda Felipe de Lima, CPF nº 188.888.959-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 04 dias com proventos mensais no valor de R\$ 824,08 (oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), e com 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.864/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.459/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 361355/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ERNESTO RADIGONDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 281/06, publicado no Jornal de Cambé Notícias nº 1.478 de 25/07/06, referente à Aposentadoria Compulsória, do servidor Ernesto Radigonda, CPF nº 116.161.219-04, no cargo de Motorista, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 805,87 (oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), e completou 70 anos de idade em 01/05/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.042/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.474/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 181080/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ANTONIO CIRINEU PASSARELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1957/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª



Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 168971/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1959/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 2994/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 159425/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1960/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 160148/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1962/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 4 da Instrução nº 2674/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo "recomendações" por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 183750/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1963/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 175005/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1965/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª

Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 173169/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1966/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 170208/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1968/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 165956/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1969/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 197793/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1970/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 166432/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1971/12

Este relator ao compulсар os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 187518/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1972/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 157880/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1973/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 3054/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 170138/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1977/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 859/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo "recomendações" por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 166980/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1978/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 1007/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo "recomendações" por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138339/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1980/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de

Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens "parte II – Constatações da Análise" e "parte III – Conclusão" da Instrução nº 2764/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 194727/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1981/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens "parte II – Constatações da Análise" e "parte III – Conclusão" da Instrução nº 2795/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 249050/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2003/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos seguintes interessados: a) Município de Tamboara, CNPJ nº 76.978.519/0001-00, na pessoa de seu representante legal; b) Reinaldo Gimenez Milan, CPF nº 639.418.309-10, no cargo de Prefeito e gestor das contas para, querendo, apresentem suas contrarrazões à Instrução nº 4060/12-DAT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200301/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2018/12

Tendo em vista a Informação nº 1372/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 247556/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 27 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201897/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI SERAPIO CASTILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2019/12

Tendo em vista o Parecer nº 12643/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 286400/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: SIDNEI CAMPANER MUXEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2020/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12979/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 386790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN VALDOMERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2021/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12825/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 554374/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2022/12

Tendo em vista o Parecer nº 13001/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 124431/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2023/12

Tendo em vista o Protocolo nº 564962/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 278702/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2024/12

Tendo em vista o Protocolo nº 519979/12 (peças processuais 51 a 53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 254439/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELSON MUNARETTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2025/12

Tendo em vista o Protocolo nº 571040/12 (peças processuais 46 a 48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 104020/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NATAL NUNES MACIEL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2026/12

Tendo em vista o Protocolo nº 571822/12 (peças processuais 65 a 67), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 278761/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSÉ RONALDO XAVIER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2031/12

Tendo em vista o Protocolo nº 571792/12 (peças processuais 61 a 63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 213828/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: NELSO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2034/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4126/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 212538/09

ORIGEM: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2035/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3914/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 176566/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2036/12
Observada as Informações nº 364/12 e nº 1072/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 537837/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2039/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4120/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 539988/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2040/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4132/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 276383/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2041/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4161/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267445/12
ORIGEM: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
INTERESSADO: DELCIO AFONSO BALESTRIN, ANA PAULA MANTOVANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2042/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2407/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 233230/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2043/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4031/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 86861/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2044/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4185/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 254258/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2046/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4128/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 502300/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2048/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 13053/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 328440/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2049/12

Tendo em vista o Protocolo nº 576131/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 425320/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2050/12

Tendo em vista a Informação nº 1378/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 425737/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 222861/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSELIA APARECIDA DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2052/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12971/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236925/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SANCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2054/12

Tendo em vista os Protocolos nº 573965/12 - (peças processuais 45 a 47) e nº 573981/12 (peça processuais 48 e 49), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça processuais 45 a 47);

II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 97362/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: REINALDO ROSSETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2055/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13027/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 355258/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 11332, publicada no Órgão Oficial do Município em 10/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA, no cargo de Orientador Educacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12237/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13187/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 644748/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 744/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 37, em 03/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal de FRANCISCO PEREIRA, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12402/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13334/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 216298/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

INTERESSADO: DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 324.676,99 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a



conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 339012 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12681/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31175/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA FURQUIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 8906, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8118, em 14/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de DOROTI DE FATIMA FURQUIM, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12067/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12876/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 232750/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 328/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de 02 a 08 de julho de 2012, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12667/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13398/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 440247/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: JOSE HUMBERTO DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 466/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 11188, em 06/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE HUMBERTO DA CRUZ, no cargo de Servente de Serviços Públicos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12605/12 e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13285/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 240095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 8.226,00 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 19.061, 21.308, 21.346 e 21.856, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3962/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13343/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236594/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Para Prestação de contas via SIT nº 780, conforme a resolução nº 28/2011 – TCE/PR

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 20.485, 20.615, 20.661 e 20.714, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3971/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13339/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do valor de R\$ 12.840,32 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Para Prestação de Contas via SIT nº 780, conforme resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428,



ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 2.945,00 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de extensão e difusão acadêmica, protocolado sob nº 21.501, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3852/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13259/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 48417/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, NORBERTO PINZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 62.409,19 (sessenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos estudantes do Município, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3292/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11452/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 184950/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA

INTERESSADO: INACIA DO ROCIO MARTINS, VITORIA REGINA AMÂNCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 242.974,82 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a manutenção e realização de obra na Escola Municipal Cel. Durival Brito e Silva, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1010/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11322/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573239/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: IRACEMA LINO DE CARVALHO MESQUEVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1770/2011, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" nº 1219, de 27 a 28 de julho de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de IRACEMA LINO DE CARVALHO MESQUEVSKI, no cargo de gari, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12461/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13264/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 246964/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOSE LUIZ RAMUSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo já registrado no SIT de nº 2675.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto o projeto de apoio ao manejo e fertilizantes, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3968/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13274/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 49.352,47 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Saldo residual já registrado no SIT de nº 2675.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 411190/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONYL RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10917, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de LEONYL RIBEIRO, no cargo de Policial Civil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10996/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11820/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 412812/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10985/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8246, em 22/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10358/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11859/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 82632/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/12
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65406/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8094, em 10/11/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para HELENA DA SILVA, na qualidade de filha invalida, do(a) ex-servidor(a) Jorge da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11932/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13126/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 15395/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/12
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9956/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13492/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259801/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: SANTINA MARIA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 13856, publicada no Órgão Oficial do Município em 28/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SANTINA MARIA DE SOUZA, no cargo de Servente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11926/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13480/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 222231/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: CLEUSA ALVES FORISTIERI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 281/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1647, em 06/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de CLEUSA ALVES FORISTIERI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12062/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13468/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 265977/12
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: WALTER HIROSHI YOKOYAMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, SINVAL TADEU AMARAL REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1959/12

I – De acordo com a Instrução nº 251/12-DCE, pela citação dos Srs. Walter Hiroshi Yokohama, Sinval Tadeu Amaral Reis e Silvestre Dimas Staniszewski, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 494797/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE SOUZA PENHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1960/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12836/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 529418/09
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ADÃO KOLACHINSKI CANTELE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1961/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12910/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 143510/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1962/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido conforme Informação nº 2606/12 – DIJUR, à Dra. Amanda Louise Corvello Barreto, CPF nº 875.020.979-53, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – À Diretoria Jurídica, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 135460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1967/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº 1291/12-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 425748/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1968/12

I - De acordo com o Parecer nº 6197/12 do Ministério Público de Contas, pela citação das pessoas indicadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 565608/12

ORIGEM: ALESSANDRO SINTI

INTERESSADO: ALESSANDRO SINTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1969/12

Quanto ao questionado sobre o protocolo nº 184969/12, desta relatoria, a notícia é de que ainda se encontra em análise, sem julgamento, nos termos da Informação 10842/12 (peça 5) do presente.

Retorne-se ao Gabinete da Presidência, a fim de que se reúnam as informações requeridas e se responda ao postulado.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 233168/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1971/12

I-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 567554/12-TC (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II-Publique-se;

III-Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 517916/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO APARECIDO MAGRINELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1972/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12808/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 202201/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1973/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12340/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 188387/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEODATO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1976/12

I - De acordo com a Instrução nº 4167/12-DAT, pela citação do Município de Arapuã, CNPJ nº 01.612.388/0001-44, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Deodato Matias, CPF nº 561.237.369-49, no cargo de Prefeito e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 289465/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: JACIRA SILVA DO VALE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1978/12

I - Primeiramente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20;

II - De acordo com a Instrução nº 4178/12-DAT, pela citação das pessoas indicadas físicas e jurídicas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI - Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236985/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1979/12

I - De acordo com a Instrução nº 4104/12-DAT, pela citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora e gestora das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento



Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 261202/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MEIRE CAVICHOLI DE SANTANA, MARIA APARECIDA CAVICHOLI DE SANTANA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1980/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12914/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 408475/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDUARDO SOARES MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1981/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13116/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 162557/09

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1982/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 575160/12-TC (peças 58 e 60).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 222492/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1983/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 574368/12-TC (peças 41 e 42), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 252050/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1984/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 574813/12-TC (peças 12 e 13).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 746030/11

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1985/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11714/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 410526/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: LEONILDA APARECIDA NEVES DALGALLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1986/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, de acordo com o Parecer 12922/12, do Ministério Público de Contas;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 270865/12

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2237/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 246/12 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 285460/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA

INTERESSADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2238/12

Tendo-se em vista que o Conselheiro Hermas Eurides Brandão está em gozo de período de férias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 277087/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: SEBASTIAO RIBEIRO BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2252/12

Acolho o contido no Parecer nº 12391/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.



Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 252378/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2253/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 12417/12 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 212920/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2254/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3983/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 232076/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2255/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3973/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 241881/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2256/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3966/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 553401/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2257/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4015/12 e determino o encaminhamento do feito

à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 172130/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2276/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4106/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados, Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Silvío Magalhães Barros II, na qualidade de gestor, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2012.

Solange S.F.F.Isfer

Delegação – IS nº 01/11-GCHEB

PROCESSO Nº: 33746/92

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: TEREZA CHUPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2278/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 12349/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, gestor municipal, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2012.

Solange S.F.F.Isfer

Delegação – IS nº 01/11-GCHEB

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 245464/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE

INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 500.600,00 (quinhentos mil e seiscentos reais), tendo por objeto a execução do Programa “Criança Investindo e Recriando o Amanhã”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3804/12, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 40.130,64 (quarenta mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12999/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALDECI MARCOLINO, CPF N.º 767.143.659-34, Ex-presidente, e do Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA, CPF N.º 027.874.578-43, atual Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170303/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ADALBERTO MAXIMINO SECCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1090/12

I. Diante do instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual nº 17, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos



nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Tendo em vista a petição formulada pelo Sr. Adalberto Maximino Secchi, CPF nº 546.461.979-87 (peça nº 23), autorizo a cópia digital dos presentes autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal. O Requerente poderá acessar e reproduzir as cópias dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Atendido o item "I", determino o encerramento do presente procedimento, e seu consequente arquivamento na referida Diretoria, em conformidade com o art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298830/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON FANTI COLCETTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1091/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 11956/12 – DIJUR.

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do protocolado sob o nº 516791/12.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172626/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1092/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2025/12 (peça nº 21), conforme atestado na CTJ nº 1103/12 – S1C (peça nº 23), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150177/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO BATISTA JUNIOR, MATEUS HOLOCHESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1093/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2021/12 (peça nº 26), conforme atestado na CTJ nº 1104/12 – S1C (peça nº 28), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171123/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: CLEVERSON NALDO PINA, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1094/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2024/12 (peça nº 22), conforme atestado na CTJ nº 1105/12 – S1C (peça nº 24), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199800/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1095/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2027/12 (peça nº 26), conforme atestado na CTJ nº 1106/12 – S1C (peça nº 28), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154113/12

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1096/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2023/12 (peça nº 21), conforme atestado na CTJ nº 1136/12 – S1C (peça nº 23), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151939/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1097/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2022/12 (peça nº 29), conforme atestado na CTJ nº 1137/12 – S1C (peça nº 31), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129399/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CLAUDIO GEROLIMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1098/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2020/12 (peça nº 27), conforme atestado na CTJ nº 1138/12 – S1C (peça nº 29), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201120/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1099/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2028/12 (peça nº 27), conforme atestado na CTJ nº 1139/12 – S1C (peça nº 29), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404772/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1100/12

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 554537/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, GILDARIO JULIO SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1101/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267581/11

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, WALDIR LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1103/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Sr. Zinaldo Pelegrine, CPF n.º 119.467.689-87, por figurar como Presidente no período de 30/01/2009 a 16/03/2010.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3940/12 (peça n.º 05) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267232/12

ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO: RUBENS DE GOUVEIA, PRISCILLA LOPES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1104/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF n.º 071.708.239-31, representante legal do Município.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3958/12 (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219781/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1105/12

I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 55801-6/11 (peça n.º 24), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372528/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1106/12

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão n.º 1283/11 – Primeira Câmara, para que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita.

II. Diante o exposto, e de acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para proceder à intimação dos Interessados, para que se manifestem acerca do Recurso de Revista e, querendo, apresentem as contrarrazões recursais.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238336/11

ENTIDADE: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, ELENI APARECIDA

RODRIGUES DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1107/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56018-4/12 (peça n.º 14).

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 225266/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO,

JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1108/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565024/12 (peças n.º 17 e 18).

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229349/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1109/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4014/12 (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189669/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BOCCHI, EDSON LUIZ MODENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1110/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2026/12 (peça n.º 33), conforme atestado na CTJ n.º 1135/12 – S1C (peça n.º 35), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 559202/12

ENTIDADE: JOSE LAERTE VENDRAMINI

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1111/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235787/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1112/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Fundação Araucária, e de seu representante legal.

II. Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3927/12 (peça n.º 14), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.



III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227385/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1113/12

I. Em sua Instrução n.º 3234/12, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT se manifestou pela concessão de contraditório, para que a entidade apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, regularizando a presente prestação de contas, o que foi deferido por esta Relatoria, mediante o Despacho n.º 888/12 – GCILB.

Por sua vez, a Entidade pleiteia a dilação de prazo de 30 (trinta) dias e que seja citada a Fundação Araucária, alegando que a apresentação da referida documentação depende da emissão do agente repassador dos recursos, pelo que juntou o ofício encaminhado ao referido Fundo, comprovando sua solicitação (peça processual n.º 28).

Tendo em vista que o agente repassador recebeu o ofício acima mencionado apenas em 08/08/12, indefiro, por ora, a citação da Fundação Araucária, porém, defiro a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno, para que a entidade apresente a documentação faltante.

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175374/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1114/12

I. Diante das ponderações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no seu Parecer Ministerial n.º 11743/12, encaminhem-se os autos para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233257/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1115/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4050/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1117/12

I. Atendendo solicitação contida no Despacho nº 1450/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, determino:

A concessão de cópias digitais do presente feito ao Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro. As cópias dos autos poderão ser acessadas, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº deste Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao responsável, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com o Relatório de Inspeção n.º 05/12 (peça n.º 06) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434356/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1119/12

I. Tendo em vista o opinativo constante no Parecer Ministerial n.º 13212/12 (peça n.º 21), e nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536997/12 (peças n.º 19 e 20).

II. Retorne à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise da documentação.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203262/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: KATIA CILENE TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1120/12

I. Diante das informações constantes no Parecer Ministerial n.º 12964/12, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178675/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1121/12

I. Diante das informações constantes no Parecer Ministerial n.º 10903/12, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196649/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1122/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 569780/12 (peças n.º 64 e 65), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213341/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1123/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/12 (peça n.º 22), conforme atestado na CTJ nº 1090/12 – S1C (peça n.º 25), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249700/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1124/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4047/12 (peça n.º 09) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.



II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237488/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1125/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4107/12 (peça n.º 21) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266941/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

INTERESSADO: MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1126/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1776/12 (peça n.º 23), conforme atestado na CTJ n.º 1073/12 – S1C (peça n.º 26), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276405/12

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, OSMAR RICKLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1127/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4083/12 (peça n.º 10), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274240/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1128/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Sra. Michelle Kosiak Poitevin, CPF n.º 996.368.919-15, por figurar como Superintendente da entidade no período de 01/01/2011 a 15/05/2011.

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 240/12 (peça n.º 32) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728759/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1129/12

Através das Informações n.º 2601/12 e 2608/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR historia que o MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba concedeu tutela antecipada em favor do interessado ILIZEU PURETZ, na Ação Ordinária n.º 02917-42.2012.8.16.0004, suspendendo o Acórdão n.º 2882/2010 da Segunda Câmara deste Tribunal e os demais atos que o sucederam, exarados no processo n.º 530374/08 e seus apensos, afastando a incidência da ilegitimidade do artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a alteração dada pela Lei Complementar n.º 135/10. Nesse passo, sugere que este Relator dê cumprimento à decisão

judicial e a comunique em sessão ordinária. Porém, desde logo solicita a concessão de cópias digitais à Procuradora do Estado do Paraná Dra. Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto.

A peça n.º 69 a Procuradoria do Estado do Paraná apresentou a Orientação de Cumprimento de Ordem Judicial Provisória, referente à decisão judicial relatada pela Unidade Técnica.

Porém, em que pese este Relator ter atuado na fase executória, o §3º, do Artigo 32, do Regimento Interno, atribui esta competência ao Relator do processo originário, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso – o que não ocorreu no caso em exame.

Além disso, diante do insucesso dos Recursos de Revista, de Revisão e de Embargos de Declaração, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2882/10 da Segunda Câmara, exarada no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 530374/08, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, transitou em julgado e, por conseguinte, baseou a inclusão do interessado na Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares (Informação n.º 12/12 – DEX) a as cobranças de valores.

Por estas razões, remeto o presente processo, com urgência, à Diretoria de Protocolo – DP, para que passe a tramitar como principal o processo n.º 58387-4/11, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a quem compete deliberar a respeito das informações trazidas pela Diretoria Jurídica – DIJUR e Procuradoria do Estado.

Por fim, destaco que a presente medida não prejudicará o trâmite de urgência que exige o cumprimento de decisão judicial, nem o acesso pela Procuradora de Estado às cópias digitais, pois lotada no Núcleo Jurídico da Administração junto à Presidência deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 142743/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ n.º 76.247.378/0001-56, da gestão de MOACIR SILVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 1.664,00 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto a execução do Programa de Transporte Escolar do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3758/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12664/12 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83167/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MAURILIA LUNDQUIST

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3178/10, retificado pelo Decreto n.º 3466/11, publicados no Jornal “O Trombeta”, dos dias 06/02/2010 e 09/07/2011, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MAURILIA LUNDQUIST, no cargo de Gari, na modalidade voluntária, com 18 anos, 8 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 340,63 (trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), assegurada a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11781/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12500/12 (Peças n.ºs 31 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 249575/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TOLEDO, CNPJ nº 78.680.337/0005-08, da gestão de JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 18.014 – O Desenvolvimento Regional na Mesorregião Grande Fronteira do Mercosul: Evidências Empíricas e a Percepção dos Gestores – Chamada de Projetos 14/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3598/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12224/12 (peça n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 5.373,06 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e seis centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 602, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141593/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEODATO MATIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, CNPJ nº 01.612.388/0001-44, da gestão de DEODATO MATIAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 76.000,19 (setenta e seis mil reais e dezoito centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3718/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12669/12 (Peças n.ºs 87 e 88), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.318,83 (mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 7254, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132341/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, CNPJ nº 75.517.151/0001-10, da gestão de NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.775 – Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica – Chamada de Projetos 05/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3756/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12837/12 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126507/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, CNPJ nº 02.203.539/0001-73, da gestão de ASSIS GURGACZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 3.966,00 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 21.513 – Contribuições da Clínica Psicanalítica às Organizações Culturais, de Saúde e Empresariais – Chamada Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3840/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13033/12 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215065/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MARIA INES SANCHES XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 299/2010, publicada no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, do dia 16/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA INES SANCHES XAVIER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 9 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.102,95 (mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 8685/10 e 12032/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13012/12 (Peças n.ºs 05, 13 e 14), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300007/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ nº 76.995.323/0001-24, da gestão de NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante à adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionistas em áreas agrícolas da microbacia Rio Pinheiros, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3392/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11713/12 (peças n.ºs 23 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249230/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 78.680.337/0003-46, da gestão de DAVI FELIZ SCHREINER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.817 – Imagem da fluorescência no estudo do estresse hídrico em mudas de *Jatropha curcas* L. – Chamada de Projetos 18/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2809/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9975/12 (peças n.ºs 28 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408521/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALIXANDRINA FLORIANO PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2114/10, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 685, do período de 26/06 a 02/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ALIXANDRINA FLORIANO PEDROSO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 10 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), garantindo-se a percepção de um salário mínimo nacional, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 12172/10 e 12388/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13299/12 (Peças n.ºs 06, 22 e 23), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406022/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 284/10, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1380, do dia 02/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE ANTONIO FERREIRA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 41 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 1.516,24 (mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13459/10 e 12405/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13302/12 (Peças n.ºs 05, 13 e 14), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370583/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MARIA ALICE REIS PASCHOALINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 5404/09, publicado no Jornal Folha de Andirá, do dia 07/08/2009, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ALICE REIS PASCHOALINO, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.012,82 (mil e doze reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12080/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13461/12 (Peças n.ºs 09 e 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508178/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MIGUEL RUVICKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 23.516/10, publicado no Diário Oficial do Município n.º 999/2010, do dia 18/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MIGUEL RUVICKI, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade por invalidez, com 26 anos e 07 meses, no valor mensal de R\$ 1.055,51 (mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13686/10 e 12686/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13527/12 (Peças n.ºs 16, 22 e 23), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621659/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: SANTA DE MATOS PAVIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 121/2008, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1570, do dia 13/04/2008, retificado pelo Decreto n.º 381/2011, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 77, do dia 19/06/2011, referente à Aposentadoria Municipal de SANTA DE MATOS PAVIANI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.504,46 (mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12420/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13350/12 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539600/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILSA DA SILVA MORENO ZANOTTO RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11926, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295, do dia 30/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ILSA DA SILVA MORENO ZANOTTO RIBEIRO, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.812,37 (três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 573/11 e 12526/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13271/12 (Peças n.ºs 05, 13 e 14), todos



favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 13800/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: MARIA DOS PASSOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1182/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 01/2011, publicada no periódico O Paraná nº 10587, do dia 11/02/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.079,09 (um mil e setenta e nove reais e nove centavos), deferida para Maria dos Passos, CPF nº 011.853.519-65, na qualidade de cônjuge do servidor Vitor Aparecidos dos Passos, falecido em 12/11/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11563/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12013/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 305068/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSE AVANZI

DESPACHO: 1451/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste as informações solicitadas no Parecer 12537/12 da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 69040/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ULISSES MENDES MACHADO

DESPACHO: 1474/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 443297/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: LEONOR VALESTERO DEGANUTTI

ASSUNTO: PENSÃO

RESPONSÁVEL: TANIA MARA MARIANO

DESPACHO Nº: 1475/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 12949/12 (peça 10), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 240599/03

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

DESPACHO: 1480/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº /2011, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 508/12-DEX, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 644385/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDELIA MARIA LOPES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 976/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10795/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13015/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71.120, de 13.09.2011, publicado no D.O.E. nº 8.560, em 30.09.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 350753/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ANA APARECIDA DECIO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 977/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12111/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13111/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 084, de 10.04.2012, publicada no Jornal Órgão Oficial "O Paraná", edição nº 10.950, em 13.04.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 300279/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: GENI DARIZ RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 978/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11433/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11945/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 81, de 11.04.2011, publicado no Jornal Matinhos, edição nº 532, em 15.04.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 555498/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARITE DAMBROS PORSCHE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 979/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11075/12, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11872/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 097, de 08/08/11, publicado no Jornal da Fronteira, em 11/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 317856/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA ROSA PIMENTA DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 980/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11348/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11931/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3821, publicada no D.O.M. nº 1473, em 04/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 270035/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MIGUEL PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 981/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11268/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11845/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 60, publicada no Jornal Alvorada nº 044, em 16 a 30/03/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687823/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA ROTH

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 983/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10862/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13225/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato Retificador do Ato nº 69655, publicado no D.O.E. nº 8571, em 18/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 691049/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DATTO JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 984/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10051/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13220/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Retificação do Ato de Benefício nº 69079/11, publicada no D.O.E. nº 8540, em 30/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 736980/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIA DE MELO SOBRINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 985/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11248/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12130/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3514, de 26.10.2011, publicada no D.O.M. nº 0150, em 26.10.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 258019/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALVARO MAIORAL CRISTINO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 986/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11515/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12128/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2832/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 674, em 28.03.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 355839/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LACI MARMITT MORAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 987/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11702/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12361/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3437, de 01.06.2011, publicado no Jornal O Trombeta, em 04.06.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 384162/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDITE TEZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 988/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11347/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12381/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3836, de 24.05.2011, publicada no D.O.M. nº 1491, em 30.05.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 383972/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURAIR MIRANDA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 989/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11354/12, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12384/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3834, de 24.05.2011, publicada no D.O.M. nº 1491, em 30.05.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 727752/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, IVANIR ALVES RIBEIRO MENDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 991/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10464/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13359/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 296/11, de 25.11.2011, publicado no Diário do Noroeste nº 16067, em 26.11.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 738312/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ANA MACHADO MEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 992/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10111/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13425/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17612, de 21.10.2011, publicado no Boletim Oficial nº 1044, em 31.10.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 738304/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARIA APARECIDA GEMIN FRESSATO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 993/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10335/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13433/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17610, de 21.10.2011, publicado no Boletim Oficial nº 1044, em 31.10.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 140840/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 994/12.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação em epígrafe, no valor de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, através do Convênio n.º 009/2010, que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam proporcionar noções de cidadania, por meio de cursos profissionalizantes ministrados à adolescentes, jovens e adultos, além da inclusão digital e social dos atores envolvidos, visando despertar o interesse, o engajamento social e a participação em atividades artísticas e culturais, contribuindo assim, com a melhoria da qualidade de vida dos participantes.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º

3868/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 13340/12, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos e ausência do Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, referente ao item 44 da planilha DAT 05 (peça 15), do processo nº 14717-2/12.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 324917/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EUGENIO BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 995/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11288/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13504/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 222/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 69, em 24/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 249435/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JUSSARA DE MOURA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 996/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11365/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13497/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1192/10, publicado no J.O.M. nº 1434, em 13/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 36538/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS WERNER MEINIG, HELENA AMMON MEINIG, MATEUS HENRYQUE ROCHA MEINIG

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 998/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9410/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10438/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67696, de 11/11/10, publicada no D.O.E. nº 8347, em 22/11/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 398250/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, OSMANO VITURINO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 999/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12538/12, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13424/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 697/12, publicada no Órgão Oficial Ilustrado nº 9442, em 31/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 705003/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROMANO KULBA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1000/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12486/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13526/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9637, de 11.11.2010, publicado no Órgão Oficial nº 194, em 17.11.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 45251/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1001/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Toxicologista; Perito Oficial/Perito Criminal – Área Física; Perito Oficial, da carreira de Médico Legista; Perito Oficial/Perito Criminal – Área Engenharia Ambiental, do Estado do Paraná, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9910/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13496/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 275509/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1002/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de escrivão de polícia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1997.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5037/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13495/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 14275/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1003/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1994.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9795/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13491/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 142053/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1004/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação de orientador social, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 059/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5323/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13488/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 376330/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, MIRIAN BIANCOLINI NOBREGA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1005/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Cadete Policial Militar e Cadete Bombeiro Militar, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 244/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5098/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13493/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 458375/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: OSMAR CAMPOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1006/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12015/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13460/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 513/2010, de 23/07/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 26, em 25/07/10, posteriormente retificado pelo Decreto nº 382/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 77, em 19/06/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão



previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 343765/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRASÍLIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1687/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação do órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha detalhando o cálculo das verbas denominadas “*Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07*”, referidas no Parecer Técnico, tendo por objetivo a comprovação de que, em sua incorporação aos proventos, foi observado o princípio contributivo do §3º do art. 40 da Constituição Federal, e a apuração da média pelo valor das contribuições efetivamente recolhidas, conforme orientação contida no Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12 da Segunda Câmara.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 300531/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA PENHA COUTINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1688/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 311339/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALENI TONES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1689/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 129142/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1693/12

1. Pelo Ofício nº 02/2009, juntado a f. 42 da peça nº 15, o Corregedor Geral à

época, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitou que o atendimento da Ouvidoria nº 10939/2008 fosse observada “*no exame das prestações de contas do exercício financeiro de 2008 do município em questão*”, o que foi prontamente atendido pela Diretoria de Contas Municipais, que incluiu na Instrução nº 1680/08, o item nº 4.5, relativo à “*denúncia formulada junto a Ouvidoria deste Tribunal Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*”, referente à contratação da Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico Comunitário de São João do Triunfo, pelo valor de R\$ 15.000,00, para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos da Prefeitura por emissora de rádio.

Deferido o contraditório, o gestor apresentou defesa referente a essa irregularidade, constante da peça nº 21, apreciada na Instrução nº 3461/08 (peça nº 23), que concluiu pela manutenção da irregularidade (f. 46).

Após o deferimento de novo contraditório (Despacho nº 41/10, peça nº 27), foi apresentada nova manifestação da defesa, contida nas peças nº 39 e 43.

Pela Instrução nº 739/12, a Diretoria de Contas Municipais reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, omitindo, dentre os seus apontamentos, a matéria mencionada, referente à ausência de licitação.

Tal omissão foi apontada no Parecer nº 3711/12, do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: “*Com base na complementação contida na peça n.º 43, a DCM, por meio da Instrução n.º 739/12 (peça n.º 45), ratificou seu opinativo anterior, salvo quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, tendo em vista que não alude ao apontamento e nem oferta qualquer justificativa para a sua exclusão*” (sem grifo no original).

Na sequência, novos documentos foram apresentados pela defesa (peças nº 48/51) e a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2600/12, dessa feita, pela regularidade com ressalvas das contas, tendo se manifestado acerca da omissão apontada da seguinte forma:

“*Com o intuito de esclarecer o contido no Parecer nº 3711/12, peça processual nº 46, que em sua página 3, aduz que não houve manifestação desta diretoria no que se refere ao item intitulado como “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, é imperioso destacar que este item não foi objeto do escopo das análises daquele exercício (2008), e que em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas ora em análise, conforme constou da Instrução Inicial nº 1680/09-DCM, peça processual nº 15, item 2.7” (f. 19 da peça nº 55, sem grifos no original).*

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10954/12, reitera seu posicionamento pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de processo licitatório.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, a definição do “*objeto do escopo das análises daquele exercício (2008)*” não pode, em nenhuma hipótese, sobrepor-se à determinação da Corregedoria-Geral desta Corte, no sentido de que determinado fato seja analisado em sede de prestação de contas. Em especial, quando essa determinação já havia sido expressamente acatada, com a integração do fato irregular apontado ao objeto do contraditório e a subsequente análise dos argumentos da defesa em instrução dessa mesma Diretoria.

A conclusão final dessa Diretoria, portanto, contida na Instrução nº 2600/12, pela regularidade das contas, com ressalvas, apresenta-se incompleta e eivada de vício, na medida em que não contemplou fato relevante, incluído na instrução do processo por determinação da Corregedoria Geral.

Face ao exposto:

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que emita nova instrução, nela incluindo a apreciação da matéria referente à “*denúncia formulada junto a Ouvidoria deste Tribunal Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*”, indicada no item 4.5 da Instrução nº 1680/09 (f. 32/33);

II – Após, ao Ministério Público de Contas para, querendo, pronunciar-se acerca dessa mesma irregularidade, levando em conta a manifestação da defesa contida na peça nº 21, f. 13 e 14 e a nova instrução que será emitida.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199080/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MARIA ODETE ROSENETE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 300/11, publicada no Jornal União n.º 374 de 27/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Odete Rosinete, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, § 3º e seguintes, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 18 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 16880/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: IZABEL ROSA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1339/10, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1477 de 10/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Izabel Rosa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 18 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 254021/11
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: LURDES INES PASTERNAK MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 051/11, publicada no Jornal Metrópole n.º 2702, de 08/04/11 (peça n.º 2, folha n.º 65), com posterior retificação, publicada no Jornal Metrópole n.º 3040, de 25/05/2012 (peças n.º 12 e 13), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Lurdes Ines Pasternak Machado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 422285/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEOCELIA MARTINS RIBAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69250/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 397744/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA PARPINELI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69335/11, publicado no Diário Oficial n.º 8464 de 12/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 631780/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA MARTINS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70174/11, publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 630309/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIR SEVERO DIAS JOAQUIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71040/11, publicado no Diário Oficial n.º 8551 de 19/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-militar, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 570845/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERZITA DE OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70209/11, publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 630279/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70642/11, publicado no Diário Oficial n.º 8534 de 22/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.



2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 366326/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZETI DIAS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69294/11 e 69295/11, publicados no Diário Oficial n.º 8464 de 22/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 125329/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: URSOLINA WENDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67874/10, publicado no Diário Oficial n.º 8367 de 20/12/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628029/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE DELSOTO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70507/11, publicado no Diário Oficial n.º 8526 em 10/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 366350/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IBALDINO CORTIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69310/11, publicado no Diário Oficial n.º 8464 em 12/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do

falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 145290/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUANA DIAS NEVES RAMALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 280/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1504 de 21/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de sua mãe, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 619496/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSE DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 572/11, publicado no Jornal O Regional n.º 1627, de Colorado, em 09/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor José dos Reis, ocupante do cargo de Motorista nível-19, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 229434/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: TERESA GUEDES ZANARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1106/11, publicado no Jornal do Povo, de Maringá, de 16/03/11 (peça n.º 2, folha n.º 23), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade à servidora Teresa Guedes Zanardi, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 70612/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BENEDITA BARBARA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9670/10, publicado no Jornal Órgão



Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 212 (Ano II) de 13/12/10 (peça n.º 2, folha n.º 36), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade à servidora Benedita Barbara Vieira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 501100/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69780/11, publicado no Diário Oficial n.º 8488 de 15/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 134336/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: SANTA TRIFANIA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 014/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9115 de 26/02/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Santa Trifania Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 52 da Lei Municipal n.º 842/2001.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 22049/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EVA DE FATIMA CAMPOS PEDROSO VIANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2208/10, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 709 de 27/11/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eva de Fátima Campos Pedroso Vianete, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 3, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e artigo 12 da Lei Municipal n.º 012/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614206/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70568/11,

publicado no Diário Oficial n.º 8529 de 15/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 679626/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SLAVOMIRA CUBAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71198/11, publicado no Diário Oficial n.º 8563 de 05/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 523774/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA PADILHA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70206/11, publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 357602/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVINO MALACHOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69180/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 422510/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARCIDES SCHANE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69439/11, publicado no Diário Oficial n.º 8470 de 20/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 679871/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71383/11, publicado no Diário Oficial n.º 8574 de 21/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 469800/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATHARINA ANTONIA DE JESUS PILATTI LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69258/11, publicado no Diário Oficial n.º 8464 de 12/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-militar estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358480/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO SBRISIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69029/11, publicado no Diário Oficial n.º 8445 de 13/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 571825/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69782/11, publicado no Diário Oficial n.º 8528 de 12/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 521410/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALMIR VIEIRA CORREIA ALVES, HELOIZA LUBACHESKI ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69787/11, publicado no Diário Oficial n.º 8488 de 15/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, cônjuge e filha menor da senhora Eloina de Jesus Lubacheski, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a" 56 e 60, § 4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 18259/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALINA MADALENA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71845/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, militar inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128344/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARIA ROSALINA DIAS SEGURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 31/11, publicada na Tribuna de Cianorte n.º 5899 de 31/01/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Rosalina Dias Segura, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no artigo 173 da Lei Municipal n.º 1267/90 combinado com o art.º 65 da Lei Municipal n.º 2186 combinado com o art. 56 da Orientação Normativa n.º 02, de 31/03/2009, combinado com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 328394/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARLENE MIRANDA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 246/11, publicada na Tribuna de Cianorte – Órgão Oficial do Município, n.º 5.983 de 12/05/2011 (peça nº 2, folha nº 39), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal aposentado, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 523880/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MILAN FERRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70.122/11 (peça nº 2, folha nº 17), publicado no Diário Oficial n.º 8.509 de 18/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento na Lei/PR n.º 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 600612/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JURACEMA PIMENTEL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 012/11 (peça nº 2, folha nº 20), publicada no jornal Tribuna da Fronteira, dos Municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR, n.º 2.576 de 24/09/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 16230/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISLAINE SUHETT DE SOUZA MARTINS, JOABE DA SILVA MARTINS, MELISSA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71050/11, publicado no Diário Oficial n.º 8551 de 19/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, cônjuge e filhos menores do senhor José Martins, ex-servidor estadual falecido em 7/08/2011, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º

113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 17546/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDE DO ROSARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69605/11, publicado no Diário Oficial n.º 8481 de 06/06/2011 e modificado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial n.º 8571, de 18/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 631860/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELZITA DOS SANTOS ALVES DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69471/11, publicado no Diário Oficial n.º 8470 de 20/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, militar inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 498230/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69150/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, ex-servidora estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 495363/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ FELIPE SANTANA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68.677/11, publicado no Diário Oficial n.º 8.442 de 08/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, §3, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.



2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 493735/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA ANGELINA PETRY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69105/11, publicado no Diário Oficial n.º 8455 de 29/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, em atendimento a CI/PRPREV/DJ/AT-DJ n.º 041/11, que determina a implantação do benefício de pensão por morte de Pedro Severo Furquim, em favor de Iracema Angelina Petry, conforme Autos de Apelação Civil e Reexame Necessário 495.212-5 da 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

GATBC, em 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 97146/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MIRIAN DE ASSIS BENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 378/11, publicada no Jornal Gazeta Regional, de 01/03/11 (peça nº 2, folha nº 28), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade à servidora Mirian de Assis Bento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 29188/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MARIO VALENCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 122/11, publicado no Jornal O Regional Semanal, de Nova Esperança, de 02/10/11 (peça nº 2, folha nº 28), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Mario Valencio, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 692720/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: SONIA MARA DA SILVA WOLF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 544/11, publicada no Jornal Tribuna

da Fronteira n.º 2.584, de Mafra-SC / Rio Negro-PR, de 19/11/11 (peça nº 2, folha nº 26), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Sonia Mara da Silva Wolf, ocupante do cargo de Assistente de Administração "B-1", nível 11, referência "P", com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 433635/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 116/12 (peça nº 12, folha nº 2), publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo, de 08/06/12, que retificou o Decreto nº 155/11 (peça nº 2, folha nº 29), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Francisco Martins da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 381317/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: VERA MARIA FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 117/12 (peça nº 15, folha nº 2), publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo, de 08/06/12, que retificou o Decreto nº 116/11 (peça nº 2, folha nº 41), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade à servidora Vera Maria Franco, ocupante do cargo de "Serviços Gerais", com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312455/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIR ANTONIO FLIGICOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 2861/88 (peça nº 2, folha nº 28), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 29/12/88, retificada pela Portaria nº 383/12 (peça nº 11, folha nº 2) publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 31/05/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Jair Antonio Fligicowski, ocupante do cargo de Artífice, nível 12, com fundamento na redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 629998/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGINA BRAGA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67297/10 (peça nº 2, folha nº 19), publicado no Diário Oficial n.º 8308 de 21/09/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 526528/11

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PEDRO KOSISKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 043/11, publicada no Jornal Publicidade Legal - Correio Paranaense n.º 2546, de Curitiba, de 18/08/2011 (peça nº 2, folha nº 30), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 19310/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA DE SOUZA CALSAVARA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71458/11, publicado no Diário Oficial n.º 8571 de 18/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 576189/11

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APARECIDA DE LARA RIBAS FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 427/11, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1474 de 13/09/2011 (peça nº 11, folhas n.ºs 01 e 02), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 552600/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCA LIMA AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 399/11, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul n.º 187 de 03, 04 e 05/09/2011 (peça nº 2, folha nº 18), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 686568/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TADACI NISHIOKA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71490/11, publicado no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 583947/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ZILDA TIRAPELE CARDOSO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 049/11, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2562, do Município de Curitiba, em 13/09/2011 (peça nº 2, folha nº 30), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 18143/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: AMERICA MARIA DE JESUS BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 457/11, publicada no Jornal Diário do Noroeste n.º 16.073, do Município de Paranavaí, de 03/12/2011 (peça nº 2, folha nº 15), por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em



epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 503149/11

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO IBA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 339/11, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1464, em 29/07/2011 (peça n.º 11, folha n.º 1), por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 570632/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARICIO DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70371/11 (peça n.º 2, folha n.º 20), publicado no Diário Oficial n.º 8528 de 12/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 646124/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO PALERMO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71079/11 (peça n.º 2, folha n.º 17), publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 570500/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 70109/11 (peça n.º 2, folha n.º 22), publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, com posterior retificação (peça n.º 2, folha n.º 31) em 25/07/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8521 de 03/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 528180/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DE FÁTIMA BRUSTOLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1601/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8499 de 04/07/11 (peça n.º 2, folha n.º 20), por meio do qual a entidade acima referida concedeu a revisão dos proventos de aposentadoria da servidora Eliane de Fátima Brustolin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no Decreto n.º 7154/06 e Acórdão TC n.º 1638/08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 128239/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, VERA LUCIA FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1.393/11, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2.436, de Curitiba, de 11/03/11 (peça n.º 2, folha n.º 36), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Vera Lucia Faria, ocupante do cargo de Atendente de Creche, nível 021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 21985/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: CARMELINA DUARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 095/11, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná – Publicação Oficial, n.º 1.291 de 15/12/11 (peça n.º 2, folha n.º 20), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Carmelina Duarte, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.



3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 35524/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, CLARITA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 120/11, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1.506, de 13/01/12 (peça n.º 16, folhas n.º 01 e 02), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Clarita de Paula Xavier, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, simbologia S – XI – 25, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 523642/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE AZUIR GONCALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 82/11, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município de Campo do Tenente, de 22/06/11 (peça n.º 2, folha n.º 54), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Jorge Azuir Gonçalves, ocupante do cargo de Pintor, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 253319/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, OTÁVIO FUCHS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 195/11, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira n.º 2554, de Mafra – SC / Rio Negro – PR, de 21 a 23/04/11 (peça n.º 2, folhas n.º 47 / 48), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Otávio Fuchs, ocupante do cargo de Carpinteiro “B”, nível “P-6”, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 735313/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: EVA CORDEIRO REINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 225/11, publicado no Jornal Folha de Irati, em 02/12/11 (peça n.º 2, folha n.º 19), por meio do qual a entidade acima

referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Eva Cordeiro Reinho, ocupante do cargo de Professor I, nível “A”, classe “12”, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 271694/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PEDRO DE OLIVEIRA PEDROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2287/11, publicado no Jornal Boletim Oficial do Município, de Guarapuava, n.º 729 de 02 a 08/04/11 (peça n.º 2, folha n.º 41), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por idade ao servidor Pedro de Oliveira Pedroso, ocupante do cargo de Guardião Nível 03, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 680730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE GMACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2221/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 11036/12 (peça n.º 5), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanadas essa irregularidade, após ser oportunizado o contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”

2. Pertinentes as observações da unidade técnica.

3. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 252457/03

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCIA HELENA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2287/12

Consoante se infere do Despacho n.º 865/12 (peça 61), por meio da petição intermediária n.º 258717/12 (peça 59) o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina juntou manifestação incompleta.

2. Por tal razão, e, tendo em vista que o setor responsável desta Casa informou que a situação não decorreu de falha do sistema de peticionamento eletrônico, deixei de conhecer a referida petição, determinando a remessa do feito à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

3. Em seguida, retornaram os autos a este gabinete em razão da juntada da petição intermediária n.º 339768/12 (peça 65) mediante a qual o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por intermédio de seus representantes legais, informou que havia interposto recurso de revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 172/12-Primeira Câmara (peça 56), o qual tinha sido encaminhado a este Tribunal por meio postal em 09/04/2012, pelo fato de o “setor de Previdência estar com problema na compra da Certificação Digital.”

4. Ao final, a entidade encaminhou a peça recursal devolvida por este Tribunal por meio do Ofício n.º 293/12-ODV-DP requerendo que a mesma fosse recebida e processada “tendo em vista ter sido enviado tempestivamente via Correios, devido à impossibilidade de ser enviada eletronicamente dentro do prazo.”

5. Diante disso, por meio do Despacho n.º 1597/12 (peça 69) determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que aquela unidade técnica informasse a data em que o referido recurso foi recebido em meio postal por este Tribunal.

6. Mediante a Informação n.º 5197/12 (peça 70), a Diretoria de Protocolo relata que “a documentação devolvida através do Ofício n.º 293/12-ODV-DP, foi postada via Correios em 09/04/2012 e recebida em 17/04/2012, conforme cópia do carimbo desta Diretoria, às fls. 05 da peça 66.”

7. Isto posto, considerando que o recurso foi remetido a este Tribunal pela via postal antes da data do trânsito em julgado da decisão recorrida, revelando-se, portanto, tempestivo, e, verificando que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, admito (precarientemente) o protocolado n.º 339768/12 (peça 65 e 66) como recurso de revista, inobstante a previsão do artigo 4º [1] da Instrução Normativa n.º 62/2011 não ter sido atendida.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1º Art. 4º As petições intermediárias, assim entendidas as petições de encaminhamento de defesa, esclarecimentos, juntada de documentos, pedido de cópias, para interposição de recursos, entre outras, poderão ser recepcionadas em meio impresso se provenientes de ex-gestores e demais interessados, desde que não ocupem cargos públicos nas entidades subordinadas a jurisdição do Tribunal.

PROCESSO Nº: 423370/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DOS REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2288/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Auxiliadora dos Reis, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Nível EN, LF n.º 01.

2. Os pareceres n.º 939/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 1553/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Michael Richard Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1173/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/05/2011.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], o Despacho n.º 320/12 deste gabinete determinou a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante, consoante ofício de diligência de peça 10, a Diretoria Jurídica encaminhou a demanda à ParanaPrevidência, que na petição (peça 13) informa “que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1173/11, encontra-se à fls. 61 do protocolo 10.347.152-4 em anexo.”

5. Primeiramente, ainda que a petição venha acompanhada de termo de Delegação

de Poderes (peça 12) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

6. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação, conheço da petição apresentada.

7. Seguiu-se o Parecer n.º 5614/12, peça 15, em que a Diretoria Jurídica, não obstante ter apontado o descumprimento do Despacho n.º 320/12, opinou pelo registro do ato, mencionando decisão do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminar em mandado de segurança que impedia a divulgação, na internet, dos salários de servidores públicos.

8. Posteriormente, a mesma Diretoria emitiu o Ofício n.º 1815/12-ID-PJ (peça 16), desta feita à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que apresentou justificativas para a não publicação do valor dos proventos por meio da petição de peça 19.

9. A unidade técnica expediu então o Parecer n.º 10751/12, pelo qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

10. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

11. Seguiu-se o Parecer Ministerial n.º 11360/12, peça 22, no qual o procurador Michael Richard Reiner apresenta propostas alternativas “pelo (i) registro do ato e notificação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, conforme sugestão da DIJUR, observe nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011 (16/05/2012), a necessidade de expressa indicação do valor do benefício, sob pena de negativa de registro ou, desde já, (ii) expedição de novo ofício de diligência para que cumpra os termos do Despacho, sob pena de negativa de registro”.

12. Primeiramente, recebo a peça 19 acostada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

13. No tocante às justificativas de direito apontadas pela referida Secretaria em sua manifestação enviada à ParanaPrevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, pelo que, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

14. Diante disso remetam-se inicialmente os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, bem como de todos os procuradores nomeados no instrumento de mandato à peça 14.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁴ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 347139/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA SOBERANSKI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2323/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Neusa Soberanski de Almeida, ocupante do cargo de Professor LF 1.

2. Os pareceres n.º 8103/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 11982/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3939/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2012, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4703/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 18/04/2012.

3. Quanto ao fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], a Diretoria Jurídica tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto, que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ao, sugerindo que o mérito seja apreciado, com “expedição de determinação à SEAP no tocante ao valor dos proventos no ato aposentatório”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente e na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, mas principalmente nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72924/12 (fl. 38 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, com posterior retificação em 20/03/12 (fl. 45 da peça n.º 2), considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3939/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2012, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4703/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 18/04/2012, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 240068/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANDRÉ MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2325/12

Retornam os autos com a juntada do Despacho n.º 1729/12-DCM (peça 59), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais afirma ter dado cumprimento ao Despacho n.º 541/12-GATBC (peça 50), expedindo ofício de citação aos senhores João Maria Camargo Ferreira, Luiz Fanchin Junior e André Marcio Borges, oportunizando-lhes prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa relativamente aos achados do Relatório de Inspeção protocolado sob n.º 583882/11. Informa ainda que os senhores João Maria Camargo Ferreira e Luiz Fanchin Junior não se manifestaram, sendo que os prazos para tal expiraram em 16 e 18 de maio de 2012 respectivamente, e que a correspondência encaminhada ao senhor André Marcio Borges teve seu envelope devolvido e juntado ao processo (peça 58).

2. Considerando a relevância dos achados no Relatório de Inspeção, a ausência de manifestação dos senhores João Maria Camargo Ferreira e Luiz Fanchin Junior e a juntada do envelope do Aviso de Recebimento endereçado ao senhor André Mario Borges com a anotação “RECUSADO” (peça nº 58 – pág. 3), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para refazer as citações, frente ao princípio da busca da verdade material.

3. Efetivadas as citações, na eventualidade da não apresentação de nenhuma manifestação, deverá a Diretoria de Contas Municipais providenciar novas citações, desta feita por edital.

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

5. Apresentada documentação tempestiva, a unidade deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 458731/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOZART VALERIANO DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2330/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Mozart Valeriano de Andrade, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 11316/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 12066/12,



peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11112/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 02/07/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 30693/10 (fl. 78 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 11112/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 625518/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRASÍLIO ROBERTO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2331/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Brasílio Roberto de Castilho Pereira, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 11323/12, peça n.º 24, da Diretoria Jurídica e n.º 11790/12, peça n.º 25, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1908/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 22/07/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era

controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre dos citados princípios e da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70294/11 (fl. 62 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1908/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 376232/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARIA JOANA SANTANA MANGGER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2476/12

Pelo Parecer n.º 11152/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, pois ausente o "demonstrativo de cálculos do benefício".

2. Por uma questão de economia processual, buscando uma solução menos danosa para o administrado, determino diligência à origem para que a documentação apresentada seja complementada e/ou apresentadas justificativas a respeito do aduzido, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao gestor.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 332812/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MARIA GONÇALVES REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2491/12

Pelo Parecer n.º 11294/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por que se oportunize ao gestor, apresentar as justificativas necessárias, sobre o fato alertado a seguir:

"(...) a servidora foi contratada como cozinheira, ocupando, atualmente, o cargo de auxiliar de serviços gerais."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 339884/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: REGINA HELENA PIRES RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2492/12

Pelo Parecer n.º 11176/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por que se oportunize ao gestor, apresentar as justificativas necessárias, sobre o fato alertado a seguir:

"No entanto, não consta nos autos declaração que comprove o tempo exclusivo em sala de aula, a fim de comprovar os requisitos do art. 40, §5º da CF."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 695915/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

SOFIA SKORUPA VILLETI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2493/12

Pelo Parecer n.º 11548/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por que se oportunize ao gestor, sanar a irregularidade apontada:

"(...) não se juntou ao procedimento a declaração de ente municipal que comprove o período de trabalho em sala-de-aula".

(Grifos no original)

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 299513/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MARIA SALETE MARINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2494/12

Pelo Parecer n.º 11274/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por que se oportunize ao gestor, sanar a irregularidade apontada:

"Não há, no entanto, certidão do ente que comprove os 25 anos de magistério exercidos em sala de aula ou naquelas atividades que permitam a incidência do art. 40, §5º da CF."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 299483/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR HOSSEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2546/12

Pelo Parecer n.º 11280/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que o servidor completou setenta anos de idade em 2/03/2011.

No entanto, observa-se que o valor proporcional da média (fl. 14, peça 02) é maior do que a última remuneração (fl. 19, peça 02), sendo que deve predominar o menor valor. Assim, deve o ente justificar a utilização da média (fl. 28, peça 02) ao invés da última remuneração como valor do benefício.

Ante o exposto, essa assessoria inclina-se por emitir opinativo pela negativa de registro da presente aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 268162/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2577/12

Retornam os autos após diligência.

2. Pelo Parecer n.º 11450/12, peça 72, a Diretoria Jurídica aponta que a diligência foi parcialmente cumprida, uma vez que o Município de Santa Fé não juntou a Lei Municipal n.º 1.616/11 e não juntou informações que comprovassem a qualificação técnica das pessoas responsáveis pela elaboração e aplicação do concurso, sob a alegação de que tais exigências, presentes na IN 44/2010, são posteriores à elaboração do concurso que se deu em 2008.

3. Saliento que a IN 44/2010 apenas regulamentou o que o art. 37, II da Constituição Federal já exige desde 1988. Além disso, os arts. 351 e 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná autorizam o relator do processo, como presidente de sua instrução, a determinar todas as "providências consideradas necessárias". A qualificação dos responsáveis pelo certame é essencial para verificação do cumprimento do art. 37, II da Constituição Federal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Fernando Brambilla, a fim de dar nova oportunidade para o integral cumprimento ao Despacho n.º 1187/12.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Prefeito Municipal, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento anterior injustificado de diligência salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

6. Publique-se.



Curitiba, 28 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 120471/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL WALTER JULIANO DORIA, NELSON FERREIRA RAMOS

DESPACHO 2768/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 927/12 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13620/12 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 30530/11

ENTIDADE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO BARRETO LOPES, SONIA

REGINA HIERRO PAROLIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO 2771/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1373/12 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 139/12 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 582312/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 76/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: WISE TRAINING – COMÉRCIO, CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.422.553/0001-07.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em capacitação, na operação da ferramenta *Microsoft Excel 2010* - Módulos Básico, Intermediário e Avançado. Valor R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Vigência: 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Contrato. Gestor do Contrato: CLEONICE GOMES DE LIMA, matrícula 50475-0. Curitiba, 29/08/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 398643/11

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS

ALBERTO RICH, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3338/12

Em face do disposto no Despacho nº 1834/12, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, determino:

I - o cancelamento do sobrestamento do presente processo;

II – o encaminhamento à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Portarias

PORTARIA Nº 655/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573910/12-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste, com o objetivo de verificar, dentre outras situações, eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes às Representações nº 344108/09 e nº 456593/09, no período de 10 a 14/09/2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	AC-F/01
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	AC-H/05
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 656/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 026/2012-GCNB, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve
NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, portador do C.P.F nº 910.430.857-34 e RG nº 063199004/IFPRJ, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Eliás Gândour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo

